



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	15
Pautas	15
Atas	15
Acórdãos	15
Extratos de Distribuição	44
Corregedoria Geral	44
Despachos	44
Editais	45
Atos de Relatoria	45
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	45
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	45
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	45
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	45
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	48
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	48
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	50
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	50
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	50
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	51
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	52
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	57
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	70
Editais	70
Atos Normativos	70
Informativos de Licitações	70
Gabinete da Presidência	70
Despachos	70
Portarias	73
Composição Biênio 2013/2014	74
Tribunal Pleno	74
Primeira Câmara	74
Segunda Câmara	74
Corregedoria Geral	74
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	75
Administrativo	75

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 164266/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1571/13 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. TESTE SELETIVO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL interesse PÚBLICO. PRECEDENTES. REGISTRO.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão complementar de pessoal, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 01/2009, efetuado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para o preenchimento da função de professor.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação n.º 967/10, peça 5) afirmou que a documentação observa o prescritos na Instrução Normativa n.º 08/2006 e que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, o prazo de validade do teste seletivo e a ordem de classificação. Ademais, esclareceu que as contratações precedentes foram julgadas legais pelo Acórdão n.º 1862/2009, de 21/10/09.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11682/10, peça 7) opinou pela realização de diligência externa à origem para que a entidade apresentasse justificativas quanto à contratação temporária, detalhando a origem da vaga, bem como em qual hipótese da Lei Complementar n.º 108/2005 se baseia a admissão em análise; a data em que se deu o desligamento do servidor que ocupava o cargo mediante concurso público, relatando eventuais providências adotadas para realização da admissão via concurso público; e por fim, caso se trate de contratação para substituição, a data em ocorreu o desligamento/afastamento da pessoa substituída e se tratava de contratação temporária, informando, nesta última hipótese, a data de início do contrato do substituído.

Devidamente cientificada (Ofício n.º 2104, peça 9, e respectivo aviso de recebimento, peça 10), a entidade, após requerer dilação de prazo para a apresentação de resposta (peça 11), informou, em apertada síntese, que utilizou esta forma de contratação, pois o Governo do Estado não autorizou a realização de concurso público para os respectivos cargos e que a atual admissão foi originada a partir da vaga em aberto, em virtude do término do contrato de trabalho de professor, da docente Loane Aparecida Caldas Faria, ocorrida em 09/02/2010.

Em sua nova manifestação, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 4182/13, peça 17), em vista da sua inclinação pela negativa de registro em razão da excepcionalidade que devem se pautar as contratações temporárias, opinou pela abertura do contraditório, em vista da possibilidade de aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória ao Estado do Paraná e ainda de aplicação de multa ao gestor (Governador à época).

Apesar do opinativo técnico pela realização de diligência, foi determinada a oitiva ministerial acerca do mérito das contratações (Despacho n.º 320/13, peça 18).

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 3631/13, peça 19), contestando o opinativo técnico, conclui pelo registro da admissão, com base na Informação n.º 967/10–DCE e no Acórdão n.º 1862/2009, proferido nos autos n.º 169802/091, bem como em razão de a Universidade ter realizado Concurso Público em 2009/2010 com a finalidade de adequar-se ao preceito constitucional.

É conciso relato.

VOTO

Diga-se, de antemão, que razão assiste ao Ministério Público.

Os autos encerram uma única admissão temporária, de MÁBIA CAMARGO, no cargo de professor colaborador. As admissões anteriores já receberam o crivo de legalidade por parte deste Tribunal pelo Acórdão nº 1862/2009, proferido nos autos n.º 169802/091. Ademais, conforme o constatado pela Diretoria de Contas Estaduais, os autos se encontram de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, o prazo de validade do Teste Seletivo e a ordem de classificação.

Ademais, a recorrente questão acerca das reiteradas contratações temporárias por meio de teste seletivo pelas universidades estaduais detém uma posição dominante nesta Corte, que entende que a persistência na realização de tais admissões se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenas o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo. Nesse sentido:

“ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar nº 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas”(Acórdão nº 3739/2012, da 2ª Câmara, Rel. Aud. Ivenz Zschoerper Linhares[1]).

“Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.” (Acórdão nº 2446/07, da 1ª Câmara, Rel. Aud. Sergio Ricardo Valadares Fonseca[2]).



Destaco, ainda, os Acórdãos n.ºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo e, recentemente, o Acórdão n.º 513/11 – Primeira Câmara, proferido no processo n.º 133743-10.

Do mesmo modo, o Acórdão n.º 1065/07, do Tribunal Pleno:

“Por um lado, o dirigente de IEES se confronta com uma demanda cada vez crescente do serviço público oferecido pela instituição que dirige, seja prestação de serviços educacionais, seja a prestação de serviços de saúde pública (no caso dos Hospitais Universitários), e por outro com a absoluta carência de pessoal suficiente para o atendimento razoável de tais serviços.

Se abstrairmos que o dirigente efetivamente se negue a utilizar o único meio que dispõe para atender suas necessidades, qual seja; o teste seletivo para contratação temporária, deixando de prover as vagas, aulas seriam suspensas prejudicando o calendário escolar a ponto de inviabilizar o funcionamento da instituição e serviços hospitalares vitais seriam descontinuados podendo comprometer o funcionamento dos Hospitais.

O dirigente fica por um lado ameaçado pela expectativa de não poder oferecer os serviços e, por outro, pela expectativa de ver seu ato reprovado por esta Corte, sujeito a ser pessoalmente alvo de ação por parte do Ministério Público Estadual.

Não é uma situação razoável, pois perante a comunidade acadêmica e a sociedade em geral, o Reitor ou Diretor é tido como o responsável pela falta de professores nas salas de aula e pela falta de médicos nos Hospitais Universitários, mas o sistema administrativo legal não lhes oferece autonomia para solucionar tais dificuldades, deixando-os totalmente dependentes do Poder Executivo.

Quando o Poder Executivo, em resposta, oferece a possibilidade de realização de teste seletivo para contratação temporária de pessoal, não seria sensato exigir que o dirigente de IEES negasse tal oferta, sob o argumento de que o correto seria a realização de concurso público, pois incorreria em clara falta de exação no desempenho de função pública.

Neste caso, o responsável apontado tanto pela sociedade quanto pelo Chefe do Poder Executivo, seria o dirigente, que não quis utilizar a via do teste seletivo.

Conclusão: não pode o Sr. Reitor da UEL ser penalizado pela inércia do Poder Executivo Estadual, pois efetivamente ele não detém poder para reverter a situação tida como irregular. Seria incongruente atribuir responsabilidade subjetiva ao Reitor pela omissão em praticar ato que em verdade não poderia praticar. Já a realização de teste seletivo para preencher cargos vitais à vida universitária pode ser caracterizada como um cumprimento de dever legal”.

A situação que se apresenta não pode, evidentemente, estender-se indefinidamente, razão pela qual esta Corte determinou em expediente semelhante (Acórdão n.º 1530/11 – Tribunal Pleno), o “monitoramento das medidas adotadas pelo Governo do Estado com vistas à regularização da situação dos professores com contratos temporários mantidos junto às instituições estaduais de ensino superior”.

E, em contato com a Inspeção responsável (7ª ICE), foi possível obter a informação de que, efetivamente, o monitoramento determinado encontra-se sendo realizado por técnicos deste Tribunal, inclusive com base nas medidas adotadas pelo Governo Estadual através do Decreto 5733, de 28 de agosto de 2012.

Destarte, em vista da orientação jurisprudencial adotada por essa Corte, acompanho o opinativo ministerial e VOTO:

I) pela concessão do registro do ato de admissão que serve de substrato ao presente;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria simples em:

I - Conceder o registro do ato de admissão complementar de pessoal, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 01/2009, efetuado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para o preenchimento da função de professor.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela negativa de registro dos atos de admissão, bem como a instauração de tomada de contas extraordinária e o encaminhamento de representação à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme detalhado em voto vista. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2013 – Sessão nº 18.

DURVAL AMARAL
Presidente

1. Autos n. 375987/07, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

2. Autos n. 269519/05, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual de Londrina.

PROCESSO Nº: 164266/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

VOTO VISTA 005/13

Nos termos do art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], c/c art. 446, caput, do Regimento Interno [2], apresento voto em função de vista dos

autos que me foi concedida na Sessão de 30/04/2013 da 1ª Câmara.

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno [3], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno [4], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em suma, para poder merecer o registro nesta Corte, a admissão temporária prevista no art. 2º, inciso VI e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 [5], além de, nos termos de jurisprudência desta Corte, atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e haver embasamento legal para cada uma das contratações.

A Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná limitou-se a apresentar autorização do Governador do estado, sem trazer os autos os fundamentos legais de cada contratação.

Para atender ao dispositivo constitucional, a entidade deveria comprovar a existência de uma situação que poderia ser classificada como temporária e de excepcional interesse público. Entretanto, a entidade demonstrou justamente o contrário. Restou comprovado nos autos que a contratação temporária não decorreu de uma necessidade excepcional da administração pública. A falta de servidores nos estabelecimentos de ensino estaduais é uma situação recorrente desde o exercício de 2006.

Desse modo, a conclusão inexorável é pela ilegalidade das contratações temporárias em razão de terem sido efetuadas em desacordo com a legislação estadual aplicável (art. 2º, inciso VI e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005) e jurisprudência (Acórdãos nº 462/09 - Pleno e nº 463/09 – Pleno).

Diante do exposto, acompanhando parcialmente a opinião da unidade técnica, proponho que este Colegiado decida pela negativa de registro das admissões em comento.

Além de se negar registro a esses atos de admissão ilegais, proponho que este Colegiado, em função dos fortes indícios de ocorrência de dano ao erário (art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005), nos termos do art. 236 do Regimento Interno, decida pela instauração de tomada de contas extraordinária.

Proponho também, uma vez que se trata de contratos irregulares, nos termos do art. 75, inciso XI, da Constituição Estadual, o encaminhamento de representação à Assembleia Legislativa para que, em observância à sua função fiscalizadora, adote as providências que entender cabíveis.

Deixo de acolher a proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica, uma vez que, nos termos do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, esta Corte decidiu pela impossibilidade de que sejam extravasados os limites de cada espécie processual, posto que isso feriria o direito à ampla defesa e contraditório dos gestores. Como os presentes autos se limitam à aferição da legalidade de atos de admissão para fins de registro (art. 71, inciso III, da Constituição Federal [6]), incabível a aplicação de multas que, aliás, por determinação constitucional (art. 71, inciso VIII [7]), se limitam a irregularidades de contas e ilegalidade de despesas, sendo que nenhuma dessas duas hipóteses foi objeto de análise nos autos. Caso existentes tais hipóteses, a aplicação da multa será cabível nos autos de tomada de contas a ser instaurada.

Curitiba, 28 de maio de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 46. Proferido o relatório do processo ou voto do Relator, os Conselheiros, Auditores, quando em substituição, e o Procurador Geral, poderão requerer vistas dos autos, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões consecutivas, observado o disposto no art. 55, desta lei.

2 Art. 446. Na fase de discussão, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá pedir vista do processo, sendo facultado ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazer o mesmo pedido.

3 Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

4 Ementa: Prejudicado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa –



Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha sido dada de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

5 Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

(...)

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VI do artigo 2º será efetuada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

6 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

PROCESSO Nº: 238863/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1572/13 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. TESTE SELETIVO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES. REGISTRO. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão complementar de pessoal, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 340/09, efetuado pela Universidade Estadual de Londrina, para a contratação de professores colaboradores.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informações n.º 1147/10, peça 5 e n.º 571/11, peça 9) esclareceu que houve admissão para outra área, a qual foi concedido o registro pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 34/11, e que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19835/12, peça 12), após se inclinar pela negativa de registro das admissões, em razão da excepcionalidade que deve pautar a contratação temporária, opinou pela "abertura de contraditório para que a Instituição de Ensino apresente a justificativa sobre as contratações temporárias fundamentadas no Artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, apontando em qual hipótese autorizadora da lei se enquadraram, bem como relatando eventuais providências adotadas para a realização da contratação via concurso público, especificando quando e porque houve a origem da vaga no cargo efetivo".

Deferida a diligência (Despacho n.º 1569/12, peça 13), a entidade apresentou resposta (peças 18 e 19), esclarecendo que as vagas supridas pelo teste seletivo já se encontram preenchidas por candidatos aprovados em concurso público e que:

"A contratação da professora Cleusa Camargo de Oliveira Souza, justificou-se pela expansão de carga horária para atendimento ao Decreto n. 5626/2005, o qual se refere à inclusão da disciplina de Libras nas licenciaturas.

A contratação da professora temporária Julie Massayo Maeda Oda justificou-se pelo falecimento do professor Itagiba Geraldo Moretti na data de 21/03/08. Referida vaga recebeu autorização para realização de concurso público pelo Processo n. 9.991.294-4, em 23/09/2008".

Diante disso, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 4228/13, peça 21) opinou pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 3202/13, peça 22) posicionou-se pela negativa de registro dos atos de admissão, após considerar que "embora formalmente enquadrada na Lei Complementar Estadual 108/2005, o ato não se adequa materialmente à lei, porquanto, observando o contexto geral, as contratações temporárias estejam sendo efetivadas indefinidamente, e, não é essa a intenção da lei", eis que "a norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal".

É conciso relato.

VOTO

O feito comporta dois atos admissionais, na função de professor colaborador, de Cleusa Camargo de Oliveira Souza e de Julie Massayo Maeda Oda.

Conforme o constatado pela Diretoria de Contas Estaduais, os autos se encontram de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, o prazo de validade do Teste Seletivo e a ordem de classificação.

Assim, está a obstar o registro de tais admissões a recorrente questão acerca das reiteradas contratações temporárias por meio de teste seletivo.

No entanto, compulsando detidamente o feito e pontualmente cada admissão, percebe-se que uma das admissões segue estritamente o preceituado em lei, na medida em que a admissão de Julie Massayo Maeda Oda justificou-se pelo falecimento do professor Itagiba Geraldo Moretti na data de 21/03/08. Ou seja, uma das admissões teve sua origem em fato ocorrido no decorrer do ano de 2008 e eleito como legítimo a autorizar a contratação por tempo determinado (falecimento de docente).

Quanto à admissão de Cleusa Camargo de Oliveira Souza, apesar do opinativo ministerial, tem ela condições de receber registro nesta Corte. Com relação à temática acerca das contratações por tempo determinado, a orientação dominante nesta Corte entende que a persistência na realização de contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenas o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo. Nesse sentido:

"ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar nº 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas"(Acórdão nº 3739/2012, da 2ª Câmara, Rel. Aud. Ivenz Zschoerper Linhares[1]).

"Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões." (Acórdão nº 2446/07, da 1ª Câmara, Rel. Aud. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca[2]). Destaco, ainda, os Acórdãos n.ºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo e, recentemente, o Acórdão n.º 513/11 – Primeira Câmara, proferido no processo n.º 133743-10.

Do mesmo modo, o Acórdão n.º 1065/07, do Tribunal Pleno:

"Por um lado, o dirigente de IEES se confronta com uma demanda cada vez crescente do serviço público oferecido pela instituição que dirige, seja prestação de serviços educacionais, seja a prestação de serviços de saúde pública (no caso dos Hospitais Universitários), e por outro com a absoluta carência de pessoal suficiente para o atendimento razoável de tais serviços.

Se abstrairmos que o dirigente efetivamente se negue a utilizar o único meio que dispõe para atender suas necessidades, qual seja; o teste seletivo para contratação temporária, deixando de prover as vagas, aulas seriam suspensas prejudicando o calendário escolar a ponto de inviabilizar o funcionamento da instituição e serviços hospitalares vitais seriam descontinuados podendo comprometer o funcionamento dos Hospitais.

O dirigente fica por um lado ameaçado pela expectativa de não poder oferecer os serviços e, por outro, pela expectativa de ver seu ato reprovado por esta Corte, sujeito a ser pessoalmente alvo de ação por parte do Ministério Público Estadual. Não é uma situação razoável, pois perante a comunidade acadêmica e a sociedade em geral, o Reitor ou Diretor é tido como o responsável pela falta de professores nas salas de aula e pela falta de médicos nos Hospitais Universitários, mas o sistema administrativo legal não lhes oferece autonomia para solucionar tais dificuldades, deixando-os totalmente dependentes do Poder Executivo.

Quando o Poder Executivo, em resposta, oferece a possibilidade de realização de teste seletivo para contratação temporária de pessoal, não seria sensato exigir que o dirigente de IEES negasse tal oferta, sob o argumento de que o correto seria a realização de concurso público, pois incorreria em clara falta de exação no desempenho de função pública.

Neste caso, o responsável apontado tanto pela sociedade quanto pelo Chefe do Poder Executivo, seria o dirigente, que não quis utilizar a via do teste seletivo.

Conclusão: não pode o Sr. Reitor da UEL ser penalizado pela inércia do Poder Executivo Estadual, pois efetivamente ele não detém poder para reverter a situação tida como irregular. Seria incongruente atribuir responsabilidade subjetiva ao Reitor pela omissão em praticar ato que em verdade não poderia praticar. Já a realização de teste seletivo para preencher cargos vitais à vida universitária pode ser caracterizada como um cumprimento de dever legal".

A situação que se apresenta não pode, evidentemente, estender-se indefinidamente, razão pela qual esta Corte determinou em expediente semelhante (Acórdão n.º 1530/11 – Tribunal Pleno), o "monitoramento das medidas adotadas pelo Governo do Estado com vistas à regularização da situação dos professores com contratos temporários mantidos junto às instituições estaduais de ensino superior".

E, em contato com a Inspeção responsável (7ª ICE), foi possível obter a informação de que, efetivamente, o monitoramento determinado encontra-se sendo



realizado por técnicos deste Tribunal, inclusive com base nas medidas adotadas pelo Governo Estadual através do Decreto 5733, de 28 de agosto de 2012.

Destarte, em vista da orientação jurisprudencial adotada por essa Corte, divirjo do opinativo ministerial para acompanhar a unidade técnica e VOTO:

I) pela concessão do registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria simples em:

I - Conceder o registro dos atos de admissão complementar de pessoal, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 340/09, efetuado pela Universidade Estadual de Londrina, para a contratação de professores colaboradores;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo registro da contratação temporária de Julie Massayo Maeda Oda e pela negativa de registro de Cleusa Camargo de Oliveira, bem como a instauração de tomada de contas extraordinária e o encaminhamento de representação à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme detalhado em voto vista. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013 – Sessão nº 18.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Autos n. 375987/07, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

2. Autos n. 269519/05, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual de Londrina.

PROCESSO Nº: 238863/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

VOTO VISTA 6/13

Nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], c/c art. 446, *caput*, do Regimento Interno [2], apresento voto em função de vista dos autos que me foi concedida na Sessão de 30/04/2013 da 1ª Câmara.

Quanto à contratação temporária de Julie Massayo Maeda Oda, em 22/02/2010, verifica-se que se deu em função de falecimento do servidor em 21/03/2008, estando enquadrada nas hipóteses da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, sendo passível de registro nesta Corte.

Quanto à contratação de Cleusa Camargo de Oliveira, a vaga se originou de expansão de carga horária de curso, hipótese não contemplada pela Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno [3], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno [4], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em suma, para poder merecer o registro nesta Corte, a admissão temporária prevista no art. 2º, inciso VI e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 [5], além de, nos termos de jurisprudência desta Corte, atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e haver embasamento legal para cada uma das contratações.

A Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná limitou-se a apresentar autorização do Governador do Estado, sem trazer os autos os fundamentos legais de cada contratação.

Para atender ao dispositivo constitucional, a entidade deveria comprovar a existência de uma situação que poderia ser classificada como temporária e de excepcional interesse público. Entretanto, a entidade demonstrou justamente o contrário. Restou comprovado nos autos que a contratação temporária não decorreu de uma necessidade excepcional da administração pública. A falta de servidores nos estabelecimentos de ensino estaduais é uma situação recorrente desde o exercício de 2006.

Desse modo, a conclusão inexorável é pela ilegalidade da contratações temporária de Cleusa Camargo de Oliveira em razão de ter sido efetuada em desacordo com a legislação estadual aplicável (art. 2º, inciso VI e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005) e jurisprudência (Acórdãos nº 462/09 – Pleno e nº 463/09 – Pleno).

Diante do exposto, proponho que este Colegiado decida pelo registro da contratação temporária de Julie Massayo Maeda Oda e pela negativa de registro da contratação temporária de Cleusa Camargo de Oliveira.

Além de se negar registro à segunda contratação, proponho que este Colegiado, em função dos fortes indícios de ocorrência de dano ao erário (art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005), nos

termos do art. 236 do Regimento Interno, decida pela instauração de tomada de contas extraordinária.

Proponho também, uma vez que se trata de contrato irregular, nos termos do art. 75, inciso XI, da Constituição Estadual, o encaminhamento de representação à Assembleia Legislativa para que, em observância à sua função fiscalizadora, adote as providências que entender cabíveis.

Curitiba, 28 de maio de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 46. Proferido o relatório do processo ou voto do Relator, os Conselheiros, Auditores, quando em substituição, e o Procurador Geral, poderão requerer vistas dos autos, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões consecutivas, observado o disposto no art. 55, desta lei.

2 Art. 446. Na fase de discussão, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá pedir vista do processo, sendo facultado ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazer o mesmo pedido.

3 Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos *ex tunc* – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolção tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

4 Ementa: Prejudicado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolção de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, momentaneamente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

5 Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

(...)

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VI do artigo 2º será efetuada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

PROCESSO Nº: 403198/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1573/13 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. TESTE SELETIVO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL interesse PÚBLICO. PRECEDENTES. REGISTRO.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão complementar de pessoal, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 057/2010, efetuado pela Universidade Estadual de Londrina, para a contratação de professores colaboradores.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação n.º 937/11, peça 8) afirmou que a documentação observa o prescrito na Instrução Normativa n.º 08/2006 e que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, o prazo de validade do teste seletivo e a ordem de classificação.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20109/12, peça 10) opinou pelo registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 20096/12, peça 11) posicionou-se pela negativa de registro dos atos de admissão, após considerar que



"embora formalmente enquadrada na Lei Complementar Estadual 108/2005, o ato não se adequa materialmente à lei, porquanto, observando o contexto geral, as contratações temporárias estejam sendo efetivadas indefinidamente, e, não é essa a intenção da lei", eis que "a norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal". Diante disso, foi autorizada a abertura de contraditório (Despacho n.º 1574/12, peça 12), tendo a entidade estadual apresentado manifestação (peça 16) e documentos (peça 15).

Em nova análise, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 4070/13, peça 17) ratificou seu opinativo pela legalidade e registro das admissões.

Em sua derradeira manifestação (Parecer n.º 3125/13, peça 18), o Ministério Público reiterou seu opinativo pela negativa de registro dos atos.

É conciso relato.

VOTO

Tendo em conta os processos apensados ao presente, encerra o feito as admissões de Karina de Almeida Gualtieri (peça 2, fls. 20), Fernanda Novaes Moreno (peça 2, fls. 27), Aparecida Bernadete Gaion (peça 2, fls. 36), Mara Cristina Nishikawa (peça 2, fls. 8, do processo em apenso n.º 471690/10), Andréia Gonçalves Pestana Hirata (peça 2, fls. 5, do processo em apenso n.º 592152/10). Conforme o constatado pela Diretoria de Contas Estaduais, os autos observam o prescrito na Instrução Normativa n.º 08/2006 e as admissões efetuadas obedecem os limites da Lei Complementar n.º 101/00, o prazo de validade do Teste Seletivo e a ordem de classificação.

Assim, está a obstar o registro de tais admissões a recorrente questão acerca das reiteradas contratações temporárias por meio de teste seletivo.

Nessa temática, a orientação dominante nesta Corte entende que a persistência na realização de contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenas o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo. Nesse sentido:

"ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar nº 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas"(Acórdão nº 3739/2012, da 2ª Câmara, Rel. Aud. Ivenz Zschoerper Linhares[1]).

"Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões." (Acórdão nº 2446/07, da 1ª Câmara, Rel. Aud. Sergio Ricardo Valadares Fonseca[2]).

Destaco, ainda, os Acórdãos n.ºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo e, recentemente, o Acórdão n.º 513/11 – Primeira Câmara, proferido no processo n.º 133743-10.

Do mesmo modo, o Acórdão n.º 1065/07, do Tribunal Pleno:

"Por um lado, o dirigente de IEES se confronta com uma demanda cada vez crescente do serviço público oferecido pela instituição que dirige, seja prestação de serviços educacionais, seja a prestação de serviços de saúde pública (no caso dos Hospitais Universitários), e por outro com a absoluta carência de pessoal suficiente para o atendimento razoável de tais serviços.

Se abstrairmos que o dirigente efetivamente se negue a utilizar o único meio que dispõe para atender suas necessidades, qual seja; o teste seletivo para contratação temporária, deixando de prover as vagas, aulas seriam suspensas prejudicando o calendário escolar a ponto de inviabilizar o funcionamento da instituição e serviços hospitalares vitais seriam descontinuados podendo comprometer o funcionamento dos Hospitais.

O dirigente fica por um lado ameaçado pela expectativa de não poder oferecer os serviços e, por outro, pela expectativa de ver seu ato reprovado por esta Corte, sujeito a ser pessoalmente alvo de ação por parte do Ministério Público Estadual. Não é uma situação razoável, pois perante a comunidade acadêmica e a sociedade em geral, o Reitor ou Diretor é tido como o responsável pela falta de professores nas salas de aula e pela falta de médicos nos Hospitais Universitários, mas o sistema administrativo legal não lhes oferece autonomia para solucionar tais dificuldades, deixando-os totalmente dependentes do Poder Executivo.

Quando o Poder Executivo, em resposta, oferece a possibilidade de realização de teste seletivo para contratação temporária de pessoal, não seria sensato exigir que o dirigente de IEES negasse tal oferta, sob o argumento de que o correto seria a realização de concurso público, pois incorreria em clara falta de exação no desempenho de função pública.

Neste caso, o responsável apontado tanto pela sociedade quanto pelo Chefe do Poder Executivo, seria o dirigente, que não quis utilizar a via do teste seletivo.

Conclusão: não pode o Sr. Reitor da UEL ser penalizado pela inércia do Poder Executivo Estadual, pois efetivamente ele não detém poder para reverter a situação tida como irregular. Seria incongruente atribuir responsabilidade subjetiva ao Reitor pela omissão em praticar ato que em verdade não poderia praticar. Já a realização de teste seletivo para preencher cargos vitais à vida universitária pode ser caracterizada como um cumprimento de dever legal".

A situação que se apresenta não pode, evidentemente, estender-se indefinidamente, razão pela qual esta Corte determinou em expediente semelhante

(Acórdão n.º 1530/11 – Tribunal Pleno), o "monitoramento das medidas adotadas pelo Governo do Estado com vistas à regularização da situação dos professores com contratos temporários mantidos junto às instituições estaduais de ensino superior".

E, em contato com a Inspeção responsável (7ª ICE), foi possível obter a informação de que, efetivamente, o monitoramento determinado encontra-se sendo realizado por técnicos deste Tribunal, inclusive com base nas medidas adotadas pelo Governo Estadual através do Decreto 5733, de 28 de agosto de 2012.

Destarte, em vista da orientação jurisprudencial adotada por essa Corte, divirjo do opinativo ministerial para acompanhar a unidade técnica e VOTO:

I) pela concessão do registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria simples em:

I - Conceder o registro dos atos de admissão complementar de pessoal, realizados por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 057/2010, efetuado pela Universidade Estadual de Londrina, para a contratação de professores colaboradores.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo registro das contratações temporárias e o encaminhamento de representação à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme detalhado em voto vista. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013 – Sessão nº 18.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Autos n. 375987/07, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

2. Autos n. 269519/05, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual de Londrina.

PROCESSO Nº: 403198/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

VOTO VISTA 007/13

Nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], c/c art. 446, *caput*, do Regimento Interno [2], apresento voto em função de vista dos autos que me foi concedida na Sessão de 30/04/2013 do Tribunal Pleno.

Considerando que as três admissões temporárias que são analisadas nos autos forma devidamente fundamentadas nas hipóteses legais da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, acompanho a opinião da unidade técnica pelo registro.

Entretanto, forçoso notar o longo tempo em que duas vagas foram abertas (1998 e 2003) sem que houvesse o devido preenchimento por concurso público, o que enseja a comunicação à Assembleia Legislativa, nos moldes do art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, para as providências que forem entendidas como necessárias.

Quanto à natureza permanente dos cargos, deixo de acolher o opinativo da representante do *Parquet* especializado, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela possibilidade, conforme transcrição abaixo do voto vencedor do Ministro Eros Grau no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3068/2004:

"Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional.

Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. Este Tribunal não é instância de penalização da inércia da Administração. Deve considerar, fundamentalmente, o que está escrito na Constituição do Brasil.

Por essas razões, em benefício do princípio da continuidade da atividade estatal, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para julgar improcedente a ADI."

Curitiba, 28 de maio de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 46. Proferido o relatório do processo ou voto do Relator, os Conselheiros, Auditores, quando em substituição, e o Procurador Geral, poderão requerer vistas dos autos, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões consecutivas, observado o disposto no art. 55, desta lei.

2 Art. 446. Na fase de discussão, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá pedir vista do processo, sendo facultado ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazer o mesmo pedido.



PROCESSO Nº: 521565/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1574/13 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. TESTE SELETIVO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL interesse PÚBLICO. PRECEDENTES. REGISTRO. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão complementar de pessoal, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 123/2010, efetuado pela Universidade Estadual de Maringá, para o preenchimento das funções de auxiliar operacional (auxiliar de cozinha), auxiliar operacional (auxiliar geral) e oficial de manutenção (pedreiro).

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação n.º 139/11, peça 21) afirmou que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, o prazo de validade do teste seletivo e a ordem de classificação.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 4421/11, peça 22), em vista da excepcionalidade que deve se pautar as contratações temporárias, considerou que o art. 2º da Lei Complementar n.º 108/2005 apenas as autoriza para o suprimento de servidores, nas estritas hipóteses legais, pelo prazo necessário à criação do cargo ou à realização do concurso público, fazendo-se necessário que a entidade estadual esclareça a origem da vaga. Ademais, após aduzir que a inércia do Poder Executivo estadual em proceder à criação de cargos ou à autorização da realização de concurso atrai a responsabilidade ao seu titular, opina a unidade técnica pela abertura do contraditório, em vista a possibilidade de aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória ao Estado do Paraná e ainda de aplicação de multa ao gestor (Governador à época).

O Despacho n.º 1611/11 (peça 23) determinou o encaminhamento do feito ao Ministério Público, o qual não se opôs a realização da diligência (Parecer n.º 4527/11, peça 24).

Autorizada apenas a notificação da instituição estadual de ensino (Despacho n.º 1782/11, peça 25), essa apresentou resposta afirmando, em apertada síntese, que apesar da criação de cargos pelas Leis n.º 14996/06 e n.º 15.050/06, o Poder Executivo estadual autorizou apenas contratações temporárias, os quais visaram à manutenção da prestação do serviço público.

Em nova análise, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 4255/13, peça 33), tendo refletido que as contratações encontram guarida no art. 2º, VII, da Lei Complementar n.º 108/2005, que considera como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde, opinou pelo registro das admissões.

Diversamente, o Ministério Público (Parecer n.º 3269/13, peça 34), contestando o opinativo técnico, afirma que a contratação temporária para preenchimento de cargos de Auxiliar Operacional nas funções de Auxiliar de Cozinha e Auxiliar Geral não se enquadra na hipótese do art. 2º, VII, da Lei Complementar n.º 108/2005, manifestando-se pela negativa de registro das admissões.

É conciso relato.

VOTO

Encerra o feito a admissão, no cargo de auxiliar operacional, de LUIZ CARLOS GONÇALVES (peça 12, fls. 1), MARIA CRISTINA DA SILVA (peça 12, fls. 2), MARIA APARECIDA HENRIQUE BARBOSA (peça 12, fls. 3), AMARO WATANABE GODOY (peça 12, fls. 4), CAMYLLA ANDREA AUSEK (peça 12, fls. 5), ADAMS MARCELINO DOS REIS (peça 12, fls. 6), SANDRA APARECIDA DE CARVALHO (peça 12, fls. 7), JOCIMAR ARANTES RODRIGUES (peça 12, fls. 8), MARINALVA DE OLIVEIRA MAXIMO (peça 12, fls. 9), MIRIAN SUELLEN DE OLIVEIRA (peça 12, fls. 10), ROSE MAY DE OLIVEIRA RARHMEIER (peça 12, fls. 11), RICARDO PEREIRA (peça 12, fls. 12), BENJAMIM ANTONIO DA SILVA JÚNIOR (peça 12, fls. 13), THIAGO ALVES CEFALO (peça 12, fls. 14).

Conforme o constatado pela Diretoria de Contas Estaduais, os autos se encontram de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, o prazo de validade do Teste Seletivo e a ordem de classificação.

Assim, está a obstar o registro de tais admissões a recorrente questão acerca das reiteradas contratações temporárias por meio de teste seletivo.

Nessa temática, a orientação dominante nesta Corte entende que a persistência na realização de contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenas o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo. Nesse sentido:

“ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar n.º 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas” (Acórdão n.º 3739/2012, da 2ª Câmara, Rel. Aud. Ivenz Zschoerper Linhares[1]).

“Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e

impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.” (Acórdão n.º 2446/07, da 1ª Câmara, Rel. Aud. Sergio Ricardo Valadares Fonseca[2]).

Destaco, ainda, os Acórdãos n.ºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo e, recentemente, o Acórdão n.º 513/11 – Primeira Câmara, proferido no processo n.º 133743-10.

Do mesmo modo, o Acórdão n.º 1065/07, do Tribunal Pleno:

“Por um lado, o dirigente de IEES se confronta com uma demanda cada vez crescente do serviço público oferecido pela instituição que dirige, seja prestação de serviços educacionais, seja a prestação de serviços de saúde pública (no caso dos Hospitais Universitários), e por outro com a absoluta carência de pessoal suficiente para o atendimento razoável de tais serviços.

Se abstrairmos que o dirigente efetivamente se negue a utilizar o único meio que dispõe para atender suas necessidades, qual seja; o teste seletivo para contratação temporária, deixando de prover as vagas, aulas seriam suspensas prejudicando o calendário escolar a ponto de inviabilizar o funcionamento da instituição e serviços hospitalares vitais seriam descontinuados podendo comprometer o funcionamento dos Hospitais.

O dirigente fica por um lado ameaçado pela expectativa de não poder oferecer os serviços e, por outro, pela expectativa de ver seu ato reprovado por esta Corte, sujeito a ser pessoalmente alvo de ação por parte do Ministério Público Estadual.

Não é uma situação razoável, pois perante a comunidade acadêmica e a sociedade em geral, o Reitor ou Diretor é tido como o responsável pela falta de professores nas salas de aula e pela falta de médicos nos Hospitais Universitários, mas o sistema administrativo legal não lhes oferece autonomia para solucionar tais dificuldades, deixando-os totalmente dependentes do Poder Executivo.

Quando o Poder Executivo, em resposta, oferece a possibilidade de realização de teste seletivo para contratação temporária de pessoal, não seria sensato exigir que o dirigente de IEES negasse tal oferta, sob o argumento de que o correto seria a realização de concurso público, pois incorreria em clara falta de exação no desempenho de função pública.

Neste caso, o responsável apontado tanto pela sociedade quanto pelo Chefe do Poder Executivo, seria o dirigente, que não quis utilizar a via do teste seletivo.

Conclusão: não pode o Sr. Reitor da UEL ser penalizado pela inércia do Poder Executivo Estadual, pois efetivamente ele não detém poder para reverter a situação tida como irregular. Seria incongruente atribuir responsabilidade subjetiva ao Reitor pela omissão em praticar ato que em verdade não poderia praticar. Já a realização de teste seletivo para preencher cargos vitais à vida universitária pode ser caracterizada como um cumprimento de dever legal”.

A situação que se apresenta não pode, evidentemente, estender-se indefinidamente, razão pela qual esta Corte determinou em expediente semelhante (Acórdão n.º 1530/11 – Tribunal Pleno), o “monitoramento das medidas adotadas pelo Governo do Estado com vistas à regularização da situação dos professores com contratos temporários mantidos junto às instituições estaduais de ensino superior”.

E, em contato com a Inspeção responsável (7ª ICE), foi possível obter a informação de que, efetivamente, o monitoramento determinado encontra-se sendo realizado por técnicos deste Tribunal, inclusive com base nas medidas adotadas pelo Governo Estadual através do Decreto 5733, de 28 de agosto de 2012.

Destarte, em vista da orientação jurisprudencial adotada por essa Corte, divirjo do opinativo ministerial para acompanhar a unidade técnica e VOTO:

I) pela concessão do registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria simples em:

I - Conceder o registro dos atos admissão complementar de pessoal, realizados por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 123/2010, efetuado pela Universidade Estadual de Maringá.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela legalidade da contratação temporária de Sandra Aparecida de Carvalho e pela negativa de registro das demais, bem como a instauração de tomada de contas extraordinária e o encaminhamento de representação à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme detalhado em voto vista. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013 – Sessão nº 18.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Autos n.º 375987/07, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

2. Autos n.º 269519/05, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual de Londrina.

PROCESSO Nº: 521565/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

VOTO VISTA 8/13

Nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], c/c



art. 446, *caput*, do Regimento Interno [2], apresento voto em função de vista dos autos que me foi concedida na Sessão de 30/04/2013 da 1ª Câmara.

Excetuando-se a contratação temporárias de Sandra Aparecida de Carvalho, que pode se considerada legal em função de enquadramento em hipóteses previstas no art. 2º, inciso VI e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, já que se deu em função de aposentadoria de outra servidora em 01/11/2009, todas as demais contratações são ilegais, por ausência da devida fundamentação legal.

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno [3], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno [4], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em suma, para poder merecer o registro nesta Corte, a admissão temporária prevista no art. 2º, inciso VI e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 [5], além de, nos termos de jurisprudência desta Corte, atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e haver embasamento legal para cada uma das contratações.

A Universidade Estadual de Londrina limitou-se a apresentar autorização do Governador do Estado, sem trazer os autos os fundamentos legais de cada contratação.

Para atender ao dispositivo constitucional, a entidade deveria comprovar a existência de uma situação que poderia ser classificada como temporária e de excepcional interesse público. Entretanto, a entidade demonstrou justamente o contrário. Restou comprovado nos autos que a contratação temporária não decorreu de uma necessidade excepcional da administração pública. A falta de servidores nos estabelecimentos de ensino estaduais é uma situação recorrente desde o exercício de 2006.

Desse modo, a conclusão inexorável é pela ilegalidade das contratações temporárias em razão de terem sido efetuadas em desacordo com a legislação estadual aplicável (art. 2º, inciso VI e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005) e jurisprudência (Acórdãos nº 462/09 - Pleno e nº 463/09 – Pleno).

Diante do exposto e acolhendo a opinião do representante do Parquet especializado, de que a fundamentação apresentada pela entidade se restringe às área de saúde e segurança pública (inciso VII do art. 2ºD da Lei Complementar Estadual nº 108/2005), proponho que este Colegiado decida pela negativa de registro das admissões em comento.

Além de se negar registro a esses atos de admissão ilegais, proponho que este Colegiado, em função dos fortes indícios de ocorrência de dano ao erário (art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005), nos termos do art. 236 do Regimento Interno, decida pela instauração de tomada de contas extraordinária.

Proponho também, uma vez que se trata de contratos irregulares, nos termos do art. 75, inciso XI, da Constituição Estadual, o encaminhamento de representação à Assembleia Legislativa para que, em observância à sua função fiscalizadora, adote as providências que entender cabíveis.

Curitiba, 28 de maio de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 46. Proferido o relatório do processo ou voto do Relator, os Conselheiros, Auditores, quando em substituição, e o Procurador Geral, poderão requerer vistas dos autos, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões consecutivas, observado o disposto no art. 55, desta lei.

2 Art. 44. Na fase de discussão, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá pedir vista do processo, sendo facultado ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazer o mesmo pedido.

3 Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos *ex tunc* – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolção tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

4 Ementa: Prejudgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar

adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolção de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, momentaneamente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

5 Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

(...)

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VI do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

PROCESSO Nº: 592039/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1575/13 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. TESTE SELETIVO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES. REGISTRO.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão complementar de pessoal, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital nº 114/2008, efetuado pela Universidade Estadual de Londrina, para a contratação de professores colaboradores.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1019/11, peça 5) afirmou que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006 e que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar nº 101/00, o prazo de validade do teste seletivo e a ordem de classificação. Ademais, a unidade informou que a contratação é complementação do Processo nº 349793/08-TC, para o qual foi concedido registro através da Decisão Monocrática nº 189/09 de 03/02/09.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 19832/12, peça 7), em vista da excepcionalidade que deve pautar as contratações temporárias, considerou que o art. 2º da Lei Complementar nº 108/2005 apenas autoriza para o suprimento de servidores, nas estritas hipóteses legais, pelo prazo necessário à criação do cargo ou à realização do concurso público, fazendo-se necessário que a entidade estadual esclareça a origem da vaga. Ademais, após aduzir que a inércia do Poder Executivo estadual em proceder à criação de cargos ou à autorização da realização de concurso atrai a responsabilidade ao seu titular, opina a unidade técnica pela abertura do contraditório, em vista a possibilidade de aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória ao Estado do Paraná e ainda de aplicação de multa ao gestor (Governador à época).

Autorizada apenas a notificação da instituição estadual de ensino e do respectivo gestor (Despacho nº 1567/12, peça 8), essa apresentou resposta (peça 11 e 12), afirmando que a contratação do professor temporário Matheus Amarante do Nascimento justificou-se pela exoneração do professor Felipe Fossati Reichert na data de 01/12/2009. Ademais, afirmou a entidade que a vaga já restou preenchida por candidato aprovado em concurso público.

Diante das justificativas apresentadas pela entidade, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 4782/13, peça 13), estribada na regularidade formal do expediente atestada pela Diretoria de Contas Estaduais, afirma que processo é complementar ao de protocolo nº 349793/08-TC, o qual obteve concessão para o registro das admissões, opinando, portanto, pelo registro da contratação de Matheus Amarante do Nascimento, 4º colocado, para a vaga de Professor de Educação Física.

Diversamente, o Ministério Público junto a esta Corte (Parecer nº 3605/13, peça 14) posicionou-se pela negativa de registro dos atos de admissão, após considerar que “embora formalmente enquadrada na Lei Complementar Estadual 108/2005, o ato não se adequa materialmente à lei, porquanto, observando o contexto geral, as contratações temporárias estejam sendo efetivadas indefinidamente, e, não é essa a intenção da lei”, eis que “a norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal”.

É conciso relato.

VOTO

Os presentes autos encerram apenas uma única admissão, no caso, de Matheus Amarante do Nascimento, 4º colocado, para a vaga de Professor de Educação Física, formalizada pela Portaria nº 5283/10, publicada no DOE nº 8274, em 30/07/10 (fls. 5 e 10, peça 2).

Conforme o constatado pela Diretoria de Contas Estaduais, os autos se encontram de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006 e as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar nº 101/00, o prazo de validade do



Teste Seletivo e a ordem de classificação. Assim, formalmente, não há nódoa a macular o procedimento.

Assim, está a obstar o registro de tal admissão a recorrente questão acerca das reiteradas contratações temporárias por meio de teste seletivo, a qual já dispõe de entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a persistência na realização de contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenas o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo. Nesse sentido:

“ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar nº 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas” (Acórdão nº 3739/2012, da 2ª Câmara, Rel. Aud. Ivenz Zschoerper Linhares[1]).

“Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.” (Acórdão nº 2446/07, da 1ª Câmara, Rel. Aud. Sergio Ricardo Valadares Fonseca[2]).

Destaco, ainda, os Acórdãos n.ºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo e, recentemente, o Acórdão n.º 513/11 – Primeira Câmara, proferido no processo n.º 133743-10.

Do mesmo modo, o Acórdão n.º 1065/07, do Tribunal Pleno:

“Por um lado, o dirigente de IEES se confronta com uma demanda cada vez crescente do serviço público oferecido pela instituição que dirige, seja prestação de serviços educacionais, seja a prestação de serviços de saúde pública (no caso dos Hospitais Universitários), e por outro com a absoluta carência de pessoal suficiente para o atendimento razoável de tais serviços.

Se abstrairmos que o dirigente efetivamente se negue a utilizar o único meio que dispõe para atender suas necessidades, qual seja; o teste seletivo para contratação temporária, deixando de prover as vagas, aulas seriam suspensas prejudicando o calendário escolar a ponto de inviabilizar o funcionamento da instituição e serviços hospitalares vitais seriam descontinuados podendo comprometer o funcionamento dos Hospitais.

O dirigente fica por um lado ameaçado pela expectativa de não poder oferecer os serviços e, por outro, pela expectativa de ver seu ato reprovado por esta Corte, sujeito a ser pessoalmente alvo de ação por parte do Ministério Público Estadual.

Não é uma situação razoável, pois perante a comunidade acadêmica e a sociedade em geral, o Reitor ou Diretor é tido como o responsável pela falta de professores nas salas de aula e pela falta de médicos nos Hospitais Universitários, mas o sistema administrativo legal não lhes oferece autonomia para solucionar tais dificuldades, deixando-os totalmente dependentes do Poder Executivo.

Quando o Poder Executivo, em resposta, oferece a possibilidade de realização de teste seletivo para contratação temporária de pessoal, não seria sensato exigir que o dirigente de IEES negasse tal oferta, sob o argumento de que o correto seria a realização de concurso público, pois incorreria em clara falta de exatidão no desempenho de função pública.

Neste caso, o responsável apontado tanto pela sociedade quanto pelo Chefe do Poder Executivo, seria o dirigente, que não quis utilizar a via do teste seletivo.

Conclusão: não pode o Sr. Reitor da UEL ser penalizado pela inércia do Poder Executivo Estadual, pois efetivamente ele não detém poder para reverter a situação tida como irregular. Seria incongruente atribuir responsabilidade subjetiva ao Reitor pela omissão em praticar ato que em verdade não poderia praticar. Já a realização de teste seletivo para preencher cargos vitais à vida universitária pode ser caracterizada como um cumprimento de dever legal”.

A situação que se apresenta não pode, evidentemente, estender-se indefinidamente, razão pela qual esta Corte determinou em expediente semelhante (Acórdão n.º 1530/11 – Tribunal Pleno), o “monitoramento das medidas adotadas pelo Governo do Estado com vistas à regularização da situação dos professores com contratos temporários mantidos junto às instituições estaduais de ensino superior”.

E, em contato com a Inspeção responsável (7ª ICE), foi possível obter a informação de que, efetivamente, o monitoramento determinado encontra-se sendo realizado por técnicos deste Tribunal, inclusive com base nas medidas adotadas pelo Governo Estadual através do Decreto 5733, de 28 de agosto de 2012.

Destarte, em vista da orientação jurisprudencial adotada por essa Corte, divirjo do opinativo ministerial para acompanhar a unidade técnica e VOTO:

I) pela concessão do registro do ato de admissão de Matheus Amarante do Nascimento, 4º colocado, para a vaga de Professor de Educação Física, formalizada pela Portaria n.º 5283/10, publicada no D.O.E. n.º 8274.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria simples em:

I - Conceder o registro do ato de admissão de Matheus Amarante do Nascimento,

4º colocado, para a vaga de Professor de Educação Física, formalizada pela Portaria n.º 5283/10, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8274.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela legalidade da contratação temporária e o encaminhamento de representação à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme voto vista. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013 – Sessão nº 18.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Autos n. 375987/07, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

2. Autos n. 269519/05, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual de Londrina.

PROCESSO Nº: 592039/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

VOTO VISTA 009/13

Nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], c/c art. 446, *caput*, do Regimento Interno [2], apresento voto em função de vista dos autos que me foi concedida na Sessão de 30/04/2013 do Tribunal Pleno.

Considerando que a admissão temporária que é analisada nos autos foi devidamente fundamentada nas hipóteses legais da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, acompanho a opinião da unidade técnica pelo registro.

Quanto à natureza permanente dos cargos, deixo de acolher o opinativo da representante do *Parquet* especializado, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela possibilidade, conforme transcrição abaixo do voto vencedor do Ministro Eros Grau no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3068/2004:

“Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional.

Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. Este Tribunal não é instância de penalização da inércia da Administração. Deve considerar, fundamentalmente, o que está escrito na Constituição do Brasil.

Por essas razões, em benefício do princípio da continuidade da atividade estatal, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para julgar improcedente a ADI.”

Curitiba, 28 de maio de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 46. Proferido o relatório do processo ou voto do Relator, os Conselheiros, Auditores, quando em substituição, e o Procurador Geral, poderão requerer vistas dos autos, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões consecutivas, observado o disposto no art. 55, desta lei.

2 Art. 446. Na fase de discussão, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá pedir vista do processo, sendo facultado ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazer o mesmo pedido.

PROCESSO Nº: 592071/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1576/13 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. TESTE SELETIVO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL interesse PÚBLICO. PRECEDENTES. REGISTRO.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão complementar de pessoal, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 292/2009, efetuado pela Universidade Estadual de Londrina, para a contratação de professores colaboradores.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação n.º 1020/11, peça 5) afirmou que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, o prazo de validade do teste seletivo e a ordem de classificação.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19833/12, peça 7), estribada na regularidade formal do expediente atestada pela Diretoria de Contas Estaduais, afirma que a instituição se utilizou de teste seletivo para selecionar os candidatos mais aptos e que a justificativa para as contratações temporárias atende ao disposto na Lei Complementar n.º 108/2005. Desse modo, opinou a unidade técnica pelo registro das admissões.



Divergindo da unidade técnica, o Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 20242/12, peça 8) posicionou-se pela negativa de registro dos atos de admissão, após considerar que “embora formalmente enquadrada na Lei Complementar Estadual 108/2005, o ato não se adequa materialmente à lei, porquanto, observando o contexto geral, as contratações temporárias estejam sendo efetivadas indefinidamente, e, não é essa a intenção da lei”, eis que “a norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal”.

Diante disso, foi autorizada a abertura de contraditório (Despacho n.º 1577/12, peça 9), tendo a entidade estadual apresentado manifestação (peça 13) e documentos (peça 12), esclarecendo que as vagas supridas pelo teste seletivo já se encontram preenchidas por candidatos aprovados em concurso público e que:

“A contratação da professora temporária Ana Cristine Ruppenthal justificou-se pela exoneração do professor Hugo Celso Dutra de Souza, na data de 07/04/05, visto que até a data da prestação de contas não possuía autorização governamental para a realização de concurso público.

A professora temporária Bruna de Moraes Aguiar tem contratação justificada pela disponibilidade da professora Edmárcia Mandredin Vila para exercer o cargo de diretoria do Núcleo de Psicologia Clínica da UEL a partir de 09/06/2010, portanto, trata-se de origem de vaga temporária”.

Em nova análise, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 4399/13, peça 14) ratificou seu opinativo pela legalidade e registro das admissões.

Em sua derradeira manifestação (Parecer n.º 3291/13, peça 15), o Ministério Público reiterou seu opinativo pela negativa de registro dos atos.

É conciso relato.

VOTO

Os presentes autos encerram as admissões de BRUNA DE MORAES AGUIAR (peça 2, fls. 10) e ANA CRISTINE RUPPENTHAL (peça 2, fls. 20).

Conforme o constatado pela Diretoria de Contas Estaduais, os autos se encontram de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, o prazo de validade do Teste Seletivo e a ordem de classificação.

Assim, está a obstar o registro de tais admissões a recorrente questão acerca das reiteradas contratações temporárias por meio de teste seletivo pelas universidades estaduais.

No entanto, compulsando detidamente o feito e pontualmente cada admissão, percebe-se que uma das admissões segue estritamente o preceituado em lei, na medida em que a admissão de BRUNA DE MORAES AGUIAR justificou-se pela licença legalmente concedida à ocupante efetiva da função, fato eleito como legítimo a autorizar a contratação.

Quanto à admissão de ANA CRISTINE RUPPENTHAL, apesar do opinativo ministerial, tem ela condições de receber registro, na medida em que a orientação dominante nesta Corte entende que a persistência na realização de contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenas o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo. Nesse sentido:

“ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar nº 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas” (Acórdão nº 3739/2012, da 2ª Câmara, Rel. Aud. Ivenz Zschoerper Linhares[1]).

“Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.” (Acórdão nº 2446/07, da 1ª Câmara, Rel. Aud. Sergio Ricardo Valadares Fonseca[2]).

Destaco, ainda, os Acórdãos n.ºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo e, recentemente, o Acórdão n.º 513/11 – Primeira Câmara, proferido no processo n.º 133743-10.

Do mesmo modo, o Acórdão n.º 1065/07, do Tribunal Pleno:

“Por um lado, o dirigente de IEES se confronta com uma demanda cada vez crescente do serviço público oferecido pela instituição que dirige, seja prestação de serviços educacionais, seja a prestação de serviços de saúde pública (no caso dos Hospitais Universitários), e por outro com a absoluta carência de pessoal suficiente para o atendimento razoável de tais serviços.

Se abstrairmos que o dirigente efetivamente se negue a utilizar o único meio que dispõe para atender suas necessidades, qual seja; o teste seletivo para contratação temporária, deixando de prover as vagas, aulas seriam suspensas prejudicando o calendário escolar a ponto de inviabilizar o funcionamento da instituição e serviços hospitalares vitais seriam descontinuados podendo comprometer o funcionamento dos Hospitais.

O dirigente fica por um lado ameaçado pela expectativa de não poder oferecer os serviços e, por outro, pela expectativa de ver seu ato reprovado por esta Corte, sujeito a ser pessoalmente alvo de ação por parte do Ministério Público Estadual.

Não é uma situação razoável, pois perante a comunidade acadêmica e a sociedade

em geral, o Reitor ou Diretor é tido como o responsável pela falta de professores nas salas de aula e pela falta de médicos nos Hospitais Universitários, mas o sistema administrativo legal não lhes oferece autonomia para solucionar tais dificuldades, deixando-os totalmente dependentes do Poder Executivo.

Quando o Poder Executivo, em resposta, oferece a possibilidade de realização de teste seletivo para contratação temporária de pessoal, não seria sensato exigir que o dirigente de IEES negasse tal oferta, sob o argumento de que o correto seria a realização de concurso público, pois incorreria em clara falta de exação no desempenho de função pública.

Neste caso, o responsável apontado tanto pela sociedade quanto pelo Chefe do Poder Executivo, seria o dirigente, que não quis utilizar a via do teste seletivo.

Conclusão: não pode o Sr. Reitor da UEL ser penalizado pela inércia do Poder Executivo Estadual, pois efetivamente ele não detém poder para reverter a situação tida como irregular. Seria incongruente atribuir responsabilidade subjetiva ao Reitor pela omissão em praticar ato que em verdade não poderia praticar. Já a realização de teste seletivo para preencher cargos vitais à vida universitária pode ser caracterizada como um cumprimento de dever legal”.

A situação que se apresenta não pode, evidentemente, estender-se indefinidamente, razão pela qual esta Corte determinou em expediente semelhante (Acórdão n.º 1530/11 – Tribunal Pleno), o “monitoramento das medidas adotadas pelo Governo do Estado com vistas à regularização da situação dos professores com contratos temporários mantidos junto às instituições estaduais de ensino superior”.

E, em contato com a Inspeção responsável (7ª ICE), foi possível obter a informação de que, efetivamente, o monitoramento determinado encontra-se sendo realizado por técnicos deste Tribunal, inclusive com base nas medidas adotadas pelo Governo Estadual através do Decreto 5733, de 28 de agosto de 2012.

Destarte, em vista da orientação jurisprudencial adotada por essa Corte, divirjo do opinativo ministerial para acompanhar a unidade técnica e VOTO:

I) pela concessão do registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria simples em:

I - Conceder o registro dos atos de admissão complementar de pessoal, realizado por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 292/2009, efetuado pela Universidade Estadual de Londrina, para a contratação de professores colaboradores.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela legalidade das contratações temporárias e o encaminhamento de representação à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme detalhado em voto vista. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013 – Sessão nº 18.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Autos n. 375987/07, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

2. Autos n. 269519/05, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual de Londrina.

PROCESSO Nº: 592071/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

VOTO VISTA 010/13

Nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], c/c art. 446, *caput*, do Regimento Interno [2], apresento voto em função de vista dos autos que me foi concedida na Sessão de 30/04/2013 do Tribunal Pleno.

Considerando que as duas admissões temporárias que são analisadas nos autos forma devidamente fundamentadas nas hipóteses legais da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, acompanho a opinião da unidade técnica pelo registro.

Entretanto, forçoso notar o longo tempo em que duas vagas foram abertas sem que houvesse o devido preenchimento por concurso público, o que enseja a comunicação à Assembleia Legislativa, nos moldes do art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, para as providências que forem entendidas como necessárias.

Quanto à natureza permanente dos cargos, deixo de acolher o opinativo da representante do *Parquet* especializado, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela possibilidade, conforme transcrição abaixo do voto vencedor do Ministro Eros Grau no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3068/2004:

“Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou



excepcional.

Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. Este Tribunal não é instância de penalização da inércia da Administração. Deve considerar, fundamentalmente, o que está escrito na Constituição do Brasil.

Por essas razões, em benefício do princípio da continuidade da atividade estatal, peço vênha ao Ministro Marco Aurélio para julgar improcedente a ADI."

Curitiba, 28 de maio de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 46. Proferido o relatório do processo ou voto do Relator, os Conselheiros, Auditores, quando em substituição, e o Procurador Geral, poderão requerer vistas dos autos, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões consecutivas, observado o disposto no art. 55, desta lei.

2 Art. 446. Na fase de discussão, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá pedir vista do processo, sendo facultado ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazer o mesmo pedido.

PROCESSO Nº: 204130/11

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1578/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2010. ausência de Relatório do Controle Interno. Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social. discrepância dos valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial em relação ao lançado no sim-am. irregularidade, RECOMENDAÇÃO e multa.

RELATÓRIO

Versam os autos sob análise acerca de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, submetida à apreciação desta Corte de Contas pelo Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, representado neste ato pelo seu Presidente, o Sr. Ademir Inácio de Almeida, no período de 01/05/2008 a 31/12/2010.

O processo foi protocolado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011 e Instrução Normativa nº 52/2011, ambas deste Tribunal.

Iniciada a fase de instrução dos autos, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 3065/11 – DCM (peça 4), reportou os seguintes pontos de Restrição e/ou Recomendação:

RESTRICÇÕES:

a) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno. Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74- Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;

b) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

Fonte de Critério - Decreto Federal nº 3788/01, Lei Federal nº 9171/98, Portaria MPS 402/08, art. 27. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.

RECOMENDAÇÕES:

Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.

Além dos pontos acima referidos, e das multas respectivas, a DCM sugeriu a imputação da multa prevista no art. 87, III, b da LC nº 113/05, em razão da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

Ato contínuo foi oportunizado ao interessado o exercício do contraditório, porém, conforme relatado pela DCM em sua derradeira instrução (peça 21), o interessado foi intimado mediante a emissão de Aviso de Recebimento – AR em três oportunidades e em nenhuma delas houve manifestação do mesmo no sentido de contraditar o apontado pela Unidade Técnica desta Corte.

Assim, em sua manifestação final, a DCM ratificou seu posicionamento pela irregularidade das contas em face das restrições apontadas além da aplicação das multas de forma cumulativa na forma do art. 87, § 2º da LC 113/05.

O Ministério Público junto a esta Corte acompanhou integralmente as conclusões da DCM, opinando pela irregularidade das contas sob análise, além da aplicação das multas.

É o relatório.

VOTO

Do exposto, tendo em vista a análise expendida pela DCM e os pontos de irregularidades e recomendação apontados, em face ainda da ausência de manifestação do interessado, tendo-lhe sido oferecidas três oportunidades para contraditar os pontos controvertidos, outro juízo não se mostra possível no presente protocolado além da irregularidade das contas.

Entretanto, discordamos da Unidade técnica quanto à forma de aplicação das multas sugeridas, uma vez que a multa prevista no art. 87, III, §4º só pode ser imputada uma vez, em razão de seu fato gerador que é o juízo de irregularidade das contas.

Também não entendemos aplicável a multa pela entrega com atraso da Prestação

de Contas eletrônica relativa ao 6º bimestre, uma vez que, mantendo coerência com nosso posicionamento esposado no protocolado nº 191426/12 de nossa relatoria, a Instrução Normativa nº 53/2011, que instituiu agenda de obrigações para o exercício de 2010, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, expressamente consignou em seu Anexo II, aplicável a municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o prazo máximo de 30/01/11 para efetuar a remessa do Sexto Bimestre do exercício de 2011, do Sistema de Informações Municipais – módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Como se pode ver, a obrigação de encaminhamento inicia e termina no ano de 2011, o qual, obviamente, se encontra fora da presente prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2011. Ou seja, não houve descumprimento de qualquer agenda de obrigações no ano próprio das contas, o que desautoriza a aplicação de multa. Claro que isso não impede a aplicação da sanção pecuniária no processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2011.

Diante do exposto, acompanho parcialmente a Diretoria de Contas Municipais (Instruções nº(s) 3065/11 e 20/13) e o Ministério Público (Parecer nº 2077/13), e, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I) Pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, de responsabilidade do Sr. ADEMIR INÁCIO DE ALMEIDA, em razão do não encaminhamento do Relatório do Controle Interno e da não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social;

II) Dar ciência ao relator da prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, relativas ao exercício de 2011, para que observe, no julgamento das contas, o descumprimento da obrigação do prazo de remessa do sexto bimestre do exercício de 2010, do SIM-AM, estabelecida no Anexo II da Instrução Normativa nº 53/2011;

III) Recomendar a adoção de medidas visando regularizar os valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial em relação ao lançado no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme apontado pela DCM;

IV) Imputação de multa ao Sr. ADEMIR INÁCIO DE ALMEIDA, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com base no Art. 87, III c/c §4º, da Lei Complementar n. 113/2005, haja vista a ausência de imputação de débito ou reparação de dano.

V) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria simples em:

I - Julgar pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, de responsabilidade do Sr. ADEMIR INÁCIO DE ALMEIDA, em razão do não encaminhamento do Relatório do Controle Interno e da não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social;

II - Dar ciência ao relator da prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, relativas ao exercício de 2011, para que observe, no julgamento das contas, o descumprimento da obrigação do prazo de remessa do sexto bimestre do exercício de 2010, do SIM-AM, estabelecida no Anexo II da Instrução Normativa nº 53/2011;

III - Recomendar a adoção de medidas visando regularizar os valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial em relação ao lançado no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme apontado pela DCM;

IV - Imputar multa ao Sr. ADEMIR INÁCIO DE ALMEIDA, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com base no Art. 87, III c/c §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, haja vista a ausência de imputação de débito ou reparação de dano.

V - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme voto vista (Peça nº 25), votou por diligência ao Fundo de Previdência Municipal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que sejam enviados os documentos faltantes. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013 – Sessão nº 18.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 204130/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

VOTO VISTA 15/13

Nos termos do art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], c/c art. 446, caput, do Regimento Interno [2], apresento voto em função de vista dos autos que me foi concedida na Sessão de 30/04/2013 da 1ª Câmara.

Quanto ao não encaminhamento do relatório do controle interno, entendo que a responsabilização seja dirigida ao titular, do controle interno, Sr. Claudionor Rodrigues Franco (fl. 003 da peça processual nº004), havendo, portanto, a necessidade de sua citação.



Quanto aos demais documentos ausentes relativos à regularidade junto ao Ministério da Previdência Social e quanto às inconsistências contábeis, em que pese terem sido realizados três chamamentos do responsável aos autos, todos consistiram em citações, o que confere àquele responsável o direito de permanecer silente, já que, nos limites da ampla defesa, não é obrigado a produzir prova contra si.

Desse modo, e considerando que o teor dos documentos tem interesse público, já que contém a cabal demonstração da aplicação de recursos públicos pelo responsável, entendo que deva ser promovida diligência ao Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, a fim de que sejam enviados os documentos faltantes.

Sugiro que no corpo do ofício conste a descrição desses documentos, bem como a advertência, em caso de não-cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal [3], bem como conste a advertência de que a impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada, bem como as medidas tomadas para apurar a qualificação do autor de extravio ou inutilização de documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese.

Curitiba, 28 de maio de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 46. Proferido o relatório do processo ou voto do Relator, os Conselheiros, Auditores, quando em substituição, e o Procurador Geral, poderão requerer vistas dos autos, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões consecutivas, observado o disposto no art. 55, desta lei.

2 Art. 446. Na fase de discussão, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá pedir vista do processo, sendo facultado ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazer o mesmo pedido.

3 Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente;

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

PROCESSO Nº: 156078/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: CARLOS CESAR DE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1580/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2011. percepção a maior pelos agentes políticos. irregularidade, restituição e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de anual da Câmara Municipal de Marilena, referentes ao exercício financeiro de 2011.

Iniciando a instrução do feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2090/12, peça 25), opinou pela abertura do contraditório em face da percepção pelos agentes políticos de valores acima do estipulado no ato de fixação da remuneração, o que ensejaria restrição das contas e aplicação de multa. Ademais, apontou-se ainda a existência de ressalva no relatório de controle interno, consistente na falta de impressão do livro auxiliar de Tesouraria, o que reivindica justificativas.

Devidamente cientificada dos termos da instrução por meio do Ofício nº 1043/12 (peça 28, e respectivo aviso de recebimento, peça 29), a municipalidade apresentou pedido de prorrogação de prazo para apresentação de resposta (peça 31), tendo, antes da deliberação sobre o mesmo, juntado as justificativas, recebidas pelo Despacho nº 802/12 (peça 35).

Em sua manifestação (peça 34), a Câmara Municipal de Marilena esclareceu que a percepção a maior de remuneração pelos vereadores se deu com base na Lei Municipal nº 868/2011, de 22/02/2011, a qual concedeu um reajuste de 4% (quatro por cento), a título de recomposição de perdas salariais abrangendo, os funcionários públicos municipais, aposentados, pensionistas, do Executivo e Legislativo Municipal. Relativamente à ressalva no relatório de controle interno, afirmou que "depois de constatada esta situação e cobrando os responsáveis verificou-se que como era uma situação fácil de corrigir, as pendências foram sanadas, e esta situação pode ser considerada de forma regular", tendo encaminhado novo relatório (peça 34, fls. 7/9).

Diante dos esclarecimentos apresentados, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 240/13, peça 36) considerou sanada a ressalva apontada no relatório de controle interno, no entanto, manteve a irregularidade concernente à percepção a maior de remuneração pelos agentes políticos, sob o argumento de que a Lei n. 868/2011 que concedeu o reajuste dos subsídios utiliza como referência o período de dezembro de 2007 a junho de 2008, período este anterior à fixação dos subsídios pela Lei nº 654/08, ao que parece, deveria nesse reajuste ter sido previsto.

Disso não dissentiu o Ministério Público (Parecer nº 2559/13, peça 37), opinando pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

É breve relato.

VOTO

Destarte, acompanho parcialmente os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, na medida em que discordo apenas da aplicação da multa prevista no art. 87, §4º, pois a percepção de remuneração a maior do que o devido aos agentes políticos, fundamento para a restrição das contas, significa verdadeira lesão ao erário, daí segue, logicamente, a necessidade de restituição dos respectivos valores, donde inaplicável a multa em face da redação do dispositivo.

Diante disso, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno, VOTO para:

I) julgar irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Marilena, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Carlos Cesar de Carvalho, CPF 857.652.289-68, no cargo de Presidente;

II) determinar o recolhimento dos valores recebidos a maior, no montante de R\$ 6.480,00 (seis mil e quatrocentos reais), devidamente corrigido, ao Sr. Carlos Cesar de Carvalho, CPF 857.652.289-68, ordenador da despesa;

III) aplicar ao Sr. Carlos Cesar de Carvalho, CPF 857.652.289-68, ordenador da despesa, multa prevista no art. 89, VI, c/c § 2º, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, no percentual de 10% (dez por cento) do dano ao erário, esse no montante de R\$ 6.480,00 (seis mil e quatrocentos reais);

IV) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria simples em:

I - Julgar pela irregularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de MARILENA, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Carlos Cesar de Carvalho, CPF nº 857.652.289-68, no cargo de presidente.

II - Determinar o recolhimento dos valores recebidos a maior, no montante de R\$ 6.480,00 (seis mil e quatrocentos reais), devidamente corrigido, pelo Sr. Carlos Cesar de Carvalho, CPF nº 857.652.289-68, ordenador da despesa;

III - Aplicar ao Sr. Carlos Cesar de Carvalho, ordenador da despesa, multa prevista no art. 89, VI, c/c § 2º, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, no percentual de 10% (dez por cento) do dano ao erário, esse no montante de R\$ 6.480,00 (seis mil e quatrocentos reais);

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela inclusão, no polo passivo, dos vereadores com extrapolação de subsídios e que os mesmos se pronunciem quanto ao item atinente, conforme proposta de voto vistas (Peça nº 39) (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013 – Sessão nº 18.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 156078/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: CARLOS CESAR DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

VOTO VISTA 016/13

Nos termos do art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], c/c art. 446, caput, do Regimento Interno [2], apresento voto em função de vista dos autos que me foi concedida na Sessão 30/04/2013 da 1ª Câmara.

Considerando que houve extrapolação no recebimento de subsídios, já que foi aplicado índice inflacionário anterior à fixação dos subsídios pela Lei Municipal nº 654, de 07/05/2008 (o reajuste fez referência à Lei Municipal nº 868/2001 – peça processual nº 019 – que concede aos servidores públicos municipais a índice INPC referente ao período de 12/2007 a 06/2008), nos moldes do Prejulgado nº 005, deverão ser incluídos no pólo passivo os vereadores com extrapolação de subsídios.

Ressalto que, apesar do referido prejulgado aparentemente considerar uma faculdade do relator o chamamento dos vereadores aos autos, cito o Acórdão nº 764/08 – Pleno, lavrado no processo nº 221959/08, que anulou o Acórdão nº 3186/07 – 1ª Câmara quanto a vereadores condenados a ressarcimento, para que fossem chamados aos autos para se pronunciarem quanto ao item atinente à extrapolação dos valores recebidos pelos agentes políticos.

Curitiba, 28 de maio de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 46. Proferido o relatório do processo ou voto do Relator, os Conselheiros, Auditores, quando em substituição, e o Procurador Geral, poderão requerer vistas dos autos, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões consecutivas, observado o disposto no art. 55, desta lei.

2 Art. 446. Na fase de discussão, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá pedir vista do processo, sendo facultado ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazer o mesmo pedido.

PROCESSO Nº: 228580/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES, JOSE ALVES

RODRIGUES, MARIO MASAKASU MORIBE, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1588/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIÃO DE SAÚDE DE IVAIPORÁ. EXERCÍCIO DE 2002. AUSÊNCIA DO ATO DE DESIGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA CONFERÊNCIA DE CAIXA.



IRREGULARIDADE FORMAL QUE PODE, EXCEPCIONALMENTE, SER CONVERTIDA EM RESSALVA. AUSÊNCIA DO PLANO PLACIC. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS. RELATÓRIO

I. Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, relativa ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Senhor Presidente Mario Masakazu Moribe. Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 1486/11 (peça 15), na qual apontou a necessidade de concessão de contraditório tendo em conta a ocorrência de irregularidade material alusiva ao resultado orçamentário deficitário e de situação passível de aposição de ressalva consistente na ausência de Plano Placic (equivalente a LDO), além de irregularidade formal em virtude da ausência de especificação da despesa – consolidação geral, bem como de cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa.

Em defesa, à peça 29, o Consórcio aduziu que, apesar de no exercício em análise ter obtido resultado deficitário, este fora compensado pelo superávit financeiro acumulado ao término do exercício anterior. Outrossim, com o fito de sanear as irregularidades materiais, encaminhou o documento relativo à especificação da despesa, porém, relativamente ao ato de designação do responsável pela conferência de caixa, asseverou que este não fora localizado, mas que, entretanto, “o saldo do presente caixa, para o exercício em questão foi de R\$ 0,00 e que no Termo acima mencionado consta o CPF e nome completo do conferente”.

A DCM, mediante a Instrução nº 191/13 (peça 34), em atenção à defesa apresentada e, com base nos dados apresentados relativos à prestação de contas do ano antecedente (2001), concluiu pela regularização do item relativo ao resultado deficitário do exercício de 2002, tendo em conta que este fora suportado pelo superávit financeiro do exercício de 2001. No tocante ao apontamento de ressalva decorrente da ausência do Plano Placic, em razão da ausência de manifestação do interessado a respeito, esta foi mantida. Por último, concluiu pela irregularidade das contas, devido à ausência do ato de designação do responsável pela conferência de caixa.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 3400/13, à peça 35, corroborou com o opinativo da unidade técnica, pelo julgamento pela irregularidade formal das contas.

VOTO

II. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Parquet, as contas merecem ser julgadas regulares com ressalvas.

Durante o trâmite processual a irregularidade material apontada em primeiro exame pela unidade técnica foi saneada, persistindo somente a irregularidade formal atinente à falta do ato de designação do responsável pela conferência de caixa.

Todavia, ainda que não sane totalmente a impropriedade, uma vez que o documento exigido não fora apresentado, o Termo de Conferência de Caixa, com indicação do nome completo e CPF do conferente, juntado pelo Consórcio indica que houve a designação do responsável pela conferência, podendo o apontamento da irregularidade, excepcionalmente, ser convertido em ressalva.

Na mesma sorte, também merece ressalva nas contas a ausência do Plano Placic (equivalente a LDO) sobre a qual não houve manifestação do interessado.

Diante do exposto, voto pelo julgamento pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Presidente Mario Masakazu Moribe, ressaltando a ausência do ato de designação do responsável pela conferência de caixa e do Plano Placic, nos moldes do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria simples, em:

Julgar pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Presidente Mario Masakazu Moribe, ressaltando a ausência do ato de designação do responsável pela conferência de caixa e do Plano Placic, nos moldes do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, que apresentou voto vista pela realização de derradeira diligência para apresentação do documento faltante ou das medidas administrativas para apurar a qualificação do autor de extravio ou inutilização do documento, no caso da ocorrência desta hipótese.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 228580/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: MARIO MASAKASU MORIBE, JOSÉ ALVES RODRIGUES, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VOTO VISTA 013/13

Nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], c/c

art. 446, *caput*, do Regimento Interno [2], apresento voto em função de vista dos autos que me foi concedida na Sessão de 30/04/2013 da 1ª Câmara.

Considerando que a irregularidade consiste em ausência de documento de apresentação obrigatória (portaria de designação do responsável pela conferência de caixa), considerando que não é aceitável que não haja registro dos atos oficiais emanados pela entidade e tendo em conta que sonegar, extraviar ou inutilizar documento caracteriza o cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal [3], voto por que seja realizada derradeira diligência, a fim de que seja apresentado o documento faltante, ou, então, que sejam apresentadas as medidas administrativas para apurar a qualificação do autor de extravio ou inutilização do documento, no caso da ocorrência desta hipótese.

Curitiba, 28 de maio de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 46. Proferido o relatório do processo ou voto do Relator, os Conselheiros, Auditores, quando em substituição, e o Procurador Geral, poderão requerer vistas dos autos, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões consecutivas, observado o disposto no art. 55, desta lei.

2 Art. 446. Na fase de discussão, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá pedir vista do processo, sendo facultado ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazer o mesmo pedido.

3 Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

PROCESSO Nº: 243032/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MASAO TAKECHI

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1589/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA. EXERCÍCIO DE 2002. IRREGULARIDADE DAS CONTAS EM VIRTUDE DO RESULTADO ORÇAMENTO DEFICITÁRIO E DA AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DAS PUBLICAÇÕES DE ATOS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA.

RELATÓRIO

I. Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Iguaçu de Medianeira, relativa ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Senhor Presidente Masao Takechi.

Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 1403/11 (peça nº 15), na qual apontou a necessidade de concessão de contraditório tendo em conta a ocorrência de irregularidade material alusiva ao resultado orçamentário deficitário, bem como de irregularidade formal atinente à ausência de comprovantes das publicações de atos de natureza orçamentária.

Devidamente intimado, o interessado deixou de se manifestar, razão pela qual a unidade técnica reiterou seu opinativo anterior, pela desaprovação das contas, com o qual corroborou o Ministério Público de Contas.

Anteriormente ao julgamento do feito, com base no princípio da verdade real e visando resguardar o direito ao contraditório, determinou-se nova intimação do Sr. Masao Takechi, que, em resposta ao ofício desta Corte, apresentou suas razões à peça 31, na qual aduziu que o déficit orçamentário é resultado da insuficiência dos repasses pelos municípios consorciados, o que se agrava principalmente nos finais de ano.

A DCM, mediante a Instrução nº 562/13, peça 33, em atenção à defesa apresentada, ponderou que as justificativas apresentadas pelo interessado sugerem a perenidade do déficit orçamentário. Outrossim, apontou que, em descompasso com o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, não houve efetivo acompanhamento orçamentário e financeiro a fim de evitar o déficit, pelo que, opinou pela manutenção da irregularidade.

Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou pelo julgamento nos termos da instrução[1].

VOTO

II. Conforme opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas que instruem o processo, as contas devem ser julgadas irregulares.

Sobre a irregularidade formal consistente na ausência de comprovantes das publicações de atos de natureza orçamentária, apontada em primeiro exame pela Diretoria de Contas Municipais, sequer houve manifestação do interessado. Logo, diante do inalterado panorama fático e jurídico, mantem-se a irregularidade formal indicada pela unidade técnica.

Relativamente ao resultado orçamentário deficitário, das razões de defesa é possível depreender que este era previsível, mormente quando o interessado afirma que o balanço negativo “vem acontecendo principalmente nos finais de ano” e, ainda, que tal situação vinha sendo discutida há muito tempo.

Reforça a previsibilidade quando se observa que a Instrução 2742/12, exarada nos autos nº 10281-8/02, que trata da prestação de contas do Consórcio relativa ao exercício de 2001, também apontou elevado déficit orçamentário, no montante de R\$ 170.428,61, correspondente a 22,83% sobre a receita realizada.

Ademais, nada obstante tenha afirmado o gestor que os Municípios participantes do Consórcio eram sabedores da necessidade de aumento dos repasses, não se vislumbra que tenha sido tomada qualquer atitude preventiva a fim de minimizar o impacto no orçamento.

Isso porque, no exercício de 2001 já havia sido apurado déficit de R\$ 170.428,61, conforme já relatado, e, no exercício subsequente, ora em análise, também foi



constatado resultado deficitário, na ordem de R\$ 132.058,13, corresponde a 13,23% da receita do Consórcio.

Sobre a ausência de medidas hábeis a conter o déficit orçamentário e seu impacto nas contas bem ponderou a Diretoria de Contas Municipais:

"A Lei de Responsabilidade Fiscal ordena o acompanhamento da realização das receitas e que, se ao final de um bimestre, esta não comporte o cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais (no caso dos Consórcios o Plano PLACIC), nos trinta dias subsequentes, seja imposta a limitação de empenho e movimentação financeira com a finalidade de evitar o descompasso orçamentário e financeiro.

Observa-se que, somente no exercício seguinte (conforme evidenciado à Peça Processual nº 31, na Ata nº 18/03, de agosto de 2003), foram adotadas medidas para evitar déficit das contas do Consórcio.

Como a análise em questão refere-se ao exercício do ano de 2002, e nesse período observa-se que não houve o devido acompanhamento orçamentário e tomada de medidas para conter a desproporção entre receitas e despesas, produzindo um déficit elevado (R\$ 132.058,23), corroborando para a obtenção de um Passivo Real e Descoberto de R\$ 238.515,72, opina-se pela manutenção da irregularidade."

Diante do exposto, VOTO pelo julgamento pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Iguçu de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Senhor Presidente Masao Takechi, em razão do resultado orçamentário deficitário e da ausência de comprovantes das publicações de atos de natureza orçamentária, nos moldes do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES, por maioria simples, em:

Julgar pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Iguçu de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Senhor Presidente Masao Takechi, em razão do resultado orçamentário deficitário e da ausência de comprovantes das publicações de atos de natureza orçamentária, nos moldes do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES. Vencido o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, que apresentou voto vista pela realização de derradeira diligência para apresentação do documento faltante ou das medidas administrativas para apurar a qualificação do autor de extravio ou inutilização do documento, no caso da ocorrência desta hipótese e, vencida a preliminar, pela conversão em ressalva da irregularidade, diante da ausência de dano ao erário ou à gestão, com determinação para a adoção das medidas anteriormente apontadas e, ainda, pela regularidade do item atinente ao resultado orçamentário deficitário.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Parecer 3981/13 – peça 34)

PROCESSO Nº: 243032/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MASAO TAKECHI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VOTO VISTA 14/13

Nos termos do art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], c/c art. 446, caput, do Regimento Interno [2], apresento voto em função de vista dos autos que me foi concedida na Sessão de 30/04/2013 da 1ª Câmara.

Considerando que uma das irregularidades consiste em ausência de documento de apresentação obrigatória (comprovantes das publicações de atos orçamentários), considerando que não é aceitável que não haja registro dos atos oficiais emanados pela entidade e tendo em conta que sonegar, extraviar ou inutilizar documento caracteriza o cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal [3], voto por que seja realizada derradeira diligência, a fim de que seja apresentado o documento faltante, ou, então, que sejam apresentadas as medidas administrativas para apurar a qualificação do autor de extravio ou inutilização do documento, no caso da ocorrência desta hipótese.

Sendo a preliminar vencida, voto pela conversão em ressalva da irregularidade, já que não há dano ao erário ou à gestão, com determinação para que sejam apresentados os documentos faltantes ou as providências administrativas para apurar a qualificação do autor de extravio ou inutilização do documento, no caso da ocorrência desta hipótese.

Quanto à irregularidade atinente ao art. 9 e ao art. 13 da LRF [4], ainda que não vigente durante o exercício em análise, o art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005 [5] corrobora o entendimento de que a gestão dos consórcios intermunicipais de saúde tem disposições específicas de contabilização, como, por exemplo, a figura do "contrato de rateio", o que impede a plena aplicação dos dispositivos legais invocados.

Isso porque tais dispositivos se referem à arrecadação de receita e contenção de despesas de acordo com a evolução dessa arrecadação. Ora, a entidade não

arrecada receitas, posto que seus recursos se originam exclusivamente do "contrato de rateio", sendo-lhe inaplicáveis tais obrigações legais.

Portanto, voto pela plena regularidade deste item.

Curitiba, 28 de maio de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 46. Proferido o relatório do processo ou voto do Relator, os Conselheiros, Auditores, quando em substituição, e o Procurador Geral, poderão requerer vistas dos autos, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões consecutivas, observado o disposto no art. 55, desta lei.

2 Art. 446. Na fase de discussão, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá pedir vista do processo, sendo facultado ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazer o mesmo pedido.

3 Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

4 Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

5 Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

PROCESSO Nº: 435719/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: NAIR ANDRADE DE ALMEIDA LEITE

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795),

ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (),

ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (),

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO

MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO

(OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO

ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ

RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA

REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (),

ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV

(OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI

PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (),

MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (),

MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA

DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO

CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175),

ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (),

SCEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR

58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1592/13 - Primeira Câmara

POSENTADORIA. PROFESSORA ESTADUAL. LINHA F3. IMPOSSIBILIDADE

DE CUMULAÇÃO. CONCEDIDO DIREITO DE OPÇÃO À SERVIDORA.

SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO EM EXAME. REGISTRO.



RELATÓRIO

I. Trata-se o presente expediente de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição pleiteada pela servidora Nair Andrade de Almeida Leite, ocupante do cargo de Prof. Ens. Superior, LF 03, lotada na FAFIJA, Município de Jacarezinho, com base no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal.

Inicialmente, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 815/12, opinou pela legalidade e registro da inativação.

Já o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 2251/12, asseverou que a inativação em exame tratava-se de 3ª aposentadoria, e, que, portanto, deveria ser atestada observância da vedação contida no §10º, do artigo 37 da Constituição Federal, razão pela qual requereu nova oitiva da unidade técnica e do órgão previdenciário, esclarecendo se de fato está suspenso o pagamento do benefício objeto da Resolução SEAP nº 9.717, de 03/02/2010, emitida em conformidade com o Ato de Benefício Previdenciário nº 65.644/2010 (fls. 341/342, peça 2), consoante informação contida às fls. 382, peça 2.

Previamente à deliberação acerca da intimação do ParanaPrevidência, o Relator determinou nova oitiva da unidade técnica.

A Diretoria Jurídica mencionou em seu Parecer nº 5479/12 que o PARANAPREVIDENCIA editou ato concessivo acerca do benefício ora pleiteado (Resolução 9.717 – fl. 342 da Peça 02), porém, em virtude da questão supra citada, suspendeu o pagamento do benefício (fl. 382 da Peça 02). Ainda assim, não se opôs à diligência proposta pelo Ministério Público de Contas.

Em resposta, o ente previdenciário apresentou manifestação à peça nº 27, concluindo pela correção da suspensão dos proventos de aposentadoria do cargo de professor/FAFIJA LF03 levada a efeito pela Resolução 9717/2010, proporcionando a vacância do cargo, sem a concessão do benefício previdenciário, uma vez que houve a suspensão do respectivo pagamento mediante opção, conforme constam às fls. 337.

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 3942/13, manifestou-se pela derradeira diligência à origem a fim de que o ParanaPrevidência proceda à juntada de ato revocatório cancelando o benefício outorado concedido.

O Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 4038/13 pelo registro do ato de aposentadoria em exame, não se opondo à diligência proposta pela DIJUR.

VOTO

II. Conforme acima relatado, versam os autos sobre aposentadoria proporcional concedida à professora estadual supramencionada, o qual teve seu benefício suspenso, em razão de se tratar de terceira aposentadoria, incidindo na vedação disposta no §10º, do artigo 37 da Constituição da República.

Quanto ao preenchimento dos requisitos legais para inativação, tanto a Diretoria Jurídica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo preenchimento dos requisitos legais, artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal.

Em relação à diligência proposta pela unidade técnica, deixa-se de acolhê-la, uma vez que se depreende da peça 2, fls. 354, que o benefício sequer foi implantado, pois como se verificou a acumulação indevida, de imediato foi suspenso o seu pagamento, oportunizando o direito da servidora a optar pelos benefícios de maior valor.

Por todo exposto, VOTO pelo registro da presente aposentadoria concedida pela Resolução 9717, tendo-se em conta a indicação de que o benefício foi suspenso, em atendimento ao disposto no §10º do artigo 37 da Constituição da República.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria simples, em:

Determinar o registro da presente aposentadoria, concedida pela Resolução nº 9717, de 03/02/2010, tendo-se em conta a indicação de que o benefício foi suspenso, em atendimento ao disposto no §10º do artigo 37 da Constituição da República.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, que apresentou voto vista pelo sobrestamento do feito até o encaminhamento do ato revocatório ou, alternativamente, por diligência para apresentação do ato revocatório.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 435719/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NAIR ANDRADE DE ALMEIDA LEITE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VOTO VISTA 012/13

Nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], c/c art. 446, *caput*, do Regimento Interno [2], apresento voto em função de vista dos autos que me foi concedida na Sessão de 30/04/2013 da 1ª Câmara.

Considerando que a autarquia previdenciária estadual apenas suspendeu os efeitos de ato aposentatório (peças processuais nº 026), sem encaminhar ato que o tenha revogado, voto:

1 – pelo sobrestamento do feito, até que seja encaminhado o ato revocatório, ou, alternativamente;

2 – diligência a fim de que seja apresentado o ato revocatório.

Curitiba, 28 de maio de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 46. Proferido o relatório do processo ou voto do Relator, os Conselheiros, Auditores, quando em substituição, e o Procurador Geral, poderão requerer vistas dos autos, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões consecutivas, observado o disposto no art. 55, desta lei.

2 Art. 446. Na fase de discussão, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá pedir vista do processo, sendo facultado ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazer o mesmo pedido.

PROCESSO Nº: 592225/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1593/13 - Primeira Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. EDITAL Nº 115/2010. PRECEDENTES. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de contratação por prazo determinado de professores colaboradores, efetivada pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, no exercício de 2010, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 115/2010.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação nº 1053/11-DCE, relaciona os documentos apresentados, em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/2006, atestando a observância do prazo de validade do Teste Seletivo, a ordem de classificação na convocação dos candidatos e a observância aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após esclarecimentos prestados pela Universidade acerca da origem das vagas, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 4986/13, analisou a documentação e aferiu a conformidade da contratação temporária por atender ao disposto na Lei Complementar nº 108/2005, concluindo pela sua regularidade formal e opinando pelo registro das contratações restantes do processo, já que revestidas de legalidade. Entretanto, ponderou a mora do Estado no preenchimento das vagas mediante a realização de concurso público e, por essa razão, opinou pela remessa de peças ao Ministério Público do Estado para providências preventivas cabíveis.

Diversamente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3800/13, propugnou pela negativa de registro, tendo em vista que o teste seletivo foi feito em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

VOTO

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, está em condição de registro a presente contratação.

Primeiramente, cumpre registrar algumas questões suscitadas no Acórdão nº 463/09 – Pleno, de lavra do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES, que, em sede de Prejulgado, apreciou a conformidade da realização de admissão de pessoal através da modalidade do teste seletivo com as hipóteses legais, prática reiterada na Administração Pública Estadual, especialmente nas Instituições de Ensino Superior.

Naquela decisão, restou possibilitada a hipótese de contratação temporária de pessoal mesmo que para exercício de função de caráter permanente, visto que a previsão do art. 37, IX, da CF/88 não se limita às situações em que a vaga for de natureza eventual, desde que demonstrado o excepcional interesse público.

Verifica-se, portanto, que a contratação temporária não implica, por si só, em infração à regra constitucional que exige o concurso público, devendo, porém, ficar demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses legais. No caso do Estado do Paraná, as situações de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público estão previstas na Lei Complementar nº 108/2005.

A propósito, aliás, é vasta a jurisprudência desta Corte.

Outrossim, constam na peça 02, às fls. 13 e 22, informações sobre a origem das vagas, que estas derivariam de aposentadoria e concessão de licença, além da indicação de que o motivo das contratações foi evitar descontinuidade nas atividades acadêmicas de Graduação e Pós-Graduação, principalmente, da permanência do docente em sala de aula.

Além disso, por ter sido realizada por tempo determinado, a contratação temporária se dará enquanto não houver a realização de concurso público. Em conformidade à regra do art. 2º, §2º, da Lei Complementar nº 108/2005:

“A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos”.

Deixo de acolher a proposta de envio de peças ao Ministério Público do Estado para ciência acerca da demora do Governo do Estado em proceder ao preenchimento das vagas mediante a realização de concurso público, haja vista que já foi noticiada nos autos a autorização governamental para este fim.

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, acompanhando a Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria simples, em:

Determinar o registro das contratações por prazo determinado dos docentes Paulo Kiyuoshi Nishitani e Ana Payula Miyagusko Taba Ogido, efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, no exercício de 2010, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 115/2010.



Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, que apresentou voto vista pelo registro da contratação de Paulo Kiyuoshi Nishitani e pela negativa de registro da contratação de Ana Payula Miyagusko Taba Oguido. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 592225/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VOTO VISTA 11/13

Nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], c/c art. 446, *caput*, do Regimento Interno [2], apresento voto em função de vista dos autos que me foi concedida na Sessão de 30/04/2013 do Tribunal Pleno.

Considerando que as duas admissões temporárias que são analisadas nos autos forma devidamente fundamentadas nas hipóteses legais da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, acompanho a opinião da unidade técnica pelo registro.

Entretanto, no que tange à contratação de Ana Paula Miyagusko Taba Oguido, verifica-se que foi realizada em 23/08/2010, sendo que já havia sido contratada em 08/08/2006 e 20/08/2006 para a mesma vaga, aberta em 05/04/2002 pela aposentadoria de Lorivaldo Minelli, forçoso notar o longo tempo em que duas vagas foram abertas (1998 e 2003,) sem que houvesse o devido preenchimento por concurso público, o que enseja a comunicação à Assembleia Legislativa, nos moldes do art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, para as providências que forem entendidas como necessárias.

Ademais, essa contratação extrapolou o limite de dois anos previsto no art. 5º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 [3], devendo ser considerado ilegal e tendo seu registro negado.

Quanto à natureza permanente dos cargos, deixo de acolher o opinativo da representante do *Parquet* especializado, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela possibilidade, conforme transcrição abaixo do voto vencedor do Ministro Eros Grau no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3068/2004:

“Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional.

Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. Este Tribunal não é instância de penalização da inércia da Administração. Deve considerar, fundamentalmente, o que está escrito na Constituição do Brasil.

Por essas razões, em benefício do princípio da continuidade da atividade estatal, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para julgar improcedente a ADI.”

Portanto, voto pelo registro da contratação de Paulo Kiyoshi Nishitani e pela negativa de registro da contratação de Ana Paula Miyagusko Taba Oguido

Curitiba, 28 de maio de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 46. Proferido o relatório do processo ou voto do Relator, os Conselheiros, Auditores, quando em substituição, e o Procurador Geral, poderão requerer vistas dos autos, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões consecutivas, observado o disposto no art. 55, desta lei.

2 Art. 446. Na fase de discussão, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá pedir vista do processo, sendo facultado ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazer o mesmo pedido.

3 Art. 5º As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos:

I – seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II – doze meses, nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º.

§ 1º Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por uma única vez e até o prazo previsto no contrato original, desde que não ultrapasse o limite máximo de 2 (dois) anos fixados pela alínea “b” do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual.

§ 2º As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização governamental, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 657592/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADOS: SANDRA APARECIDA ELGER GONÇALVES, SANDRA

MARIA DE OLIVEIRA E TÁCIO FONSECA DEMARCHI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 934/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Professores. Contratação por tempo determinado diante de uma necessidade que, em verdade, é permanente. Conflito entre a continuidade do serviço público de altíssima relevância – a educação – e a indefinida e paliativa contratação de professores por prazo determinado em detrimento da adequada e definitiva solução preconizada pela Constituição da República consistente na realização do concurso público. 2) Prejulgado fixado por meio do Acórdão nº 463/09-Pleno. Deturpação da norma constitucional que permite a contratação temporária: transformação da exceção em regra. 3) Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância, no caso concreto, dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade. Manutenção, por ora, do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que, em tais circunstâncias, devem as admissões ser registradas. Legalidade e registro das presentes admissões. 4) Atuação do Tribunal de Contas como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Indiscutível relevância do instituto do concurso público. 5) Encaminhamento dos autos ao ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Superintendente da 7ª Inspeção de Controle Externo, unidade fiscalizadora das entidades de ensino superior do Paraná, a fim subsidiar a análise da real situação das Universidades Estaduais, sugerindo a realização de auditoria de caráter operacional no âmbito das universidades estaduais, com ênfase na questão dos contratos temporários, com análise, dentre outros aspectos, da razoabilidade da quantidade de tais contratos, dos eventuais prejuízos decorrentes de tal prática ao desenvolvimento de projetos pedagógicos, das eventuais circunstâncias que dificultariam ou tornariam inoportuna a realização de concursos públicos, de forma a permitir um diagnóstico da real situação e a encontrar alternativa para solução de um problema crônico.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação por prazo determinado das senhoras SANDRA APARECIDA ELGER GONÇALVES e SANDRA MARIA DE OLIVEIRA PACHECO, e do senhor TÁCIO FONSECA DEMARCHI, no cargo de Professores Temporários, nos termos dos contratos de regime especial às páginas 65 a 70, 78 a 83 e 87 a 92. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5298/12 (peça 5), opina pela legalidade e registro das admissões em tela.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17013/12 (peça 18), divergindo da Unidade Técnica, opina, ao final de sua manifestação, pela negativa de registro das admissões, que tiveram como fundamento o afastamento de outra professora da instituição em função de licença maternidade e a insuficiência de cargos – fatos que não justificam novas contratações por prazo determinado.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Não são infundados os protestos do Ministério Público. De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se frequentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

Concordo que a contratação de professores temporários, muitas vezes para substituição de outros professores temporários, é prática que traz prejuízos ao ensino, como assinalou o Ministério Público. Reconheço que essa prática inviabiliza o desenvolvimento de um projeto pedagógico de longo prazo, essencial para que a qualidade de ensino de uma instituição ascenda a patamares de excelência.

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação.

Em primoroso exame dessa questão, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, da relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, expôs nitidamente os contornos do conflito envolvido na contratação de professores temporários por testes seletivos:

“Concordando com a proposta Ministerial, verifico que a questão dos Testes

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles darse-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos.

A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança.

Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

[...]

No entanto, o que esta Corte de Contas tem verificado com frequência é a substituição do concurso público pelo teste seletivo, sob o pretexto de se dar continuidade aos serviços públicos. Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, o que, por certo, afronta o texto constitucional.

Ora, plenamente entendível que, no caso, a Educação, sendo um dever do Estado, seja atendida em sua excelência, suplantando questões outras que impeçam que o interesse público seja plenamente satisfeito. Porém, para que esse interesse seja atingido, o 'Estado', entenda-se o administrador, deverá observar determinadas regras e princípios, dentre eles o de que os cargos vagos de professores da rede pública deverão ser preenchidos por meio de concurso público.

Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, somente serem admitidos funcionários temporários em preterição a servidores efetivos.

[...]

Portanto, em face disso é que são exigidas as justificativas para a realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas.

Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias". (grifou-se)

Irretocáveis as considerações do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e da proposta por ele apresentada e acolhida por unanimidade nos termos do Acórdão nº 463/09-Pleno.

Penso que o Tribunal de Contas tem fundamental papel como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo, no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Com efeito, o mesmo se aplica à observância do instituto do concurso público, ao qual a Constituição de 1988 reservou indiscutível relevância.

Neste momento, contudo, diante da constatação de que, no presente caso, não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, proponho que se mantenha o entendimento que este Tribunal vem apresentando em situações semelhantes, no sentido de serem as admissões julgadas legais.

Cito ainda o trabalho apresentado pela ilustre Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior LYGIA LUMINA PUPATTO, nos autos de nº 20374-4/07 (peça nº 50), que demonstrou a situação da contratação temporária de professores no Estado do Paraná.

No mencionado trabalho, a então Secretária de Estado informou que foi realizado estudo no ano de 2005 pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior mediante o qual se constatou a existência de, aproximadamente, 22% de professores temporários em relação ao total de professores vinculados às instituições estaduais de ensino superior do Estado.

Informou a Secretária que foi elaborado pelo Estado do Paraná o plano trienal de reposição de docentes das instituições estaduais de ensino superior, em substituição aos contratos temporários.

No entanto, conforme relatado, em meio ao plano trienal, o Governo do Estado autorizou a abertura de 43 novos cursos de graduação, razão pela qual a redução de professores temporários não foi suficiente, passando o contingente de professores com contratos precários, no exercício de 2009, a corresponder a 13,8% dos professores vinculados ao estado.

A Secretaria defende que as contratações temporárias destinaram-se a garantir a continuidade dos serviços educacionais e estavam amparadas pelo Decreto Estadual nº 5.722/05.

Todavia, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior encaminhou à Secretaria de Estado da Administração e Previdência plano bienal com a previsão de redução do contingente de professores com contratos temporários a 5% do total do Estado, o que garantiria a continuidade dos serviços em face de eventuais afastamentos de professores efetivos.

A Secretária de Estado apresenta quadro comparativo de percentuais de professores temporários, demonstrando o cenário em fevereiro de 2010:

DOCENTES UEM UNICENTRO FECILCAM

Efetivos 1237 474 107

Temporários 206 242 44

TOTAL 1443 716 151

Ao final do estudo encaminhado, alega a Secretária de Estado que as medidas encaminhadas ao governo estadual poderão aproximar o índice de contratação temporária do patamar ideal de 5%.

Acompanhando meu entendimento anterior, já ratificado pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, proponho que sejam tomadas as medidas de monitoramento da contratação de servidores e professores temporários nas universidades públicas.

Seguindo-se as diretrizes já tomadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, entendo que deve haver um acompanhamento pela Inspeção responsável a fim de que o Tribunal também participe da fiscalização das entidades de ensino superior com vistas à regularização da situação dos professores.

Em razão do exposto, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho à Segunda Câmara do Tribunal de Contas que:

1) julgue legal e determine o registro das admissões das senhoras SANDRA APARECIDA ELGER GONÇALVES e SANDRA MARIA DE OLIVEIRA PACHECO, e do senhor TÁCIO FONSECA DEMARCHI, no cargo de Professores Temporários, nos termos dos contratos de regime especial às páginas 65 a 70, 78 a 83 e 87 a 92; e

2) encaminhe os autos ao ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Superintendente da 7ª Inspeção de Controle Externo, unidade fiscalizadora das entidades de ensino superior do Paraná, a fim de subsidiar a análise da real situação das Universidades Estaduais, sugerindo a realização de auditoria de caráter operacional no âmbito das universidades estaduais, com ênfase na questão dos contratos temporários, com análise, dentre outros aspectos:

2.1) da razoabilidade da quantidade de tais contratos;

2.2) dos eventuais prejuízos decorrentes de tal prática ao desenvolvimento de projetos pedagógicos; e

2.3) das eventuais circunstâncias que dificultariam ou tornariam inoportuna a realização de concursos públicos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar legal e determinar o registro das admissões das senhoras SANDRA APARECIDA ELGER GONÇALVES e SANDRA MARIA DE OLIVEIRA PACHECO, e do senhor TÁCIO FONSECA DEMARCHI, no cargo de Professores Temporários, nos termos dos contratos de regime especial às páginas 65 a 70, 78 a 83 e 87 a 92;

2) encaminhar os autos ao ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Superintendente da 7ª Inspeção de Controle Externo, unidade fiscalizadora das entidades de ensino superior do Paraná, a fim de subsidiar a análise da real situação das Universidades Estaduais, sugerindo a realização de auditoria de caráter operacional no âmbito das universidades estaduais, com ênfase na questão dos contratos temporários, com análise, dentre outros aspectos:

2.1) da razoabilidade da quantidade de tais contratos;

2.2) dos eventuais prejuízos decorrentes de tal prática ao desenvolvimento de projetos pedagógicos; e

2.3) das eventuais circunstâncias que dificultariam ou tornariam inoportuna a realização de concursos públicos.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013 – Sessão nº 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 328960/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: NÁDINA APARECIDA MORENO

INTERESSADO: PAULO RAFAEL DE SOUZA SANTANA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 935/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Professor. Contratação por tempo determinado diante de uma necessidade que, em verdade, é permanente. Conflito entre a continuidade do serviço público de altíssima relevância – a educação – e a indefinida e paliativa contratação de professores por prazo determinado em detrimento da adequada e definitiva solução preconizada pela Constituição da República consistente na realização do concurso público. 2) Prejulgado fixado por meio do Acórdão nº 463/09-Pleno. Deturpação da norma constitucional que permite a contratação temporária: transformação da exceção em regra. 3) Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância, no caso concreto, dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade. Manutenção, por ora, do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que, em tais circunstâncias, devem as admissões ser registradas. Legalidade e registro das presentes admissões. 4) Atuação do Tribunal de Contas como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Indiscutível relevância do instituto do concurso público. 5) Encaminhamento dos autos ao ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Superintendente da 7ª Inspeção de Controle Externo, unidade fiscalizadora das entidades de ensino superior do Paraná, a fim de subsidiar a análise da real situação das Universidades Estaduais, sugerindo a



realização de auditoria de caráter operacional no âmbito das universidades estaduais, com ênfase na questão dos contratos temporários, com análise, dentre outros aspectos, da razoabilidade da quantidade de tais contratos, dos eventuais prejuízos decorrentes de tal prática ao desenvolvimento de projetos pedagógicos, das eventuais circunstâncias que dificultariam ou tornariam inoportuna a realização de concursos públicos, de forma a permitir um diagnóstico da real situação e a encontrar alternativa para solução de um problema crônico.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação por prazo determinado do docente PAULO RAFAEL DE SOUZA SANTANA, como Professor Colaborador/Auxiliar, nível PA E1, pelo regime da CLT.

A Diretoria de Contas Estaduais, à peça 11, aduz que, com a admissão, houve extrapolação do limite previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000. Entretanto, a Diretoria Jurídica esclarece que, por se tratar da área da educação, a contratação encontra respaldo no texto legal.

No mérito, referida Unidade Técnica opina pela negativa de registro em função da inconsistência da manutenção de sucessivas admissões temporárias quando já transcorrido mais de 10 anos da vacância da vaga (peça 23).

O Ministério Público de Contas acompanha a Unidade Técnica, acrescentando a impropriedade de se atribuir caráter temporário a cargo de natureza eminentemente permanente, como é o caso dos Professores nas Universidades. Aduz que a excepcionalidade tratada na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, quando aborda as admissões temporárias, de forma alguma afasta a obrigatoriedade de realização de concurso público para a correta e definitiva contratação de pessoal (peça 24).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Não são infundados os protestos do Ministério Público e da Unidade Técnica. De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se frequentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

Concordo que a contratação de professores temporários, muitas vezes para substituição de outros professores temporários, é prática que traz prejuízos ao ensino. Reconheço que essa prática inviabiliza o desenvolvimento de um projeto pedagógico de longo prazo, essencial para que a qualidade de ensino de uma instituição ascenda a patamares de excelência.

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação.

Em primoroso exame dessa questão, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, da relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, expôs nitidamente os contornos do conflito envolvido na contratação de professores temporários por testes seletivos:

“Concordando com a proposta Ministerial, verifico que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impõe que a investidura neles darse-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos.

A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança.

Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

[...]

No entanto, o que esta Corte de Contas tem verificado com frequência é a substituição do concurso público pelo teste seletivo, sob o pretexto de se dar continuidade aos serviços públicos. Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, o que, por certo, afronta o texto constitucional.

Ora, plenamente entendível que, no caso, a Educação, sendo um dever do Estado, seja atendida em sua excelência, suplantando questões outras que impeçam que o interesse público seja plenamente satisfeito. Porém, para que esse interesse seja atingido, o ‘Estado’, entenda-se o administrador, deverá observar determinadas regras e princípios, dentre eles o de que os cargos vagos de professores da rede pública deverão ser preenchidos por meio de concurso público.

Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, somente serem admitidos funcionários temporários em preterição a servidores efetivos.

[...]

Portanto, em face disso é que são exigidas as justificativas para a realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas.

Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias”. (grifou-se)

Irretocáveis as considerações do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e da proposta por ele apresentada e acolhida por unanimidade nos termos do Acórdão nº 463/09-Pleno.

Penso que o Tribunal de Contas tem fundamental papel como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo, no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Com efeito, o mesmo se aplica à observância do instituto do concurso público, ao qual a Constituição de 1988 reservou indiscutível relevância.

Neste momento, contudo, diante da constatação de que, no presente caso, não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, proponho que se mantenha o entendimento que este Tribunal vem apresentando em situações semelhantes, no sentido de ser a admissão julgada legal.

Cito ainda o trabalho apresentado pela ilustre Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior Lygia Lumina Pupatto, nos autos de nº 20374-4/07 (peça nº 50), que demonstrou a situação da contratação temporária de professores no Estado do Paraná.

No mencionado trabalho, a então Secretária de Estado informou que foi realizado estudo no ano de 2005 pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior mediante o qual se constatou a existência de, aproximadamente, 22% de professores temporários em relação ao total de professores vinculados às instituições estaduais de ensino superior do Estado.

Informou a Secretária que foi elaborado pelo Estado do Paraná o plano trienal de reposição de docentes das instituições estaduais de ensino superior, em substituição aos contratos temporários.

No entanto, conforme relatado, em meio ao plano trienal, o Governo do Estado autorizou a abertura de 43 novos cursos de graduação, razão pela qual a redução de professores temporários não foi suficiente, passando o contingente de professores com contratos precários, no exercício de 2009, a corresponder a 13,8% dos professores vinculados ao estado.

A Secretária defende que as contratações temporárias destinaram-se a garantir a continuidade dos serviços educacionais e estavam amparadas pelo Decreto Estadual nº 5.722/05.

Todavia, a Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior encaminhou à Secretária de Estado da Administração e Previdência plano biennial com a previsão de redução do contingente de professores com contratos temporários a 5% do total do Estado, o que garantiria a continuidade dos serviços em face de eventuais afastamentos de professores efetivos.

A Secretária de Estado apresenta quadro comparativo de percentuais de professores temporários, demonstrando o cenário em fevereiro de 2010:

DOCENTES UEM UNICENTRO FECILCAM

Efetivos 1237 474 107

Temporários 206 242 44

TOTAL 1443 716 151

Ao final do estudo encaminhado, alega a Secretária de Estado que as medidas encaminhadas ao governo estadual poderão aproximar o índice de contratação temporária do patamar ideal de 5%.

Acompanhando meu entendimento anterior, já ratificado pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, proponho que sejam tomadas as medidas de monitoramento da contratação de servidores e professores temporários nas universidades públicas.

Seguindo-se as diretrizes já tomadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, entendo que deve haver um acompanhamento pela Inspeção responsável a fim de que o Tribunal também participe da fiscalização das entidades de ensino superior com vistas à regularização da situação dos professores.

Em razão do exposto, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho à Segunda Câmara do Tribunal de Contas que:

1) julgar legal e determine o registro da admissão do senhor PAULO RAFAEL DE SOUZA SANTANA, como Professor Colaborador - Auxiliar; e

2) encaminhe os autos ao ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Superintendente da 7ª Inspeção de Controle Externo, unidade fiscalizadora das entidades de ensino superior do Paraná, a fim de subsidiar o diagnóstico da real situação das Universidades Estaduais, sugerindo a realização de auditoria de caráter operacional no âmbito das universidades estaduais, com ênfase na questão dos contratos temporários, com análise, dentre outros aspectos:

2.1) da razoabilidade da quantidade de tais contratos;

2.2) dos eventuais prejuízos decorrentes de tal prática ao desenvolvimento de projetos pedagógicos; e

2.3) das eventuais circunstâncias que dificultariam ou tornariam inoportuna a realização de concursos públicos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar legal e determinar o registro da admissão do senhor PAULO RAFAEL DE SOUZA SANTANA, como Professor Colaborador - Auxiliar, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho; e

2) encaminhar os autos ao ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Superintendente da 7ª Inspeção de Controle Externo, unidade fiscalizadora das entidades de ensino



superior do Paraná, a fim de subsidiar o diagnóstico da real situação das Universidades Estaduais, sugerindo a realização de auditoria de caráter operacional no âmbito das universidades estaduais, com ênfase na questão dos contratos temporários, com análise, dentre outros aspectos:

- 2.1) da razoabilidade da quantidade de tais contratos;
- 2.2) dos eventuais prejuízos decorrentes de tal prática ao desenvolvimento de projetos pedagógicos; e
- 2.3) das eventuais circunstâncias que dificultariam ou tornariam inoportuna a realização de concursos públicos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013 – Sessão nº 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 131270/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEIS: GERVESON TRAMONTIN SILVEIRA E LENIR APARECIDA MAINARDES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 990/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Análise parcial já realizada pelo Acórdão nº 1785/10 – Segunda Câmara. Falha remanescente – inconsistência dos dados previdenciários informados a este Tribunal – afastada pela apresentação de novos documentos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da senhora LENIR APARECIDA MAINARDES DA SILVA e do senhor GERVESON TRAMONTIN SILVEIRA, Presidentes da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA DE PONTA GROSSA nos períodos de 1º/1/2003 a 5/11/2003 e de 6/11/2003 a 31/12/2003, respectivamente.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 4.

Por meio do Acórdão nº 1785/10 da Segunda Câmara, foram convertidos em ressalva os seguintes fatos (peça 50):

- 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários; e

- 2) omissão de contra corrente no sistema informatizado.

Quanto ao resultado orçamentário deficitário não justificado, constatou-se que o fato não pode ser imputado à Administração da entidade, fundação que não possui autonomia orçamentária, dependendo de repasses do Executivo municipal.

Além disso, decidiu-se, preliminarmente, pela intimação dos responsáveis e do então Prefeito Municipal, senhor Pedro Wosgrau Filho, para que fossem enviados os documentos que obtinham a análise da gestão previdenciária da entidade, a fim de afastar a falha do único item não regularizado.

Referida decisão transitou em julgado em 23/2/2011 (peça 53).

Após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público entenderam que a falha previdenciária foi regularizada. No entanto, manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão dos seguintes fatos (peças 68 e 69):

- 1) resultado financeiro deficitário injustificado;
- 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentados nos extratos bancários; e
- 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado.

Contudo, conforme já exposto, esses aspectos já foram objeto da análise desta Segunda Câmara por meio do Acórdão nº 1785/10.

Dessa forma, resta pendente tão somente a análise das inconsistências dos dados previdenciários informados a este Tribunal.

Sobre esse assunto, a Unidade Técnica asseverou que os documentos enviados à peça 58 comprovam que a entidade cumpriu suas obrigações previdenciárias, inexistindo qualquer pendência sobre o assunto. Em vista disso, manifestou-se pela regularidade do item, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas e por este Relator.

Pelas razões expostas, entendendo que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da senhora LENIR APARECIDA MAINARDES DA SILVA e do senhor GERVESON TRAMONTIN SILVEIRA, Presidentes da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA DE PONTA GROSSA nos períodos de 1/1/2003 a 5/11/2003 e de 6/11/2003 a 31/12/2003, respectivamente, em razão dos seguintes fatos (conforme Acórdão nº 1785/10 – Segunda Câmara, peça 50):

- 1) inconsistências injustificadas, de pequena materialidade, nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários; e
- 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado, ressalvado pelo envio de

extrato bancário em que se identificou saldo em conta bancária.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora LENIR APARECIDA MAINARDES DA SILVA e do senhor GERVESON TRAMONTIN SILVEIRA, Presidentes da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA DE PONTA GROSSA nos períodos de 1/1/2003 a 5/11/2003 e de 6/11/2003 a 31/12/2003, respectivamente, em razão dos seguintes fatos (conforme Acórdão nº 1785/10 – Segunda Câmara, peça 50):

- 1) inconsistências injustificadas, de pequena materialidade, nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários;
- 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado, ressalvado pelo envio de extrato bancário em que se identificou saldo em conta bancária.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 142873/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEL: GILBERTO LUIS GONÇALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 991/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Realização de despesas sem a formalização de procedimento de dispensa de licitação. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor GILBERTO LUIS GONÇALVES, Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 6.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça 86) e o Ministério Público de Contas (peça 87) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:

- 1) omissão no encaminhamento de dados ao sistema informatizado deste Tribunal (cálculo atuarial, percentual de contribuição dos Servidores), em desacordo com o disposto na Lei Federal nº 9717/98, no artigo 1º da Lei Federal nº 9.983/00, no art. 43, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) omissão no encaminhamento de dados ao sistema informatizado deste Tribunal (cálculo atuarial, percentual de contribuição do empregador), contrariando o disposto na Lei Federal nº 9.717/98, no artigo 1º da Lei Federal nº 9983/00 e no artigo 43, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3) realização de despesas sem a formalização de procedimento de dispensa de licitação, em desconformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

Esse é o relatório.

VOTO

Passo à análise das falhas apontadas

- 1) Omissão no encaminhamento de dados informatizados a este Tribunal.

Em sua primeira instrução, a Diretoria de Contas Municipais apontou a falta de encaminhamento, no conjunto dos dados referentes aos cálculos atuariais previdenciários, a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores e do empregador.

Contudo, em sua defesa, à peça 33, a entidade encaminhou a Lei Municipal nº 2403/96, que estabelece os percentuais em questão. Conforme art. 56 da referida Lei, a contribuição do Município tem a alíquota de 8% e a contribuição dos segurados – ativos, inativos e pensionistas – é de 4%. Posteriormente, conforme Lei Municipal nº 2723/99, a contribuição do município passou a ser de 11% e a dos segurados de 8%.

De acordo com a Instrução nº 195/08 (peça 36), a Diretoria de Contas Municipais identificou o registro do cálculo atuarial no sistema SIM-AM/2006, razão pela qual, opina pela conversão do item em causa de ressalva das contas – opinião corroborada pelo Ministério Público de Contas.

No entanto, entendendo que o registro dos dados no sistema deste Tribunal afasta a ressalva apontada.

- 2) Ausência de formalização de procedimento de dispensa de licitação.

Conforme Instrução nº 499/13 (peça 86), a Diretoria de Contas Municipais impugna os empenhos 54, 115, 116, 156, 596, no valor de R\$ 9.398,00, referentes à aquisição de equipamentos de informática e dezesseis cadeiras.

Alega a entidade que neste caso utilizou o que determina o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8666/93, ou seja, a dispensa de licitação.



Nesse ponto, a Unidade Técnica manifesta-se no sentido de que os empenhos de 54, 115, 116 e 156, que possuem o mesmo objeto, totalizam R\$ 6.298,00, encontrando-se dentro do limite de dispensa de licitação e sendo possível concluir pela sua regularidade.

Desse modo, resta impugnado apenas o empenho nº 596, cujo objeto é distinto, como consta do histórico: "AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS REFERENTE AO PAGAMENTO À COMPRA DE 16 CADEIRAS FIXA E 1 POLTRONA GIRATÓRIA CONFORME NF EM ANEXO".

No entanto, em face do valor de R\$ 3.100,00 para a compra de dezesseis cadeiras e uma poltrona giratória, entendendo possível a conversão do item em causa de ressalva das contas.

3) Realização de despesas sem a correta formalização.

Analisando cada um dos fatos apontados pela Unidade Técnica.

3.1) Contratação de estagiários.

A Diretoria de Contas Municipais apontou como irregular a intermediação de estágio pelo CIEE sem a realização de procedimento licitatório.

Contudo, conforme apontado pela Unidade Técnica, este Tribunal uniformizou seu entendimento sobre a matéria – que era bastante controversa – apenas por meio do Acórdão nº 968/06 – Pleno, ou seja, em exercício seguinte à presente gestão. Por essa razão afastou a ressalva apontada no presente exercício.

3.2) Despesas hospitalares e de laboratório sem licitação.

Conforme alegou a entidade, o valor de despesas hospitalares, no total de R\$ 1.370.422,09, resultou da utilização do procedimento denominado credenciamento, autorizado por este Tribunal, conforme consulta objeto do processo nº 4266/02.

A Diretoria de Contas Municipais entendeu que os requisitos para a realização do credenciamento podem, excepcionalmente, ser considerados atendidos, conforme elenca:

I – explicitação do objeto a ser contratado;

II – fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III – possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

IV – manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V – rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;

VI – vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII – estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII – possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;

IX – previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços ou no faturamento.

Contudo, alerta para a possibilidade da conversão dos fatos em irregularidade em eventual inspeção in loco.

Desse modo, em face da ausência de qualquer materialidade de irregularidade no presente procedimento, converto o fato em causa de ressalva das contas.

3.3) Reembolsos efetuados aos servidores que necessitaram de atendimento não coberto pelo credenciamento.

De acordo com a instrução da Diretoria de Contas Municipais, houve o registro de pendência no importe de R\$ 29.685,81 representado pelo atendimento não coberto pelo credenciamento.

No entanto, conforme Instrução nº 499/13 (peça 86) da Diretoria de Contas Municipais, constatou-se a regularidade das despesas:

Da relação dos servidores que receberam reembolsos referentes às despesas médico-hospitalares, todos foram localizados em vasta busca realizada no SIMAP das diversas Entidades que compõe a Administração Municipal e nos documentos encaminhados, sendo possível regularizar este tópico.

Conclusão do voto.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor GILBERTO LUIS GONÇALVES, Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2005, em razão da ausência de formalização de procedimento de dispensa de licitação, em confronto com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor GILBERTO LUIS GONÇALVES, Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2005, em razão da ausência de formalização de procedimento de dispensa de licitação, em confronto com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

Integraram o quórum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 193168/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

RESPONSÁVEIS: ADEMAR MARQUETTI DE SOUZA, VANDERLEI JOSÉ CRESTANI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 1258/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas referentes ao exercício de 2005 dos senhores ADEMAR MARQUETTI DE SOUZA e VANDERLEI JOSÉ CRESTANI, Presidentes do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE nos períodos de 1º/1/2005 a 13/3/2005 e de 14/3/2005 a 31/12/2005, respectivamente.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 6.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 6 e 7).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas dos senhores ADEMAR MARQUETTI DE SOUZA e VANDERLEI JOSÉ CRESTANI, Presidentes do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE nos períodos de 1º/1/2005 a 13/3/2005 e de 14/3/2005 a 31/12/2005, respectivamente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores ADEMAR MARQUETTI DE SOUZA e VANDERLEI JOSÉ CRESTANI, Presidentes do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE nos períodos de 1º/1/2005 a 13/3/2005 e de 14/3/2005 a 31/12/2005, respectivamente.

Integraram o quórum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013 – Sessão nº 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186928/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CLUBE ATLÉTICO DEPORTIVO

RESPONSÁVEL: JOSÉ VALTER LIBERATO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 1259/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2008. Inconsistência das despesas com o plano de trabalho do respectivo convênio. Montante impugnado de R\$ 21.799,00. Despesas que não encontram respaldo no Plano de Trabalho nem no Termo de Cumprimento de Objetivos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas e condenação solidária do gestor e da entidade à devolução parcial dos recursos transferidos.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 146.400,00, no exercício financeiro de 2008, repassados ao CLUBE ATLÉTICO DEPORTIVO mediante convênio celebrado com o Município de Guarapuava, tendo por objeto o incentivo esportivo na modalidade de Futsal e participação no Campeonato Paranaense de Futsal.

Conforme termo de convênio à peça 16, a aplicação de recursos deveria atender às seguintes finalidades:

- 1) efetivar o pagamento da alimentação dos atletas;
- 2) custear os valores referentes à arbitragem no Campeonato Paranaense de Futsal "Chave de Ouro", pagamento de luz, água, material esportivo, medicamentos, passagens e transporte;
- 3) pagamento das despesas da equipe sub-17 Juventude, para participar dos Jogos da Juventude;
- 4) possibilitar ao Clube a utilização de infraestrutura pertencente ao Município, segundo orientações da Secretaria Municipal de esporte e Recreação.

Os repasses também foram detalhados no referido termo:

"a) Contribuição financeira no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a serem repassados mensalmente pelo Município ao Clube para que atender as finalidades do presente termo, sendo depositado em conta própria do Clube, no Banco Real S/A. Agência 0600. C/C n.º 6716391-1.

a.1) Serão destinados para a despesa concernente ao Campeonato Paranaense "Chave Ouro" a parcela mensal do termo de cooperação compreendida em R\$6.000,00 (seis mil reais).



a.2) Serão destinados para a equipe sub-17 juventude uma parcela mensal compreendida em R\$1.000,00 (mil reais)".

Contudo, após efetiva oportunidade para exercício do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 42) manifestou-se pela irregularidade das contas, um vez que, em seu entendimento, não foi demonstrada a coerência de parte das despesas executadas com o objeto do convênio. Desse modo, opina pela condenação solidária do Clube Atlético Desportivo e do Senhor José Valter Liberato, Presidente da entidade à época, ao recolhimento do valor de R\$ 56.029,16.

O Ministério Público de Contas (peça 44) corrobora a manifestação da Unidade Técnica.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme informado pela Diretoria de Análise de Transferências, à peça 28, ao verificar as despesas executadas pela entidade, subsistem inconsistências entre as notas fiscais apresentadas e os valores dos cheques. Conforme apontado pela Unidade Técnica, a ausência de documento que relacione os cheques emitidos com as respectivas despesas pagas fragiliza a fiscalização.

Após reiteradas tentativas de intimação do responsável, inclusive por edital (peça 38), não houve apresentação de nova contestação.

Assim, em sua última instrução, à peça 42, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade de despesas que entendeu não atenderem o objeto do presente convênio, conforme lista que segue:

Favorecido	Descrição da aquisição / despesa	Valor
Bischof Cia Ltda	Cortinas para casa do atleta	R\$ 100,00
JV Vidraçaria Ltda	Vidros comuns para casa do atleta	R\$ 125,00
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 96,98
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 230,77
Costa Oeste Mudanças Ltda	Despesa com mudança de atleta	R\$ 800,00
TV a Cabo Guarapuava Ltda	Despesas com casa do atleta	R\$ 46,65
Sanepar	Fornecimento de água casa do atleta	R\$ 38,25
Bischof Cia Ltda	Despesas com casa do atleta	R\$ 21,10
Sanepar	Fornecimento de água casa do atleta	R\$ 37,12
Taquari Com. De Gás	Despesas com casa do atleta	R\$ 30,00
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 255,24
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 400,40
Milkewicz Supermercados	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 118,07
Milkewicz Supermercados	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 79,46
Milkewicz Supermercados	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 128,95
Milkewicz Supermercados	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 219,02
Milkewicz Supermercados	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 93,97
Milkewicz Supermercados	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 40,52
Milkewicz Supermercados	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 26,90
Milkewicz Supermercados	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 208,86
Milkewicz Supermercados	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 95,81
Milkewicz Supermercados	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 54,43
Milkewicz Supermercados	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 122,32
UNIP	Pagamento de amistoso interestadual	R\$ 7.200,00
Refrigeração Dorigon Ltda.	Manutenção casa do atleta	R\$ 520,00
K.R. Pulga e Cia	Manutenção casa do atleta	R\$ 220,00
Hamerski e Cia Ltda	Manutenção casa do atleta	R\$ 15,00
Imperium Imobiliária Ltda	Aluguel e moradias atletas	R\$ 768,96
Imperium Imobiliária Ltda	Aluguel e moradias atletas	R\$ 350,00
Imperium Imobiliária Ltda	Aluguel e moradias atletas	R\$ 721,82
Panificadora Brigadeiro	Alimentação casa do atleta	R\$ 488,96
Sanepar	Fornecimento de água casa do atleta	R\$ 67,99
Companhia Força e Luz do Oeste	Energia elétrica para casa do atleta	R\$ 101,73
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 501,06
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 95,96
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 242,44

Favorecido	Descrição da aquisição / despesa	Valor
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 542,19
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 623,29
Casa das chaves	Manutenção casa do atleta	R\$ 90,00
TV a Cabo Guarapuava Ltda	Despesas com casa do atleta	R\$ 46,90
TV a Cabo Guarapuava Ltda	Despesas com casa do atleta	R\$ 46,51
Pingo d'água trianon Ltda	Despesas com casa do atleta	R\$ 285,00
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 400,25
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 95,96
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 242,44
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 48,94
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 178,31
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 583,58
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 82,92
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 151,25
Panificadora Brigadeiro	Alimentação casa do atleta	R\$ 808,00
Limpar	Manutenção casa do atleta	R\$ 120,00
Eliandro Lucas Ribeiro	Despesas diversas	R\$ 150,00
Companhia Força e Luz do Oeste	Energia elétrica para casa do atleta	R\$ 252,90
Imperium Imobiliária Ltda	Aluguel e moradias atletas	R\$ 643,63
Imperium Imobiliária Ltda	Aluguel e moradias atletas	R\$ 350,00
Imperium Imobiliária Ltda	Aluguel e moradias atletas	R\$ 616,50
Sanepar	Fornecimento de água casa do atleta	R\$ 90,40
Sanepar	Fornecimento de água casa do atleta	R\$ 104,24
TV a Cabo Guarapuava Ltda	Despesas com casa do atleta	R\$ 46,73
Companhia Força e Luz do Oeste	Energia elétrica para casa do atleta	R\$ 219,20
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 325,62
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 97,42
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 33,59
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 400,04
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 119,08
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 37,42
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 168,63
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 167,63
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 251,62
Comércio de refrig. Alaska Ltda	Despesas com casa do atleta	R\$ 135,00
Panificadora Brigadeiro	Alimentação casa do atleta	R\$ 540,40
Pingo d'água trianon Ltda	Despesas com casa do atleta	R\$ 150,00
Imperium Imobiliária Ltda	Aluguel e moradias atletas	R\$ 350,00
Imperium Imobiliária Ltda	Aluguel e moradias atletas	R\$ 637,41
Imperium Imobiliária Ltda	Aluguel e moradias atletas	R\$ 636,99
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 305,74
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 199,87
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 46,98
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 132,48
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 401,07
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 186,40
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 85,48
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 144,83
Companhia Força e Luz do Oeste	Energia elétrica para casa do atleta	R\$ 284,78



Favorecido	Descrição da aquisição / despesa	Valor
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 199,61
Imperium Imobiliária Ltda	Aluguel e moradias atletas	R\$ 1.634,46
Imperium Imobiliária Ltda	Aluguel e moradias atletas	R\$ 637,43
Imperium Imobiliária Ltda	Aluguel e moradias atletas	R\$ 350,00
Imperium Imobiliária Ltda	Aluguel e moradias atletas	R\$ 624,57
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 141,39
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 166,25
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 97,81
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 400,05
Companhia Força e Luz do Oeste	Energia elétrica para casa do atleta	R\$ 327,89
Sanepar	Fornecimento de água casa do atleta	R\$ 87,96
Sanepar	Fornecimento de água casa do atleta	R\$ 111,20
Evidência Imobiliária Ltda.	Aluguel e moradias atletas	R\$ 106,00
Evidência Imobiliária Ltda.	Aluguel e moradias atletas	R\$ 410,00
Evidência Imobiliária Ltda.	Aluguel e moradias atletas	R\$ 410,00
Imperium Imobiliária Ltda	Aluguel e moradias atletas	R\$ 1.070,00
Imperium Imobiliária Ltda	Aluguel e moradias atletas	R\$ 651,55
Imperium Imobiliária Ltda	Aluguel e moradias atletas	R\$ 200,00
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 400,25
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 76,95
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 27,67
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 184,23
Companhia Força e Luz do Oeste	Energia elétrica para casa do atleta	R\$ 423,73
Sanepar	Fornecimento de água casa do atleta	R\$ 112,94
TV a Cabo Guarapuava Ltda	Despesas com casa do atleta	R\$ 43,40
TV a Cabo Guarapuava Ltda	Despesas com casa do atleta	R\$ 138,93
Itamar Luiz M. Cortes	Honorários advocatícios	R\$ 800,00
Magazine Luiza Ltda.	Acessórios para casa do atleta	R\$ 1.999,00
Sidney Lima de Araujo	1º parcela acordo	R\$ 200,00
Lucas Alves Costa	1º parcela acordo	R\$ 1.000,00
Imperium Imobiliária Ltda	Aluguel e moradias atletas	R\$ 651,55
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 45,81
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 400,77
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 58,99
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 138,57
Companhia Força e Luz do Oeste	Energia elétrica para casa do atleta	R\$ 311,66
Sanepar	Fornecimento de água casa do atleta	R\$ 36,75
Sidney Lima de Araujo	2º parcela acordo	R\$ 600,00
Lucas Alves Costa	2º parcela acordo	R\$ 1.000,00
Panificadora Brigadeiro	Alimentação casa do atleta	R\$ 320,00
Imperium Imobiliária Ltda	Aluguel e moradias atletas	R\$ 625,40
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 135,79
Companhia Força e Luz do Oeste	Energia elétrica para casa do atleta	R\$ 208,30
Sanepar	Fornecimento de água casa do atleta	R\$ 56,57
Sidney Lima de Araujo	3º parcela acordo	R\$ 600,00
Lucas Alves Costa	3º parcela acordo	R\$ 1.000,00
Scopo Sports	1º parcela acordo	R\$ 1.800,00
Lacerda e Cia Ltda	Despesas com casa do atleta	R\$ 22,25
Scopo Sports	2º parcela acordo	R\$ 1.800,00
Sanepar	Fornecimento de água casa do atleta	R\$ 63,95
Companhia Força e Luz do Oeste	Energia elétrica para casa do atleta	R\$ 211,03
Imperium Imobiliária Ltda	Aluguel e moradias atletas	R\$ 583,56
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 158,37
Lucas Alves Costa	4º parcela acordo	R\$ 1.000,00

Favorecido	Descrição da aquisição / despesa	Valor
Imperium Imobiliária Ltda	Aluguel e moradias atletas	R\$ 583,56
Superpão Ltda	Material de limpeza e alimentos para casa do atleta	R\$ 85,95
Sanepar	Fornecimento de água casa do atleta	R\$ 99,58
Sanepar	Fornecimento de água casa do atleta	R\$ 120,54
Companhia Força e Luz do Oeste	Energia elétrica para casa do atleta	R\$ 155,58
Scopo Sports	3º parcela acordo	R\$ 1.800,00
Scopo Sports	4º parcela acordo	R\$ 1.000,00
Total		R\$ 56.029,16

Contudo, conforme ressaltei no Despacho 1794/12 (peça 52), se considerado apenas o título das despesas, aparentemente, algumas delas podem ser validadas, segundo previsão de aplicação no termo de convênio, conforme já citado no relatório.

De igual modo, é necessário atentar para a previsão das seguintes despesas na execução do convênio, conforme página 41 à peça 16:

DESPESA	MENSAL	ANUAL
Federação paranaense de futsal	R\$ 200,00	R\$ 2.400,00
Água	R\$ 30,00	R\$ 360,00
Luz	R\$ 50,00	R\$ 600,00
Tv a cabo	R\$ 20,00	R\$ 240,00
Material esportivo	R\$ 150,00	R\$ 1.800,00
Medicamentos	R\$ 50,00	R\$ 600,00
Alimentação	R\$ 1.000,00	R\$ 12.000,00
Combustíveis, transporte e passagens	R\$ 200,00	R\$ 2.400,00
Aluguéis	R\$ 400,00	R\$ 4.800,00
Arbitragens	R\$ 350,00	R\$ 4.200,00
Material de expediente	R\$ 50,00	R\$ 600,00
Impostos e taxas	R\$ 50,00	R\$ 600,00
Juros e tarifas bancárias	R\$ 100,00	R\$ 1.200,00
Despesas com equipamentos e manutenção	R\$ 150,00	R\$ 1.800,00
TOTAL GERAL	R\$ 2.800,00	R\$ 33.600,00

No entanto, ao se manifestar quanto a essas previsões de despesas, a Unidade Técnica reitera a irregularidade das contas, sob os seguintes fundamentos:

Sobre os parâmetros questionados, esta Diretoria entende que despesas como pagamento de amistoso interestadual, honorários advocatícios, acordos judiciais e gastos de cunho pessoal dos atletas, sem qualquer tipo de controle, não atendem ao interesse público.

É inconsistente, por exemplo, a aquisição de TV de Plasma de 42 polegadas, no valor de R\$ 1.999,00 (Nota fiscal acostada à página 205 da peça 20), da qual não se sabe o paradeiro.

Vários lançamentos estão relacionados com a manutenção de residências, sem ficar claro se tratavam de despesas exclusivas com o imóvel cedido pela Prefeitura (Casa do Atleta) ou se foram aplicados recursos em imóveis alugados pela entidade, gerando benefícios para particulares, o que torna impossível atestar se foram aplicados no objeto geral do convênio, que era a Promoção do Esporte.

A ausência de manifestação dos interessados, mesmo após duas oportunidades de defesa, impossibilita parecer positivo em relação a qualquer despesa que não seja evidentemente legítima.

Tendo esse cuidado, a Instrução anterior modificou o total a ser devolvido de R\$ 146.400,00, que era o valor integral dos repasses, para R\$ 56.029,16, que são as despesas questionáveis.

A forma como foram geridos os recursos, detalhada na Instrução nº 1805/10, impede a correta aferição de sua destinação, implicando em sérias suspeitas sobre a aplicação de grande parte do contingente transferido para a entidade.

{Final da transcrição da Informação nº 45/13 da Diretoria de Análise de Transferências – peça 53}

Não resta dúvida de que a contabilização de despesas e a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos deveriam ser feitas de modo mais claro nos presentes autos.

A prestação de contas demonstra aplicações realizadas, conforme notas fiscais. Contudo, o controle sobre os meios de pagamento utilizados e sua relação com as despesas fragilizou a possibilidade de fiscalização de modo pormenorizado.

No entanto, conforme demonstrado acima, grande parte das despesas impugnadas pela Unidade Técnica são abrangidas pelo plano de trabalho vinculado ao presente convênio.

A irregularidade declarada em face de vícios formais na instrumentalização da presente prestação de contas, sem a efetiva evidência de malversação de recursos, pode gerar o enriquecimento sem causa do Estado, que obteve a prestação de serviços de interesse público e obterá novamente os recursos por meio da condenação à devolução.

Entendo que é razoável a impugnação da Diretoria de Análise de Transferências quanto às despesas sob o título de amistoso interestadual, honorários advocatícios, acordos judiciais e aquisição de TV de Plasma de 42 polegadas, no valor de R\$ 1.999,00.

UNIP	Pagamento de amistoso interestadual	R\$ 7.200,00
Itamar Luiz M. Cortes	Honorários advocatícios	R\$ 800,00
Sidney Lima de Araujo	1º parcela acordo	R\$ 200,00
Lucas Alves Costa	1º parcela acordo	R\$ 1.000,00



Sidney Lima de Araujo	2º parcela acordo	R\$ 600,00
Lucas Alves Costa	2º parcela acordo	R\$ 1.000,00
Sidney Lima de Araujo	3º parcela acordo	R\$ 600,00
Lucas Alves Costa	3º parcela acordo	R\$ 1.000,00
Scopo Sports	1º parcela acordo	R\$ 1.800,00
Scopo Sports	2º parcela acordo	R\$ 1.800,00
Lucas Alves Costa	4º parcela acordo	R\$ 1.000,00
Scopo Sports	3º parcela acordo	R\$ 1.800,00
Scopo Sports	4º parcela acordo	R\$ 1.000,00
	TV de Plasma 42"	R\$ 1.999,00
TOTAL		R\$ 21.799,00

A impugnação dos presentes valores é, a meu juízo, razoável em razão da dissonância destes com o plano de trabalho apresentado nos presentes autos. De outro modo, a impugnação dos presentes valores é reforçada pelo fato de que não há Termo de Cumprimento de Objetivos que ateste a regularidade da aplicação de montante nesse valor.

Nesse sentido, há nos autos os seguintes termos de cumprimento de objetivos:

Peça 16	Página 18	R\$ 33.600,00
Peça 16	Página 19	R\$ 84.000,00
Total		R\$ 117.600,00

Tendo em vista que, no presente convênio, há comprovação da aplicação de R\$ 146.400,00, faltou a apresentação de termo que valide a aplicação de R\$ 28.800,00.

No entanto, conforme já observado, de todas as despesas impugnadas pela Unidade Técnica, entendo que permanece a irregularidade da aplicação de R\$ 21.799,00.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, alínea "e", e § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho ao Tribunal que:

- 1) julgue irregulares as contas do senhor JOSÉ VALTER LIBERATO, Presidente do CLUBE ATLÉTICO DEPORTIVO no período de 30/09/2008 a 30/09/2012; e
- 2) condene solidariamente o senhor JOSÉ VALTER LIBERATO, Presidente da entidade desportiva, e o CLUBE ATLÉTICO DEPORTIVO à devolução de R\$ 21.799,00 (vinte e um mil setecentos e noventa e nove reais), com as devidas atualizações e acréscimos legais.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar irregulares as contas do senhor JOSÉ VALTER LIBERATO, Presidente do CLUBE ATLÉTICO DEPORTIVO no período de 30/9/2008 a 30/9/2012; e
- 2) condenar solidariamente o senhor JOSÉ VALTER LIBERATO, Presidente da entidade desportiva no período de 30/9/2008 a 30/9/2012 e o CLUBE ATLÉTICO DEPORTIVO à devolução de R\$ 21.799,00 (vinte e um mil setecentos e noventa e nove reais), com as devidas atualizações e acréscimos legais.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013 – Sessão nº 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 166211/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADA: MARILDA FERNANDES SUBTIL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 1260/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Admissão sem registro no âmbito do Tribunal de Contas. Princípio da segurança jurídica e da boa fé do servidor. Aplicação da Súmula 5 deste Tribunal. Preenchimento dos demais requisitos para apreciação do ato de inativação. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de inativação da senhora MARILDA FERNANDES SUBTIL no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ.

A Diretoria Jurídica (peça 13) entende que deve ser negado o registro ao presente ato em face da ausência de dados sobre a admissão da servidora em 1º de março de 1993.

Ressalta a Diretoria Jurídica (peça 13) que o Acórdão nº 1411/2006 do Tribunal Pleno, ao definir o enunciado da Súmula nº 5, fixou que seriam julgadas legais as admissões relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92 e as admissões realizadas em período anterior ao ano de 2000, desde que o registro se impusesse em face da ponderação dos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Destaca que o registro somente deve ser feito caso evidenciada a boa-fé, o que, em seu entendimento, não é constatado nos presentes autos, uma vez que há ofensa aos mandamentos constitucionais que exigem a realização de concurso público e a submissão de atos de nomeação ao registro dos Tribunais de Contas.

O Ministério Público de Contas (peça 14) corrobora a manifestação da Unidade

Técnica.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia, entendo que aplica-se ao presente caso a Súmula nº 5 deste Tribunal:

São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5794/07, elaborado pela ilustre Procuradora Katia Regina Puchaski nos autos do processo nº 444329/05, a meu juízo, elucida bem a questão:

A inserção, na súmula, do termo "inclusive", enseja que esta tem a sua aplicação alargada, para além daqueles decorrentes da transformação dos empregos em cargos públicos, por conta da Lei 10219/92.

Em que pese a ressalva registrada no Acórdão 359/07, pela Diretoria Jurídica, quando afirmou que "as admissões de pessoal cujo registro foi negado por este Tribunal não estão contempladas no aludido dispositivo, até por questão de coerência, uma vez que se o Tribunal entendeu por negar registro a admissão não faria sentido avaliar posteriormente procedimento que entendeu incorreto", assim não pode ser entendida.

No caso de ser acolhido o entendimento registrado pela Diretoria Jurídica, as admissões anteriores a 2000, ainda que em trâmite perante esta corte, podem ensejar a legalidade e registro das aposentadorias e pensões, mesmo que posteriormente sejam declaradas irregulares.

De outro modo, algumas das admissões, anteriores a 2000, por já terem sido julgadas irregulares, impedem a legalidade e registro de aposentadorias e pensões. Tendo em vista a possível diversidade de julgamentos a respeito de casos similares, torna-se imperioso observar a obrigatoriedade de respeito ao princípio constitucionalmente consagrado da isonomia.

Celso Antonio Bandeira de Mello em seu Curso de Direito Administrativo, ensina:

"O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração Pública afirma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Malheiros: São Paulo, 2003. p. 73).

Diante do exposto, opina este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela legalidade e registro da pensão, nos termos do Decreto n.º. 287/2005. {Final da transcrição do Parecer do Ministério Público de Contas nº 5794/07, proferido nos autos de nº 444329/05}

Conforme exposto pela ilustre Procuradora, a tese apresentada pela Diretoria Jurídica, com a devida vênia, tende a esbarrar no limite constitucional da isonomia.

A servidora, aposentada desde 4 de outubro de 2010, admitida nos quadros do Município de Almirante Tamandaré em 1º de março de 1993, não pode, passados 20 anos, ser surpreendida com a negativa de registro de sua aposentadoria.

Nesse sentido, este Tribunal já decidiu, conforme Acórdão nº 3259/10 da Segunda Câmara proferido em processo relatado pelo eminente Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG:

Destaca-se que tal posicionamento está em consonância com o entendimento deste Tribunal no sentido de que "não se pode deixar de considerar a possibilidade de convalidação de atos de contratação pelo Poder Público, mesmo que eivados de nulidade ou passíveis de anulação, diante do tempo transcorrido e da boa-fé dos servidores".

Não pode o interessado, presumida a boa-fé, ser penalizado pela falta de zelo do Executivo do Município, passados dezenove anos do curso de admissão. {Final da transcrição de trecho do Acórdão nº 3259/10 da Segunda Câmara; grifei}

Pelo exposto, aplicando ao presente caso a Súmula nº 5, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de inativação da senhora Marilda Fernandes Subtil no cargo de Professora do Município de Almirante Tamandaré.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora MARILDA FERNANDES SUBTIL no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013 – Sessão nº 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 180149/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: NELSON RODRIGUES EMILIANO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1390/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do



Município de Inajá. Exercício 2011. DCM pela Regularidade. MPC pela reconsideração do Despacho nº 2838/12-GCNB. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, CPF nº 047.623.709-24, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3198/12 (peça 33) opinou pela regularidade das contas.

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, este, por meio do Parecer nº 17121/12 (peça 35), propugna prolação de despacho saneador, nos seguintes termos:

I – A d.ª Diretoria Jurídica para, em observância aos preceitos dos artigos 41 e 79 da Lei Complementar nº 113/05, informar se o cidadão indicado como contador de fato é titular de cargo efetivo do quadro de servidores de Inajá; e, não o sendo, precisar a qual título se dá o respectivo vínculo, pronunciando-se quanto à adequação do provimento às já mencionadas decisões desta Corte, bem como ao artigo 39 da Constituição Estadual;

II – A d.ª Diretoria de Contas Municipais para informar se os recursos previdenciários vinculados foram utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios do RPPS de Inajá (art. 1º, da Lei nº 9.717/98), bem como para aferir se as despesas com custeio do regime previdenciário foram suportadas com recursos advindos de Taxa de Administração, e se estas se limitaram a 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior (art. 15 da Portaria MPAS nº 402/2008).

Destarte, verifica-se na Instrução nº 2377/12-DCM (peça 26) que o Laudo Atuarial calculou a necessidade de um aporte para cobertura do déficit atuarial no valor de R\$ 112.132,56 e não houve o repasse de nenhum recurso para este fim no exercício de 2011.

Considerando que o repasse do citado numerário é uma responsabilidade do prefeito municipal, solicita-se a comunicação desta irregularidade ao Relator da prestação de contas do Município de Inajá no exercício de 2011 (expediente nº 194395/12).

Através do Despacho nº 2838/12-GCNB (peça 35), o E. Relator determinou o retorno dos autos para análise de mérito.

Em resposta, o MPC, encaminhou o Requerimento nº 4/13 (peça 39), formulando Pedido de Reconsideração do Despacho nº 2838/12, expondo seus motivos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, tenho que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais ao propor o julgamento pela regularidade das contas prestadas pela Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, CPF nº 047.623.709-24, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Quanto ao requerimento e ao pedido de reconsideração formulados pelo Procurador do Ministério Público de Contas no Parecer nº 17121/12 e Requerimento nº 4/13, respectivamente, que apresentam pedido de complementação da Instrução nos termos do despacho saneador, o Parecer Ministerial, bem como o requerimento, fundamentados em vários dispositivos legais relativos às competências do Órgão Ministerial para buscar providências para instrução dos processos, bem como no próprio poder-dever fim dos Tribunais de Contas, não pode prosperar.

As prestações de contas anuais envolvem uma infinidade de aspectos diferentes, importantes, e que, dependendo de sua análise, podem redundar em manifestação desabonadora do Tribunal. Ocorre, porém, que não existem meios (pessoal, sistemas informatizados e estrutura física) de possibilitar o exame de todos esses aspectos, sob pena de inviabilizar qualquer espécie de controle.

Não se está dizendo que o TCE/PR não possui meios de cumprir sua missão constitucional; muito pelo contrário. Ciente das limitações materiais inerentes a qualquer trabalho que envolva uma análise tão ampla como uma prestação de contas anual de Município, esta Corte elabora anualmente um ato normativo fruto de inúmeros estudos, no qual são apresentados todos os elementos selecionados para exame na prestação de contas.

Tal ato normativo não é imposto pela Administração ou elaborado apenas pela Diretoria de Contas Municipais. Muitas Unidades da Casa, inclusive o Ministério Público de Contas, são envolvidos no trabalho, sendo que um cotejo entre os atos dos últimos anos revela que o Tribunal está realizando um exame cada vez mais completo e moderno, sempre se debruçando sobre as questões identificadas como mais importantes, danosas e recorrentes.

Existindo quaisquer indícios de irregularidades ou havendo, ao menos, uma escolha por amostragem fundamentada em parâmetros objetivos e razoáveis, este relator não se oporá a requerer esclarecimentos sobre temas que se encontrem fora do escopo fixado em ato normativo.

Entretanto, da maneira como ora preconizada, a solicitação poderá inviabilizar as atividades da Diretoria Jurídica e da Diretoria de Contas Municipais, indicadas em recente procedimento interno, como dois dos grandes “gargalos” de processos do Tribunal e que vêm conseguindo diminuir o número de expedientes com ela acumulados, inobstante tal medida estar sempre acompanhada de uma melhora na qualidade dos atos por elas emitidos.

Não se olvida que o Tribunal deve buscar averiguar o máximo de aspectos diferentes nas prestações de contas, afinal, como repisa várias vezes o Ilustre

Procurador, existe uma hierarquia entre as normas, sendo que os atos normativos do TCE/PR não se encontram nos pontos mais altos da pirâmide hierárquica. Porém, também há de se considerar que a Constituição da República impõe como competências primordiais dos Tribunais de Contas a apreciação e o julgamento de contas, sem prejuízo da razoável duração do processo – esta assegurada como garantia individual –, de modo que, infelizmente, ainda nos encontramos em estágio no qual algumas escolhas são necessárias. Felizmente, porém, tem-se a certeza de que, tal escolha, fruto de incessante estudo, têm sido as corretas e têm propiciado um trabalho de grande qualidade por parte do TCE/PR no exame das prestações de contas anuais dos Municípios.

Em face de todo o exposto, e ainda, visto que já há o Acórdão nº 538/13 da 1ª Câmara, no Recurso de Agravo, referente ao processo nº 85763/13, que trata de assunto similar, indefiro a solicitação.

Desta feita, adoto como razão de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 3198/12, da DCM, bem como os argumentos do acórdão acima citado transcrito.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade da Prestação de Contas Anual da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, CPF nº 047.623.709-24, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares a Prestação de Contas Anual da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, CPF nº 047.623.709-24, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 133779/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ILARIO HOFSTAETTER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1528/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas anual. Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon. Exercício 2011. DCM pela regularidade. MPC por Diligência. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Ilário Hofstaetter, CPF nº 577.384.759-00, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3375/12 (peça 28) opinou pela regularidade das contas.

Encaminhado o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação de mérito, este por meio do Parecer nº 17256/12 (peça 31), propugna prolação de despacho saneador, nos seguintes termos:

I – A d.ª Diretoria Jurídica para:

I.A. Aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de processos de admissão de pessoal ou denúncias e representações;

I.B. Em observância aos preceitos dos artigos 41 e 79 da Lei Complementar nº 113/05, informar se o titular do cargo de controlador interno é servidor efetivo e atende aos requisitos de qualificação profissional conforme preconizam as já mencionadas decisões desta Corte;

I.C. Em observância aos preceitos dos artigos 41 e 79 da Lei Complementar nº 113/05, informar se o cidadão indicado como contador de fato é titular de cargo efetivo do quadro do Poder Legislativo; e não o sendo precisar a qual título se dá o respectivo vínculo, e pronunciando-se quanto à adequação do provimento às já mencionadas decisões desta Corte, bem como ao artigo 39 da Constituição Estadual;

I.D. Em observância aos preceitos dos artigos 41 e 79 da Lei Complementar nº 113/05, informar se existe no quadro do Legislativo o cargo de provimento efetivo de advogado ou assessor jurídico; e se o provimento deste atende aos preceitos contidos nas decisões desta Corte, bem como ao artigo 39 da Constituição Estadual;



II – À douta Diretoria de Contas Municipais para relacionar a totalidade dos contratos de prestação de serviços vigentes ou celebrados no exercício em tela, informando se os mesmos foram corretamente contabilizados como “outras despesas de pessoal”, à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal quando caracterizada a contratação de mão de obra, em substituição de servidores públicos ou funções permanentes da administração. Através do Despacho nº 2807/12-GCNB (peça 32), o E. Relator não acatou a solicitação do Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, Dr. Gabriel Guy Léger, determinando o retorno dos autos para análise de mérito. Em resposta, o MPC, encaminhou o Requerimento nº 3/13 (peça 35), formulando Pedido de Reconsideração do despacho nº 2807/12, expondo suas razões e motivos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, tenho que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais ao propor o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Ilário Hofstaetter, CPF nº 577.384.759-00, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Quanto ao requerido pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 17256/12 e Requerimento nº 3/13, que apresentam pedido de complementação da Instrução nos termos do despacho saneador, acima exposto, bem como o requerimento solicitando reconsideração do Despacho 2807/12, fundamentados em vários dispositivos legais relativos às competências do Órgão Ministerial para buscar providências para instrução dos processos, bem como no próprio poder-dever fim dos Tribunais de Contas, salve máxima vênica, não pode prosperar.

As prestações de contas anuais envolvem uma infinidade de aspectos diferentes, importantes, e que, dependendo de sua análise, podem redundar em manifestação desabonadora do Tribunal. Ocorre, porém, que não existem meios (pessoal, sistemas informatizados e estrutura física) de possibilitar o exame de todos esses aspectos.

Não se está dizendo que o TCE/PR não possui meios de cumprir sua missão constitucional; muito pelo contrário. Ciente das limitações materiais inerentes a qualquer trabalho que envolva uma análise tão ampla como uma prestação de contas anual de Município, esta Corte elabora anualmente um ato normativo fruto de inúmeros estudos, no qual são apresentados todos os elementos selecionados para exame na prestação de contas.

Tal ato normativo não é imposto pela Administração ou elaborado apenas pela Diretoria de Contas Municipais. Muitas Unidades da Casa, inclusive o Ministério Público de Contas, são envolvidos no trabalho, sendo que um cotejo entre os atos dos últimos anos revela que o Tribunal está realizando um exame cada vez mais completo e moderno, sempre se debruçando sobre as questões identificadas como mais importantes, danosas e recorrentes.

Existindo quaisquer indícios de irregularidades ou havendo, ao menos, uma escolha por amostragem fundamentada em parâmetros objetivos e razoáveis, este relator não se oporá a requerer esclarecimentos sobre temas que se encontrem fora do escopo fixado em ato normativo. Entretanto, da maneira como ora preconizada, a solicitação poderá inviabilizar as atividades da Diretoria Jurídica e da Diretoria de Contas Municipais, indicadas em recente procedimento interno realizado, como dois dos grandes “gargalos” de processos do Tribunal e que vêm conseguindo diminuir o número de expedientes com ela acumulados, inobstante tal medida estar sempre acompanhada de uma melhora na qualidade dos atos por elas emitidos.

Não se olvida que o Tribunal deve buscar averiguar o máximo de aspectos diferentes nas prestações de contas, afinal, como repisa várias vezes o Ilustre Procurador, existe uma hierarquia entre as normas, sendo que os atos normativos do TCE/PR não se encontram nos pontos mais altos da pirâmide hierárquica. Porém, também há de se considerar que a Constituição da República impõe como competências primordiais dos Tribunais de Contas a apreciação e o julgamento de contas, sem prejuízo da razoável duração do processo – esta assegurada como garantia individual –, de modo que, infelizmente, ainda nos encontramos em estágio no qual algumas escolhas são necessárias. Felizmente, porém, tem-se a certeza de que, tal escolha, fruto de incessante estudo, têm sido as corretas e têm propiciado um trabalho de grande qualidade por parte do TCE/PR no exame das prestações de contas anuais dos Municípios.

Em face de todo o exposto, e ainda, visto que já há o Acórdão nº 538/13, da 1ª Câmara, no Recurso de Agravo, referente ao processo nº 85763/13, que trata de assunto similar, indefiro a solicitação.

Portanto, siga idêntica posição à adotada no processo nº 85763/13, no qual a 1ª Câmara, no Acórdão nº 538/13, de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao apreciar o Recurso de Agravo interposto pelo MPC em idêntica situação, acabou por negar-lhe provimento.

Desta feita, adoto como razão de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 3375/12, da DCM, bem como os argumentos do acórdão acima noticiado.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. ILARIO HOFSTAETTER, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. ILARIO HOFSTAETTER, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 200549/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: ROQUE SCANACAPRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1532/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo. Exercício 2011. DCM pela Regularidade. MPC por Diligência. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Roque Scanacapa, CPF nº 042.769.659-34, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2883/12 (peça 82), opinou pela regularidade das contas.

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, este, por meio do Parecer nº 17276/12 (peça 84), propugnou pela prolação de despacho saneador, nos seguintes termos:

I – À douta Diretoria Jurídica para:

I.A. Aferrir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de processos de admissão de pessoal ou denúncias e representações;

I.B. Em observância aos preceitos dos artigos 41 e 79 da Lei Complementar nº 113/05, informar se o titular do cargo de controlador interno é servidor efetivo e atende aos requisitos de qualificação profissional conforme preconizam as já mencionadas decisões desta Corte;

I.C. Em observância aos preceitos dos artigos 41 e 79 da Lei Complementar nº 113/05, informar se existe no quadro do Legislativo o cargo de provimento efetivo de advogado ou assessor jurídico; e se o provimento deste atende aos preceitos contidos nas decisões desta Corte, bem como ao artigo 39 da Constituição Estadual;

II – À douta Diretoria de Contas Municipais para relacionar a totalidade dos contratos de prestação de serviços vigentes ou celebrados no exercício em tela, informando se os mesmos foram corretamente contabilizados como “outras despesas de pessoal”, à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal quando caracterizada a contratação de mão de obra, em substituição de servidores públicos ou funções permanentes da administração.

Através do Despacho nº 2810/12-GCNB (peça 84), o E. Relator não acatou a solicitação do MPC e determinou o retorno dos autos para análise de mérito.

Em resposta, o MPC encaminhou o Requerimento nº 2/13 (peça 88), formulando Pedido de Reconsideração do despacho nº 2810/12, expondo suas razões e motivos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, tenho que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais ao propor o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Roque Scanacapa, CPF nº 042.769.659-34, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Quanto ao requerido pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 17276/12 e Requerimento nº 2/13, que apresentam pedido de complementação da Instrução nos termos do despacho saneador, acima exposto, o Parecer Ministerial, bem como o requerimento, fundamentados em vários dispositivos legais relativos às competências do Órgão Ministerial para buscar providências para instrução dos processos, bem como no próprio poder-dever fim dos Tribunais de Contas, salve máxima vênica, não pode prosperar.

As prestações de contas anuais envolvem uma infinidade de aspectos diferentes, importantes, e que, dependendo de sua análise, podem redundar em manifestação desabonadora do Tribunal. Ocorre, porém, que não existem meios (pessoal, sistemas informatizados e estrutura física) de possibilitar o exame de todos esses aspectos.



Não se está dizendo que o TCE/PR não possui meios de cumprir sua missão constitucional; muito pelo contrário. Ciente das limitações materiais inerentes a qualquer trabalho que envolva uma análise tão ampla como uma prestação de contas anual de Município, esta Corte elabora anualmente um ato normativo fruto de inúmeros estudos, no qual são apresentados todos os elementos selecionados para exame na prestação de contas.

Tal ato normativo não é imposto pela Administração ou elaborado apenas pela Diretoria de Contas Municipais. Muitas Unidades da Casa, inclusive o Ministério Público de Contas, são envolvidos no trabalho, sendo que um cotejo entre os atos dos últimos anos revela que o Tribunal está realizando um exame cada vez mais completo e moderno, sempre se debruçando sobre as questões identificadas como mais importantes, danosas e recorrentes.

Existindo quaisquer indícios de irregularidades ou havendo, ao menos, uma escolha por amostragem fundamentada em parâmetros objetivos e razoáveis, este relator não se oporá a requerer esclarecimentos sobre temas que se encontrem fora do escopo fixado em ato normativo. Entretanto, da maneira como ora preconizada, a solicitação poderá inviabilizar as atividades da Diretoria Jurídica e da Diretoria de Contas Municipais, indicadas em recente procedimento interno realizado, como dois dos grandes “gargalos” de processos do Tribunal e que vêm conseguindo diminuir o número de expedientes com ela acumulados, inobstante tal medida estar sempre acompanhada de uma melhora na qualidade dos atos por elas emitidos.

Não se olvida que o Tribunal deve buscar averiguar o máximo de aspectos diferentes nas prestações de contas, afinal, como repisa várias vezes o Ilustre Procurador, existe uma hierarquia entre as normas, sendo que os atos normativos do TCE/PR não se encontram nos pontos mais altos da pirâmide hierárquica. Porém, também há de se considerar que a Constituição da República impõe como competências primordiais dos Tribunais de Contas a apreciação e o julgamento de contas, sem prejuízo da razoável duração do processo – esta assegurada como garantia individual –, de modo que, infelizmente, ainda nos encontramos em estágio no qual algumas escolhas são necessárias. Felizmente, porém, tem-se a certeza de que, tal escolha, fruto de incessante estudo, têm sido as corretas e têm propiciado um trabalho de grande qualidade por parte do TCE/PR no exame das prestações de contas anuais dos Municípios.

Sigo idêntica posição à adotada no processo nº 85763/13, no qual a 1ª Câmara, no Acórdão nº 538/13, de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao apreciar o Recurso de Agravo interposto pelo MPC em idêntica situação, acabou por negar-lhe provimento.

Desta feita, adoto como razão de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2883/12, da DCM, bem como os argumentos do acórdão acima noticiado.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Roque Scanacapa, CPF nº 042.769.659-34, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Roque Scanacapa, CPF nº 042.769.659-34, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 341389/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: GEORGINA LEONILDE GOMES, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, LUCEMARA DEBACKER, WILMAR REICHEMBACH, ANTONIO CANTELMO NETO, GEORGINA LEONILDE GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1533/13 - Segunda Câmara

Aposentadoria por idade. Legalidade. Não cumprimento de intimação. Negativa de registro

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do procedimento de aposentadoria por idade, da servidora Georgina Leonilde Gomes, ocupante do cargo de zeladora.

A Diretoria Jurídica solicitou que a municipalidade encaminhasse à Corte o processo original de admissão da servidora, que julgou legal a respectiva admissão,

e que retificasse o Decreto, que estava em desacordo com a Lei nº 10.887/2004.

Após a intimação, o Município somente se manifestou sobre o demonstrativo da média das contribuições, novo cálculo com o decreto nº 387/2011, que alterou o valor dos proventos e consequente publicação. O Município novamente foi intimado a se manifestar por não ter apresentado o processo original de admissão da servidora, porém, permaneceu inerte e, por esse motivo, a DIJUR opinou pela negativa de registro da presente inativação, com a aplicação de multa ao Gestor na época do envio das diligências.

O parquet, em Parecer de nº 3391/13, seguiu o entendimento do Setor Jurídico e opinou pela negativa de registro com aplicação de multa, como consequência à inércia da Municipalidade em juntar a documentação necessária.

VOTO

Após análise do feito, verifica-se que assiste razão à Diretoria Jurídica, pois, mesmo depois de ser intimado pela segunda vez sobre a necessidade de juntada do processo original da servidora, o gestor do Município não sanou a irregularidade apontada.

Diante do exposto, o voto é pela negativa de registro do ato de inativação, com a aplicação de multa ao Sr. Wilmar Reichembach, conforme sugerido pela Diretoria Jurídica, com esteio no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Negar registro ao ato de inativação;

II - Aplicar multa ao Sr. Wilmar Reichembach, conforme sugerido pela Diretoria Jurídica, com esteio no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 233004/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1534/13 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Contratação com uso de verba proveniente de convênio.

Suposta violação ao art. 167, X, CF/88. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal para o preenchimento do cargo de Técnico Administrativo, por tempo determinado, objeto do Edital nº 352/2009, da Universidade Estadual de Maringá.

A Diretoria Jurídica, em primeira análise, apontou que a contratação em tela se refere à complementação do processo nº 129894/10, já julgado legal por esta Corte. Por entender que os requisitos constitucionais se encontravam preenchidos, opinou pela legalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de nº 825/11, observou que a referida contratação se deu com o uso de verba do convênio celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que previa o uso do montante para a implantação de cursos no âmbito da Universidade Aberta do Brasil, além da capacitação de profissionais que atuem no âmbito Sistema Universidade Aberta do Brasil, e não para a contratação de agentes administrativos, como foi feito no caso em tela e, por isso, solicitou esclarecimentos por parte da Entidade.

Com o retorno dos autos, a Universidade apresentou a resposta afirmando que a contratação de suporte administrativo à equipe de tutores se faz imprescindível.

A Diretoria Jurídica, em novo parecer, ratificou o entendimento já manifestado, pelo registro do ato.

Por outro lado, o Parquet, em parecer de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, afirmou que a justificativa não foi suficiente para sanar a irregularidade no presente caso, pois, em que pese o art. 6º da LC 108/2005 autorizar a utilização da verba proveniente de convênio, como no caso em exame, trata-se de lei inferior à Constituição, que veda a aplicação do repasse da forma como se deu. Encerrou o MP pela negativa de registro, alegando que o uso do repasse se deu de forma indevida, visto que não se aplicou para a implantação de cursos no âmbito da UAB, e nem sequer para capacitação de profissionais que atuem no mesmo sistema, e sim para a contratação do agente administrativo, violando, assim, o art. 167, inciso X, que diz, in verbis:

Art. 167. São vedados:

(...)

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

VOTO

Após exame dos autos, verifica-se que assiste razão à Diretoria Jurídica.

Não obstante o entendimento Ministerial cumpre destacar que a presente contratação e o uso da verba proveniente do convênio são objetos de análise distintos e, no caso versado, houve a efetiva prestação de serviço, dentro do



escopo do convênio.

Diante do exposto, o voto é pela legalidade e registro da presente admissão, objeto do edital nº 352/2009, nos termos da Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e conceder registro da presente admissão, objeto do edital nº 352/2009, nos termos da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 471681/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1535/13 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Precedentes Acórdão 1065/07 e Prejulgado nº 08-TCPR. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão Complementar de Pessoal, objeto do Edital nº 170/2009, da Universidade Estadual de Londrina, para o preenchimento de vagas aos empregos de Professores Colaboradores.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 20043/12, certificou que as informações anteriores da DCE demonstraram a legalidade e registro das admissões, bem como a observação ao limite de gasto contido na LC nº 101/00, o prazo de validade e a ordem de classificação. Aponta, também, que as contratações foram justificadas, atendendo ao disposto na LC nº 108/2005 e que o Estado utilizou o teste seletivo, a fim de selecionar os candidatos mais aptos. Opinou, por fim, pela legalidade e consequente registro das contratações.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de nº 3696/13, manifestou-se contrariamente por entender que se trata de admissões em caráter não transitório de docentes e, por essa razão, deveriam ser precedidas de concurso público. Informou, também, que as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente e, destarte, estão em desacordo com a LCE 108/05, concluindo pela negativa de registro.

VOTO

Após exame dos autos, cabe apontar que, em situação similar, este Tribunal de Contas concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. O Acórdão 1.065/07-TC decidiu sobre a matéria, da seguinte forma:

“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor - Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

O Prejulgado n.º 08 deste Tribunal, também decidiu, in verbis:

EMENTA: Prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração (...)

As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, por medida de justiça a fim de dar tratamento isonômico a casos iguais e, conforme jurisprudência do Tribunal, VOTO pelo registro da admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 170/2009, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conceder registro da admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 170/2009, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 139087/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: VALDIR PICOLOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1536/13 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público. Registro. Cargo de Controlador Interno efetivo. Possibilidade. Avaliação de situação concreta.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal complementar realizada via Concurso Público pelo Município de Vitorino, por meio do Edital de 004/08 para o cargo de Auditor de Controle Interno.

A Diretoria Jurídica, em parecer final, após as informações prestadas pelo Município considerou que as admissões foram feitas dentro do prazo de validade do certame, que a ordem classificatória foi obedecida e, apesar de haver detectado alguma inconsistência de natureza formal, opinou pela legalidade e registro do certame, apenas advertindo ao Município que complete os dados do SIM/AP.

O Ministério Público de Contas entendeu, em sentido diverso, que “as funções de controlador devem ser desempenhadas por servidor efetivo, acrescidas às suas funções, com a fixação de lapso temporal para o seu desempenho, visando continuidade e alternância salutar a esta missão.”, nos termos que o Acórdão 867/10 – Tribunal Pleno determina.

Assim, o Parquet investiu contra a própria natureza das funções postas para seleção, via certame, por considerar que o Controle Interno deve “ser exercido por servidor efetivo e não provido através de concurso público”, em suas palavras. Ao final, conclui pela negativa de registro.

VOTO

Ao examinar a matéria com mais vagar, afigura-se que o entendimento desta Casa, expresso em Acórdãos como 867/10 – Pleno e 577/11 – 1ª Câmara, apenas para citar dois, é de que o Controlador Interno deve ser um servidor efetivo. Este é o primeiro ponto para compreensão do feito.

A efetividade está diretamente ligada ao concurso público, que é a forma de provimento do cargo. Veja-se a perfeita definição Celso Antônio Bandeira de Mello acerca de cargos efetivos: “são os predispostos a receberem ocupantes em caráter definitivo, isto é, com fixidez. Constituem-se na torrencial maioria dos cargos públicos e são providos por concurso público de provas ou de provas e títulos”.

Também conectada à efetividade, encontra-se a estabilidade, que permite o exercício da função pública, assegurando ao servidor o direito de não perder o cargo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Constituição. É, sabidamente, uma garantia de mão dupla que protege a continuidade do serviço, ao salvaguardar o detentor do cargo de pressões de natureza políticas, ou mesmo superiores.

Como se depreende, o quadro permanente da Administração, que é a grande parte do funcionalismo, goza de prerrogativas para o exercício de forma independente e imparcial de suas funções.

Portanto, quando esta Instituição de Contas definiu que o Controlador Interno deve ser um servidor efetivo, em primeiro momento, obviamente, quis trazer as garantias e qualidades inerentes à efetividade e estabilidade para a função de Controlador.

A Consulta emblemática, da qual resultou o Acórdão nº 265/08, que a seu turno, já vinha com prescrições do Acórdão 921/07, balizou algumas regras que vêm servindo de parâmetro, ao tratar do tema.

Volta-se, então, ao primeiro aspecto já apontado. O servidor responsável pelo controle interno deve ser efetivo. Ponto sobre o qual não há discussão. Entenda-se efetividade, em oposição ao provimento em comissão, do qual se diz que o servidor é exonerável ad nutum.

A partir daí, o Acórdão referenciado defendeu a tese de que é salutar a existência de um mandato para o controlador interno, com atribuições temporárias. As alternativas que seguem foram apresentadas.

- ☐ Pode o administrador acrescentar às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;
- ☐ Pode, da mesma forma, criar o cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo;
- ☐ Pode, ainda, instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade.

Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas:

- ☐ Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado;
 - ☐ Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal;
 - ☐ O Controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.
- Finalmente, não pode o Controlador Interno:
- ☐ Estar em estágio probatório;
 - ☐ Realizar atividade político partidária;
 - ☐ Exercer outra atividade profissional;
 - ☐ Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva. (grifei)

Como se vê do exposto, há uma série de orientações quanto ao controle interno. Não existe, todavia, regra explícita que impeça Municípios, principalmente os de pequeno porte, sem contadores ou pessoas de formação jurídica ou equivalente, de promoverem concurso público. Até porque, o Município goza da autonomia, conferida pelo art. 29, da Constituição Federal.

Assim, entende-se que a situação ideal para o controle interno seria aquela em que



se designa o servidor efetivo e estável para mandato previamente definido, por tempo determinado, ou mesmo, se procede à formação de comissões de controle interno, de todo recomendável nos manuais.

Sucede, contudo, que situações ideais nem sempre ocorrem na prática, ao contrário, e afigura-se pouco ou nada consentâneo com o espírito moralizante do artigo 37, II da CF 88, punir o Município que realizou concurso para Controlador Interno. A tal absurdo não poderia levar a interpretação das diretrizes desta Casa, porque, se não caracterizada a má fé a seleção por concurso, em si mesma, não pode ser tida como uma irregularidade.

Veja-se, portanto: é possível que o servidor, sendo efetivo, assuma função de confiança, cargo em comissão ou um mandato na área da controladoria interna, segundo o entendimento da Casa. Mas, não poderia haver concurso público para o cargo. Então, seria preciso existir um servidor apto a assumir tais funções, com, pelo menos formação em áreas afins como contabilidade, direito ou gestão pública. Em quantos Municípios de pequeno porte se encontram servidores já qualificados, aptos para o exercício?

Desta feita, não parece ser a melhor interpretação impedir que Municípios de pequeno porte realizem concurso público para o cargo de Controlador Interno se outra alternativa não há.

Um ponto a ser considerado é o que diz respeito ao estágio probatório. Na atual sistemática de interpretação do tema, adotada por esta Casa, este período seria um impeditivo para o exercício das funções. Isto decorre do entendimento de que haveria maior fragilidade no liame que prende o concursado à Administração, justamente por se encontrar em fase de teste.

É preciso considerar que, mesmo neste período, o servidor está protegido contra decisão imotivada. A Súmula 21 do STF e outras decisões que seguem são claras. Súmula 21: FUNCIONÁRIO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO NÃO PODE SER EXONERADO NEM DEMITIDO SEM INQUÉRITO OU SEM AS FORMALIDADES LEGAIS DE APURAÇÃO DE SUA CAPACIDADE.

A título de argumentação, vale lembrar que uma das alternativas sugeridas é o servidor efetivo, com cargo em comissão de controlador interno. Ora, cargos comissionados têm natureza que depende apenas da confiança da autoridade que nomeia, o quê, convenhamos, contrasta com o próprio caráter do cargo em exame. É exatamente este o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando vem repetindo à exaustão, a lição de Adilson Abreu Dallari "é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior" (Regime constitucional dos servidores públicos. 2. ed. RT. p.41), citado no voto do Ministro Dias Toffoli, cuja ementa sobre a matéria segue:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei municipal que criou cargos em comissão referentes a funções que não dependem de vínculo de confiança pessoal. Inadmissibilidade. Precedentes.

1. A criação de cargos em comissão referentes a funções para cujo desempenho não é necessária a confiança pessoal viola o disposto no art.37, inciso II, da Constituição Federal.

2. Jurisprudência pacífica desta Suprema Corte nesse sentido.

3. Agravo regimental não provido. (grifei)

Não fosse apenas o já exposto, observando-se o caso, é fácil verificar que o cargo de Auditor de Controle Interno foi criado pela Lei Municipal 948, de 01 de novembro de 2007, sendo que o edital do concurso é de janeiro de 2008. Deste modo há, também, uma questão temporal a ser analisada. Em outras palavras: o Município criou o cargo e realizou o concurso antes mesmo de se ter uma jurisprudência consistente sobre o tema.

Assim, é preciso que se interpretem as regras de forma a não criar uma barreira intransponível para os municípios de pequeno porte. De igual maneira, não se pode apenas aquele que fez concurso, nos termos que a legislação determina. O voto, portanto, é pelo registro do ato de admissão de pessoal, realizado mediante concurso público, do Município de Vitorino.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conceder registro ao ato de admissão de pessoal, realizado mediante concurso público, do Município de Vitorino.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 63801/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: PRO SAUDE-ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIA

INTERESSADO: DANILO OLIVEIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1537/13 - Segunda Câmara

Certidão liberatória. Preliminar. Tutela satisfeita "online". Perda de Objeto. Encerramento

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória interposto pelo Hospital Municipal de

Araucária, do qual a Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar - é gestora.

A entidade que peticiona alegou, resumidamente, que as pendências existentes junto a esta Corte são relativas à entidade matriz (que administra o Hospital Municipal de Foz do Iguaçu). Esclareceu que ambas estão cadastradas no SIT com o mesmo CNPJ (da mantenedora), pois na época da formalização dos contratos de gestão elas não tinham seus próprios CNPJs, na qualidade filiais. Avaliou, ainda, que são entidades autônomas e, portanto, a prestação de contas de uma não pode interferir na da outra impedindo emissão de certidão liberatória.

Enviados os autos aos setores competentes, seguem os resumos dos pareceres e instruções.

A Diretoria de Análise de Transferências fez o histórico do processo apontando a natureza jurídica da entidade Pro Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social, bem como, a respeito de sua estruturação em estabelecimento matriz e filial. A Diretoria Instrutora informou que o requerente - Hospital Municipal Araucária constitui uma filial da Pró-Saúde. Assim, estabeleceu-se a seguinte situação:

MATRIZ:

Nome Empresarial: Pró Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social

Nome Fantasia: A. M. S. S. ESCRITÓRIO CENTRAL

CNPJ: 24.232.886/0001-67

Localização: Estado de São Paulo

FILIAL

Nome Empresarial: Pró Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social

Nome fantasia: HOSPITAL MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

CNPJ: 24.232.886/0086-56

Localização: Estado do Paraná, Município de Araucária

Desta feita, a DAT mencionou que, embora não exista uma nova personalidade jurídica para matriz e filial, existem dois CNPJs, o quê tornaria importante questionar a possibilidade de se emitir certidão individualizada, ou seja: para diferentes estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, sabendo-se que a Lei 113/05 e demais normatizações internas não dispõem a respeito do tema.

O tema veio a tona porque a requerente se encontra em dia quanto às prestações de contas anteriores ao Sistema Integrado de Transferências, segundo a DAT. Depois do advento deste, todavia, constatou-se que somente a filial estaria regular, sendo que a matriz possuiria pendências que impediriam a emissão de certidão.

Com esteio em jurisprudência, o setor técnico defendeu a possibilidade de certidão positiva com efeito de negativa para a filial, ainda que a matriz possuía débitos pendentes. Demonstrou, assim, que embora se trate de uma única pessoa jurídica, é possível fazer a consulta separando matriz e filial, por CNPJ.

Ficou clara a posição da DAT: "o raciocínio adotado nos julgados supramencionados revela o entendimento do Poder Judiciário no particular, não havendo impedimento para que também seja aplicado no tocante aos pedidos de certidão liberatória. Afinal, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o fato de possuírem CNPJs distintos denota a autonomia jurídico-administrativa das empresas, o que autoriza a emissão de certidão de forma separada e individualizada."

Desta feita, a DAT concluiu que o Hospital requerente encontra-se apto a receber a certidão requerida, solicitando também que esta Corte se posicione acerca da possibilidade de emissão de certidão liberatória de forma separada para diferentes estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica.

A Diretoria de Execuções e a Diretoria Jurídica informaram que nada constam de seus arquivos, razão pela qual se manifestaram favoravelmente ao pedido.

O Ministério Público junto ao Tribunal, apesar de reconhecer a jurisprudência que diferencia matriz e filial, inclusive para efeitos tributários, entendeu não poder existir uma desvinculação absoluta, capaz de impedir que possíveis irregularidades verificadas na pessoa jurídica principal, não afetem a filial.

Assim, defendendo a tese de que CNPJs distintos possuem razão meramente tributária e favorecem, tão-somente, o controle estatal, o Parquet manifestou-se contrariamente à concessão da certidão, por inferir que a pendência noticiada pela DAT, na matriz, repercutiu na filial.

Novamente, os autos foram enviados à Diretoria de Análise e Transferência que, em pesquisa ao sistema de controle de certidões, informou que a entidade requerente possui certidão liberatória emitida em 12/04/2013, com vigência até 11/06/2013, razão pela qual entendeu satisfeita a demanda.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR

Afigura-se que houve satisfação da tutela com a concessão online da certidão, via sistema deste Tribunal, razão pela qual a causa de pedir, perdeu seu objeto, uma vez constatado, como o foi que a entidade solicitante já é portadora da certidão liberatória que aqui requer. Assim, preliminarmente, voto pelo encerramento do presente processo, por perda de objeto do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Encerrar o presente processo, por perda de objeto do pedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 681233/12

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1539/13 - Segunda Câmara

Abono Permanência. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento postulado por Maria Isabel Athayde Fontana, ocupante do cargo de Técnico de Controle, no qual requer o pagamento da verba de representação, referente ao período de 10/08/2012 a 31/08/2012.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que a servidora recebeu a sua verba de representação a partir do dia 04/09/2012 pela Portaria nº 695, de 18/09/2012, embora a data indicada pela Comissão de Avaliação de Desempenho tenha sido diversa. Entendeu oportuna a oitiva da Comissão.

A Comissão de Avaliação de Desempenho informou que por decisão da Presidência desta Corte, a data inicial do benefício foi fixada em 04/09/2012, data em que foi exarado o último documento essencial ao cumprimento dos requisitos necessários à implementação da verba. Finalizou ressaltando que assiste razão à requerente, pois, a condição para a implementação da verba ocorreu já em 10/08/2012, data em que o gestor da Unidade na qual estava lotada a servidora atestou o preenchimento das condições legais para o benefício.

A Diretoria Jurídica, seguindo o entendimento da Comissão de Avaliação de Desempenho, concluiu que deve ser fixado o dia 10/08/2012 como marco inicial para o recebimento do benefício.

O Ministério Público de Contas seguiu o mesmo entendimento, pelo deferimento do pedido tal como requerido.

VOTO

Após análise dos autos, verifica-se que assiste razão à requerente e, portanto o voto é pelo deferimento do pedido, da forma como exposto na Instrução nº 20312/12, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 5158/13 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sendo fixado o dia 10/08/2012 como marco inicial para o recebimento do benefício.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido, da forma como exposto na Instrução nº 20312/12, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 5158/13 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sendo fixado o dia 10/08/2012 como marco inicial para o recebimento do benefício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 197240/13

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO PENTEADO LANZARINI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), ESTHER CASADO GOMES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), GERSON BUDNEY (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA (), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), JEFFERSON THOMPSON JUNIOR (), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO (), JOCELEI MACIEL FERREIRA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI (), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), PAULA CRISTINA MARTELLI (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), Rafael Forneck Bahiense Gomes (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1540/13 - Segunda Câmara

Abono Permanência. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Abono de Permanência, formulado por Claudio Roberto Penteado Lanzaolini, servidor do quadro efetivo desta Casa, no cargo de Analista de Controle.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o servidor fez jus ao abono a partir

da data de 28 de março de 2013, implementando todos os requisitos para a aposentadoria com proventos reduzidos, nos termos do art. 6º, da EC 41/03.

A Diretoria Jurídica citou os requisitos contidos nos artigos 2º, §5º, e 6º, da EC 41/03, demonstrando que seu preenchimento ocorreu na data já citada. Ao final, opinou pelo deferimento do pedido e requereu a remessa dos autos ao Paranaprevidência, o que foi feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal adotou a mesma razão de decidir da Diretoria Jurídica e manifestou-se pelo deferimento do pedido.

VOTO

Após análise dos autos, o voto é pelo deferimento do requerido, nos termos do §5º, do art. 2º, da EC 41/03, da forma como exposto nos Pareceres de nº 6650/13, da Diretoria Jurídica e nº 5564/13 do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de Abono de Permanência, nos termos do §5º, do art. 2º, da EC 41/03, da forma como exposto nos Pareceres de nº 6650/13, da Diretoria Jurídica e nº 5564/13 do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 174831/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: SANDRO JUNIOR DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1541/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2011. Poder Legislativo do Município de Adrianópolis. Regularidade com ressalva. Determinação.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Sandro Junior dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Adrianópolis no exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 23.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2585/12 (peça 23), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, pelo parecer nº 10867/12, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, ressaltando a necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, opinou pela irregularidade das contas em função da desobediência ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal, uma vez que a Câmara Municipal contratou as empresas PARANÁ CONSULTORIA E INFORMÁTICA S/C LTDA e LOPES & OLIVER LTDA, caracterizando a terceirização da atividade de contador no exercício de 2011.

Efetuada a citação e devidamente respondida por meio do protocolo nº 851957/12 (peça 28/29), a Diretoria de Contas Municipais, ao analisar a defesa, através da Informação nº 44/13-DCM (peça 32), após descrever as justificativas apresentadas pelo interessado, assim concluiu:

"Dessa forma, fica evidenciado que no aspecto relacionado ao presente apontamento, durante o exercício de 2011, o proceder da Câmara Municipal de Adrianópolis, em tese, esteve fora dos parâmetros definidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Todavia, diante da aplicação do regramento uniformizante do escopo da análise, estabelecido pela Instrução Normativa nº 63/2011, deste Tribunal, a Diretoria de Contas Municipais mantém as conclusões da Instrução nº 2585/12-DCM, consistindo as considerações aqui lançadas em informações complementares, tendo em vista o art. 11 da norma referida."

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1920/13 (peça 34), da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, ao apreciar os autos e após tecer suas considerações, conclui nos seguintes termos:

"Quanto mérito do processo restou evidente que as contas em exame estão irregulares, razão pela qual este Procurador do Ministério Público de Contas se manifesta pelo julgamento do feito nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Orgânica desta Corte, reputando-as IRREGULARES; sem prejuízo de imputação ao gestor da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", do mesmo diploma legal."

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Nestas contas, com a devida vênia, entendo diversamente do posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, pois entendo que a questão envolvendo a afronta ao Prejulgado nº 6 pode ser convertida em ressalva, considerando que em situações similares assim se posicionou esta Casa. Contudo, não pode ser desconsiderada como escopo de investigação futura. Além disso, parto do princípio que os serviços estavam sendo regularmente prestados, não caracterizando dano ao erário.

Do exposto, considerando tudo mais que consta dos autos, voto pela regularidade



com ressalva das contas do senhor Sandro Junior dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Adrianópolis no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão da inobservância ao Prejulgado nº 6, desta Corte, que prescreve as condições para a ocupação da função/cargo de Contador pelas entidades municipais, determinando ao atual gestor do Legislativo Municipal de Adrianópolis que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Sandro Junior dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Adrianópolis no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão da inobservância ao Prejulgado nº 6, desta Corte, que prescreve as condições para a ocupação da função/cargo de Contador pelas entidades municipais;

II - Determinar ao atual gestor do Legislativo Municipal de Adrianópolis que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 207330/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1543/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira. Regularidade. Multa administrativa. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Luiz Carlos de Carvalho, presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira no exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 32.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 460/13 (peça 47), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em razão do item valores do ativo e/ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – divergências superiores a 10 salários mínimos (fls. 01/04).

A unidade sugere também, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do item entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso, ao senhor Luiz Carlos de Carvalho, “que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.” (fls. 06/08 – peça 47).

Ainda, a unidade técnica recomenda, em função do item Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem (já regularizado), a adoção de medidas no sentido de “adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.”

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4243/13 (peça 49), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, opina pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa sugerida pela Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Nestas contas, permito-me discordar do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, pois entendo que a ressalva indicada pode ser expurgada, senão vejamos.

No caso tratado, relativamente ao item valores do ativo e/ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – divergências superiores a 10 salários mínimos, a DCM se manifestou nos seguintes termos (fls. 04 – peça 47):

“Tomando-se como verdadeira a declaração apresentada, considera-se regularizado o item, cabendo, contudo, salientar que a atenuação da irregularidade em RESSALVA não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.” (grifo nosso)

Portanto, de acordo com a Súmula nº 08 desta Corte de Contas, a impropriedade apontada foi sanada, e assim, não pode ser objeto para a restrição das contas.

Quanto à sugestão de aplicação da multa em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica, entendo que o fato constitui obrigação do exercício seguinte ao ora analisado.

Todavia, neste caso, por economia processual e com vistas a simplificar os trâmites

deste Tribunal, entendo que a multa pode ser aplicada no âmbito desta prestação de contas, uma vez que o responsável é o mesmo e lhe foi assegurado o contraditório e ampla defesa.

No demais, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº. 113/05, pela regularidade das contas do senhor Luiz Carlos de Carvalho, presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira no exercício financeiro de 2011, imputando, ao senhor Luiz Carlos de Carvalho, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, no valor de R\$ 691,13, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, e recomendando, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, que a entidade adote medidas para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do senhor Luiz Carlos de Carvalho, presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira no exercício financeiro de 2011;

II – Aplicar multa a prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, no valor de R\$ 691,13, ao senhor Luiz Carlos de Carvalho, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal;

III - Recomendar, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, que a entidade adote medidas para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 253766/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA

INTERESSADO: GILCEU AMANCIO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1544/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Instituto Municipal de Assistência a Saúde de Palmeira. Regularidade. Multa Administrativa.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Gilceu Amancio dos Santos, presidente do Instituto Municipal de Assistência a Saúde de Palmeira, relativa ao exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 26. Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 543/13 (peça 33), conclui que as contas estão irregulares, em razão do item não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 – TCE/PR (fls. 03/04).

Neste item, em que pesem as alegações de defesa, a unidade entende que o item permanece irregular uma vez que não restou demonstrado, no referido relatório, que a prestação de contas foi encaminhada ao Poder Legislativo Municipal.

A unidade ressalva ainda o seguinte item:

i) o responsável pelo Controle Interno não está cadastrado junto ao TCE-PR (fls. 01/03): a indicação de ressalva neste item se prende ao fato de que o Controlador que assinou o relatório do controle interno, senhor Eturi Visnieski, não é o mesmo que consta do cadastro como responsável para o ano de 2011, impedindo a validação do relatório, uma vez que a senhora Giseli Gremnski Vida é que está cadastrada como responsável para o exercício ora sob análise.

A Diretoria de Contas Municipais sugere, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4690/13, da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas com aplicação das multas.

VOTO

Nestas contas, com a devida vênia, entendo diversamente do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, pois entendo que os apontamentos de irregularidade e de ressalva podem ser expurgados, senão vejamos.

Quanto ao item não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 – TCE/PR, a unidade se manifestou nos seguintes termos:



“DA ANÁLISE TÉCNICA:

Reiteramos que embora o relatório do controle interno tenha sido encaminhado, não foi demonstrado no mesmo que a prestação de contas foi encaminhada ao Poder Legislativo Municipal.”

Neste aspecto, cumpre aqui destacar que a Instrução Normativa 65/2011-TCE/PR, que dispõe sobre as prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais, trouxe um modelo de “Relatório e Parecer do Controle Interno” aplicável, de forma genérica, às prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais. Ainda, observo que o item 7 do referido modelo, aponta que o controlador deve indicar a data de envio dos documentos nele listados à Câmara Municipal, em atenção ao artigo 49 da Lei Complementar nº 101/00.

Da leitura do texto legal – artigo 49 da LC 101/00, extrai-se que apenas as contas apresentadas pelo Executivo Municipal estariam sujeitas a obrigatoriedade da indicação da data em questão.

Tanto é assim que, posteriormente, a Instrução Normativa nº 85/2012, que trata do mesmo assunto, apresentou três modelos distintos, quais sejam: um para o Executivo Municipal; um para o Legislativo Municipal; e um para as demais entidades municipais. Note-se que a obrigatoriedade de aposição da data do envio de documentos à Câmara Municipal aparece apenas para o modelo do Executivo Municipal.

Relativamente ao item o responsável pelo Controle Interno não está cadastrado junto ao TCE-PR, depreende-se que o cerne da questão está no fato de que o controlador interno que assina o relatório não é o mesmo que consta como responsável para o ano de 2011.

Entretanto, neste caso, não vislumbro óbice algum quanto as assinaturas, posto que, no meu entender, considerando a transitoriedade da função, o controlador que estiver nomeado à época da elaboração do respectivo relatório é que deverá assinar tal documento. Mesmo porque, de acordo com o § 1º do artigo 74 da nossa Carta Magna, o responsável pelo controle interno tem responsabilidade solidária com as irregularidades que porventura não der ciência ao órgão fiscalizador.

Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade das contas do senhor Gilceu Amancio dos Santos, presidente do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, “a” da Lei 113/05, no valor de R\$ 691,13, ao senhor Gilceu Amancio dos Santos, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do senhor Gilceu Amancio dos Santos, presidente do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, “a” da Lei 113/05, no valor de R\$ 691,13, ao senhor Gilceu Amancio dos Santos, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 19387/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NANCY DEFFUNE FLENIK, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1545/13 - Segunda Câmara

Pensão previdenciária. Membro do Ministério Público Estadual. Instrução Normativa

n.º 46/10 – TCEPR. CF, art. 40, § 7º. I. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Legalidade e Registro com aplicação de multa.

I. Relatório

Trata-se de exame de legalidade dos atos de concessão de pensão à Sra. Nancy Deffune Flenik, viúva do servidor inativo Romoaldo Flenik, falecido em 30/08/2011.

O servidor percebia dois benefícios de aposentadoria relativamente aos cargos acumuláveis de Procurador de Justiça e Professor de Nível Superior, cujos atos de concessão foram devidamente registradas por este Tribunal, através dos processos nº 21554/91 e nº 479489/01 (peças 4 e 5).

Através do Parecer n.º 17539/12, a Diretoria de Atos de Pessoal – DICAP manifestou-se pela legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário que concederam o pensionamento, sugerindo, no entanto, a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão do atraso de 44 (quarenta e quatro) dias no encaminhamento da documentação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer n.º 18109/12, manifestando-se pela legalidade e registro dos pensionamentos concedidos.

Oportunizado o contraditório, o órgão previdenciário, por seu representante legal, alegou que o atraso de 44 (quarenta e quatro) dias no encaminhamento do expediente a este Tribunal decorreu do acúmulo de trabalho e do reduzido número de funcionários para atender a crescente demanda de processos.

Diante das justificativas apresentadas, a Diretoria de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 436/13, opinou pelo afastamento da multa e aplicação de ressalva em razão do atraso, ratificando os demais termos do opinativo anterior.

É o relatório

II. Fundamentação e Voto

Do exame do presente processo verifica-se que os atos concessivos de pensão observaram os requisitos previstos na norma constitucional.

A ora interessada faz jus aos benefícios por se tratar de esposa do servidor falecido, conforme faz prova a certidão de casamento apresentada (fl. 13, peça 2).

As pensões, nos valores mensais de R\$ 3.331,75 (três mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos) e de R\$ 17.989,86 (dezesete mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), decorrentes de aposentadorias nos cargos de professor de nível superior e procurador de justiça, estão sendo concedidas em caráter vitalício à viúva, consoante cálculo apresentado, em plena conformidade com o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal: Art. 40. [...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

Por fim, em relação ao atraso no envio da documentação a este Tribunal, considerando que as justificativas apresentadas pelo órgão previdenciário não refletem situação imprevista, não há como afastar a incidência da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 113/05.

Deste modo, VOTO NO SENTIDO DE JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO aos atos de concessão de pensão previdenciária formalizados através dos Atos de Benefício Previdenciário nº 71472/11 e nº 71474/11, publicados no D.O.E nº 8570, em 17/10/11 (peça nº 2, fls. 28 e 29), aplicando a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 113/05, ao Presidente da Paranaprevidência, Sr. Jayme de Azevedo Lima.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e conceder registro aos atos de concessão de pensão previdenciária formalizados através dos Atos de Benefício Previdenciário nº 71472/11 e nº 71474/11, publicados no D.O.E nº 8570, em 17/10/11 (peça nº 2, fls. 28 e 29), aplicando a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 113/05, ao Presidente da Paranaprevidência, Sr. Jayme de Azevedo Lima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 20975/13

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1546/13 - Segunda Câmara

Processo de servidor. Licença para exercício de cargo eletivo municipal. Opção pela remuneração do órgão público com o qual mantém vínculo efetivo (tcepr). Pelo deferimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de licença para exercício de cargo eletivo de Vereador do Município de Curitiba (de 01/01/2013 a 31/12/2016), formulado pelo servidor LUIZ



FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, matrícula nº 50.069-0, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com opção de remuneração (vencimentos e demais vantagens) por esta Corte.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 20/13 – peça 3) informa que o requerente foi nomeado neste Tribunal conforme Portaria nº 575, publicada no DOE nº 4158 de 14/12/1993, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 30/12/1993. Ao final, manifesta-se pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica, por sua vez (Parecer 1753/13 – peça 5), recorda que o pedido encontra assento nos incs. II e III do Art.38 da Constituição da República, e, ao final, sugere o deferimento do pleito.

Por fim (Parecer 4542/13 – peça 11), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também não se opõe ao pedido, observando que, “na ausência de disposição legal em contrário, quem deve suportar o ônus da cessão do funcionário em discussão é o ente da administração pública na qual o servidor mantém o vínculo efetivo”, no caso este Tribunal de Contas. Ademais, observa o Órgão Ministerial que, ao optar pela remuneração paga por esta Corte, o requerente “renunciou ao direito de perceber a remuneração paga aos Vereadores da Câmara Municipal de Curitiba”.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comprovando sua diplomação como Vereador do Município de Curitiba (peça 2, pg.2), o Sr. Luiz Felipe Gubert Braga Côrtes pede licença (afastamento) para o desempenho de tal cargo eletivo, com opção por sua remuneração como efetivo.

Conforme observou a Diretoria Jurídica, tanto a licença (afastamento) quanto a opção pela remuneração por esta Corte, encontram respaldo na Constituição da República, mais precisamente em seu art. 38, incisos II e III.

Neste sentido, inclusive, destaco um precedente deste Tribunal, processo n. 2091/09, onde se deferiu pleito idêntico ao aqui formulado, que, coincidentemente, é do mesmo interessado, Sr. Luiz Felipe G. Braga Cortes.

Ainda que se trate de um direito constitucional do requerente, registro que a opção pela remuneração desta Corte implica renúncia àquela que ele - requerente - teria direito em razão do cargo eletivo, nos termos do já referido inc.II do Art.38 da Constituição.

Em face do exposto e das manifestações favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO:

a)- pelo deferimento deste pedido de licença (afastamento) para exercício de cargo eletivo de Vereador no Município de Curitiba, de 01/01/2013 a 31/12/2016, ao Sr. LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, Analista de Controle deste Tribunal (matrícula nº 50.069-0), com opção de perceber a remuneração a que faz jus pelo cargo efetivo junto a este Tribunal, cuja responsabilidade pelo pagamento permanece com esta Corte, restando prejudicada a remuneração a que teria direito pelo cargo eletivo; e

b)- pela expedição de ofício à Câmara Municipal de Curitiba, informando-a sobre esta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

a)- Deferir este pedido de licença (afastamento) para exercício de cargo eletivo de Vereador no Município de Curitiba, de 01/01/2013 a 31/12/2016, ao Sr. LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, Analista de Controle deste Tribunal (matrícula nº 50.069-0), com opção de perceber a remuneração a que faz jus pelo cargo efetivo junto a este Tribunal, cuja responsabilidade pelo pagamento permanece com esta Corte, restando prejudicada a remuneração a que teria direito pelo cargo eletivo; e

b)- Expedir ofício à Câmara Municipal de Curitiba, informando-a sobre esta decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 215554/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, ANTONIO AIRTON TROCKI, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, ANTONIO AIRTON TROCKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1547/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Nova Laranjeiras. Exercício de 2011. Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público pela irregularidade e aplicação de multa. Não apresentação do balanço patrimonial. Pagamento indevido a Agente Político. Atraso na prestação das contas. Pela irregularidade e aplicação de multas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente da Casa, Sr. Gabriel da Veiga Espindola.

O orçamento para o exercício, totalizando R\$ 774.000,00 (setecentos e setenta e quatro mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 753/2010, publicada em

17/12/2010.

Em seu primeiro exame (Instrução nº 2607/12 – peça 15), a Diretoria de Contas Municipais levantou as seguintes restrições:

1)- não encaminhamento do Balanço Patrimonial (descumprimento da Instrução Normativa nº 65/2011 - TCE/PR);

2)- remuneração de agentes políticos acima do valor devido; e

3)- atraso de 02 (dois) dias na prestação das contas.

Além disso, a Unidade Técnica sugere a aplicação das multas previstas no Art.87, III, 'a' e § 4º, e no Art. 89, VI, § 2º, todas da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 (Lei Orgânica).

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal apresentou sua manifestação, conforme se verifica das peças 24/25 dos autos. Em tal oportunidade, a Câmara se limitou a trazer aos autos uma cópia da Resolução n. 01/2011, que “concede revisão salarial aos Agentes Políticos e Servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências”.

Já o Sr. Antonio Ailton Trocki, presidente da Câmara à época (2011), embora regularmente citado (peças 21 e 26/27), quedou-se inerte, conforme atesta a certidão constante da peça 28.

Após analisar a manifestação da Câmara, a Diretoria de Contas Municipais, em instrução conclusiva (peça 30), manteve em parte os apontamentos de restrição e multa constantes de sua instrução inicial.

Para justificar seu posicionamento, a Unidade Técnica argumentou o seguinte:

1)- quanto ao não encaminhamento do Balanço Patrimonial (descumprimento da Instrução Normativa nº 65/2011 - TCE/PR): a Unidade Técnica esclarece que mantém a restrição sugerida pois o documento faltante (balanço) não foi apresentado por ocasião do contraditório e porque o interessado não justificou a falta detectada;

2)- quanto à remuneração de agentes políticos acima do valor devido: a Unidade Técnica mencionou que, analisando a Resolução n. 01/2011, apresentada pelo interessado (peça 25), entende esclarecido e superado o vício detectado na remuneração de agentes políticos. No entanto, subsiste a irregularidade quanto ao vereador Wilson Sebastião Tavares dos Santos, pois o motivo de sua posse não foi informado, não sendo esclarecido a vaga de quem ele ocupou; e

3)- quanto ao atraso de 02 (dois) dias na prestação de contas: considerando a não apresentação de elementos capazes de justificar o atraso (a Câmara silenciou-se a esse respeito), a Unidade Técnica ratifica sua sugestão de multa neste particular.

Por sua vez, aderindo ao opinativo da Unidade Técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 3714/13 – peça 31) manifesta-se pela irregularidade das contas e adoção das medidas sugeridas pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Exceto no que respeita à remuneração dos agentes políticos, que restou justificada pela Câmara Municipal com a apresentação da Resolução n. 01/2011 (peça 25), as demais restrições levantadas pela Unidade Técnica subsistem (não encaminhamento do balanço patrimonial e extemporaneidade das contas).

De toda sorte, ainda que tal Resolução tenha justificado a questão da remuneração dos agentes políticos, a irregularidade quanto ao Vereador Wilson Sebastião Tavares dos Santos ainda persiste. Como observou a Diretoria de Contas Municipais, o motivo de sua posse não foi informado, não sendo esclarecido a vaga de quem ele ocupou.

A esse respeito, a Unidade Técnica apontou que o valor indevidamente recebido pelo Sr. Wilson foi de R\$ 2.426,10 (dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dez centavos), o que deve ser objeto de restituição, devidamente atualizado, pelo então Presidente da Câmara e ordenador da despesa, Sr. Antonio Ailton Trocki.

Quanto às multas sugeridas com base na Lei Complementar Estadual n. 113/2005 (Lei Orgânica), anoto o seguinte:

a)- multa proporcional ao dano (artigo 89, § 1º, inc.VI): com base no § 2º do mesmo artigo, entendendo razoável que ela seja arbitrada em seu percentual mínimo, 10% (dez por cento) sobre o valor do dano (R\$ 2.426,10), pois o montante pago indevidamente não foi substancial e porque, além disso, o gestor incidiu em apenas mais uma irregularidade;

b)- multa pelo atraso das contas (artigo 87, III, “a”): conforme observou a Unidade Técnica, as contas prestadas não respeitaram o prazo normativo (o encaminhamento ocorreu só em 04/04/2012) e o interessado sequer apresentou justificativas a esse respeito. Por tal razão, a multa sugerida revela-se pertinente; e

c)- multa por irregularidade sem imputação de débito (artigo 87, § 4º): a irregularidade decorrente da ausência do balanço financeiro não implica imputação de débito e, portanto, a aplicação da multa revela-se adequada.

Ante o exposto, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

a)- pela irregularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, referente ao exercício de 2011, em razão do não encaminhamento do balanço patrimonial e do pagamento injustificado ao Vereador Wilson Sebastião Tavares dos Santos;

b)- pela determinação de que o então gestor, Sr. Antonio Ailton Trocki, recomponha o erário Municipal no montante de R\$ 2.426,10 (sem prejuízo à atualização respectiva), pago indevidamente ao Sr. Wilson Sebastião Tavares dos Santos; e

c)- pela aplicação das seguintes multas, previstas na Lei Orgânica:

1. multa proporcional ao dano (artigo 89, § 1º, inc.VI) que, com base no § 2º do mesmo artigo, entendendo razoável seu arbitramento no percentual mínimo, 10% (dez por cento) sobre o valor do dano (R\$ 2.426,10);

2. multa pelo atraso das contas (artigo 87, III, “a”); e

3. multa por irregularidade sem imputação de débito (artigo 87, § 4º).

VISTOS, relatados e discutidos



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

a)- Julgar irregular as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, referente ao exercício de 2011, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não encaminhamento do balanço patrimonial e do pagamento injustificado ao Vereador Wilson Sebastião Tavares dos Santos;

b)- Determinar que o então gestor, Sr. Antonio Airton Trocki, recomponha o erário Municipal no montante de R\$ 2.426,10 (sem prejuízo à atualização respectiva), pago indevidamente ao Sr. Wilson Sebastião Tavares dos Santos; e

c)- Aplicar as seguintes multas, previstas na Lei Orgânica:

1. multa proporcional ao dano (artigo 89, § 1º, inc.VI) que, com base no § 2º do mesmo artigo, entendo razoável seu arbitramento no percentual mínimo, 10% (dez por cento) sobre o valor do dano (R\$ 2.426,10);

2. multa pelo atraso das contas (artigo 87, III, "a"); e

3. multa por irregularidade sem imputação de débito (artigo 87, § 4º).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 169225/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, IDINEU ANTONIO DA SILVA, FABIO LOPES SAMPAIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1548/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti. Exercício financeiro de 2009. 2. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por desatendimento de diligência. Determinação. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do senhor Fábio Lopes Sampaio, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti no exercício financeiro de 2009, conforme indicado a fls. 02 da peça processual nº 05.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução nº 1970/10 (peça nº 05).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados concluiu, por intermédio da Instrução nº 891/11-DCM (peça nº 15), que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considera sanado o seguinte apontamento:

i) - Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fl. 01): no primeiro exame a unidade constatou que os saldos bancários informados no sistema SIM-AM eram diversos dos encontrados nos extratos das contas bancárias mantidas pela entidade, conforme demonstrativo abaixo.

- Em sua defesa o responsável alega, quanto à conta nº 8622-3, do Banco do Brasil, que "O valor informado na coluna valor informado no sistema, de R\$ 17,14 (dezesete reais e quatorze centavos) é o saldo da conta corrente [...], em 31/12/2009" e que "O valor informado na coluna valor constatado no extrato, é o valor constante no extrato de investimentos, da conta 8622-3 [...], que representa as aplicações do Instituto de Previdência no BANCO DO BRASIL S.A.". Quanto à conta nº 4-3, da Caixa Econômica Federal, o responsável traz os seguintes argumentos:

"Procedemos nova conciliação bancária como abaixo discriminamos:

Conciliação bancária:

I - Saldo contábil em 31/12/2009- R\$ 8.911.212,69

II - DEDUZIR:

Valor lançamento contábil efetuado para fins de acerto da fonte de recurso 2040, conforme ficha razão da conta cód.reduz.335, Anexa, Anexo II, conta contábil 3.91.15.15.01-Fundo de Renda Fixa-.....R\$ 8.910.388,72

III- Saldo bancário em 31/12/2009, conforme extrato apensado às fls. 15, do processo de Prestação de Contas-.....R\$ 823,97

Nota explicativa:

I-O lançamento acima indicado, no valor de R\$ 8.910.388,72, foi efetuado para fins de acerto da diferença da fonte de recursos 2040, em razão da conta contábil 3.91.15.15.01-Fundo de renda fixa, não permitir vinculação com a conta bancária, da mesma fonte, utilizada para realizar as aplicações financeiras;

2-O saldo da conta contábil 3.91.15.15.01-Fundo de renda fixa, constante da ficha razão código reduzido 335,anexa,ANEXO II, no valor de R\$ 3.886.908,36,somado ao valor do lançamento acima indicadom, totaliza o valor de R\$ 12.797.297,08,que representa o valor dos investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, em 31/12/2009,como demonstramos abaixo:

Valores constatados nos extratos de aplicações:

I-conta agência 3175-2-Caixa Econômica Federal conta 4-3.

Extrato de investimentos anexado às fls.19, do processo de Prestação de Contas-

R\$ 7.493.187,48

2-Conta agência 1347-1-Banco do Brasil S.A.,extrato de investimentos Anexado às fls.20,do Processo de Prestação de Contas- R\$ 5.304.109,60
TOTAL- R\$ 12.797.297,08".

- A Diretoria de Contas Municipais, em vista da justificativa e documentos apresentados, constata que a divergência de valores ocorreu pela utilização de duas contas bancárias para fins de investimento. Assim, considerando o valor de R\$ 3.886.908,36 contabilizado como "Investimentos em Segmento de Renda Fixa", a unidade entende que há consistência nas alegações do responsável e que o item está regularizado.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 2201/11 (peça 16), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, manifestou-se pela regularidade das presentes contas.

6. Não obstante as manifestações conclusivas favoráveis, determinei, por meio do Despacho nº 687/11 (peça 17), que a unidade técnica verificasse a observância do Prejulgado nº 6, de 07 de agosto de 2008, que prescreve que o cargo de contador deve ser de provimento efetivo, e, se necessário, citasse o responsável, oportunizando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

7. A Diretoria de Contas Municipais relatou (Informação nº 589/11 – peça 19) que, "consultando a base de dados do sistema SIM-AP, no rol de servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, incluindo efetivos e comissionados, não foi localizado o registro do Sr. JOÃO CARLOS RIBEIRO, indicado como Contador responsável pela Entidade na prestação de contas do exercício de 2009".

8. Dessa forma, em atendimento ao Despacho nº 687/11-GATBC, os autos foram remetidos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à citação dos senhores Idineu Antonio da Silva, atual representante legal da entidade, e Fabio Lopes Sampaio, gestor das contas no exercício de 2009.

10. O senhor Idineu Antonio da Silva foi devidamente citado pelo Ofício de Contraditório nº 1320/11 (peça 21), conforme comprova a juntada do aviso de recebimento constante na peça 24. Por sua vez, restou frustrada a citação do senhor Fabio Lopes Sampaio (Ofício de contraditório nº 1321/11 – peça 22), uma vez que o aviso de recebimento retornou com a mensagem de que "não existe o endereço indicado", qual seja a rua Evandro Martins, 1940, Centro, CEP 84.990-000, Arapoti-PR.

11. Ato contínuo, o senhor Fabio Lopes Sampaio foi citado pelo Edital nº 32/11, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 331, do dia 23/12/2011, conforme Certidão de Publicação constante na peça 26.

12. Conforme Certidão de Decurso de Prazo de peça nº 27, expirou em 08/11/2011 o prazo para que o senhor Idineu Antonio da Silva apresentasse resposta, sem que houvesse nenhuma manifestação. Da mesma forma, como se infere da Certidão de Decurso de Prazo constante da peça nº 28, o prazo para manifestação do senhor Fabio Lopes Sampaio expirou em 08/02/2012, sem que este apresentasse qualquer resposta.

13. Diante disso, retornaram os autos à Diretoria de Contas Municipais, que exarou a Informação nº 970/12 (peça 29), na qual assim se manifesta:

"Com relação ao assunto em questão (contratação do contador), importante esclarecer que o mesmo não constou no rol de itens de verificação aplicados na análise de prestação de contas, até o exercício de 2009. Na realidade, o assunto é tratado em procedimentos de auditoria e inspeção. A definição da matéria por meio de Prejulgado veio à tona com longa demora e, assim a inclusão no escopo foi prejudicada. Fica, portanto, o registro para sua revisão nos processos futuros.

Cabe ainda ponderar que os instrutivos desta Diretoria foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie. O proceder, cuja definição ocorre anualmente em conjunto com a Direção da Casa, orienta a composição e estruturação do processo de cada exercício e estabelece as regras e critérios de análise, contemplando os aspectos técnicos e legais entendidos suficientes para obtenção de panorama geral da gestão, sendo necessário esclarecer que o assunto em questão (contratação do contador) não constou no rol de itens de verificação estabelecidos na análise de prestação de contas de 2009.

Em face do exposto, mesmo que o responsável não tenha se manifestado a respeito da natureza do cargo do contador responsável pela Entidade, esta unidade técnica se posiciona pela manutenção das opiniões antes declinadas, consoante aludido inicialmente, Instrução nº 891/11-DCM (peça processual nº 15), que consigna conclusão pela regularidade da prestação de contas".

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 16106/12 (peça 30), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela "regularidade das contas, uma vez que a questão da contratação de Contador não constou no rol de itens de verificação aplicados na análise de prestação e contas até o exercício de 2009".

15. Não obstante nos novos pareceres conclusivos do parquet e da unidade técnica, considerando a relevância do tema determinei, por meio do Despacho nº 3217/12 (peça 31), nova intimação dos senhores Idineu Antonio da Silva e Fabio Lopes Sampaio para que esclarecessem a natureza da contratação do contador municipal.

16. Os interessados foram intimados por intermédio dos ofícios de diligência nº 222/12 e 223/12 (peças 34 e 35), cujos respectivos avisos de recebimento constam às peças 36 e 37. Não obstante, houve o decurso de prazo sem as manifestações dos interessados, conforme certidões constantes nas peças 38 e 39.

VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas quanto à regularização do item inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.



2. De outra feita, discordo das mesmas manifestações quando defendem a exclusão do mérito das contas da questão da contratação do contador, posto que, segundo a Diretoria de Contas Municipais, a matéria “não constou no rol de itens de verificação aplicados na análise de prestação de contas, até o exercício de 2009”, e que os instrutivos daquela diretoria “foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie”.

3. A suposta necessidade de uniformidade nos expedientes que englobem prestação de contas de um mesmo exercício financeiro cuja análise foi parametrizada não resiste à indeclinável obrigação que tem este Tribunal de apreciar a regularidade de qualquer fato ou matéria de que tome ciência e que guarde relação com as contas sob análise. Assim, não há porque excluir a apreciação do tema, até porque foi observado o devido processo legal e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

4. No mérito, cumpre lembrar que, instigada a manifestar-se acerca da natureza do cargo de contador do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, a Diretoria de Contas Municipais informou que “não foi localizado o registro do Sr. JOÃO CARLOS RIBEIRO, indicado como Contador responsável pela Entidade na prestação de contas do exercício de 2009”.

5. Visando esclarecer a questão acerca da natureza do cargo de contador na entidade, os senhores Fabio Lopes Sampaio, gestor das contas no exercício de 2009, e Idineu Antonio da Silva, então presidente do instituto previdenciário, foram citados e posteriormente intimados, conforme ofícios de diligência n.º 222/12 e 223/12 (peças 34 e 35), ocasião em que, obrigatoriamente, deveriam apresentar as informações e justificativas cabíveis, tendo para tanto sido alertados de que, descumprindo a determinação, estariam sujeitos à aplicação das sanções cabíveis previstas na Lei Complementar n.º 113/2005. Não obstante, permaneceram silentes.

6. De toda forma, em outras oportunidades considerei que o exercício das competências de contador por nomeado para cargo em comissão não deve (já no exercício financeiro de 2009) ser fundamento de irregularidade de contas. Neste contexto, proponho que o item fundamental ressalva às presentes contas, pois não restou comprovada a existência de cargo efetivo de contador.

7. Deixo assente, quanto às funções ou competências do contador serem exercidas por ocupante de cargo em comissão ou objeto de “contrato de prestação de serviços”, que a entidade não estaria amparada pelas exceções previstas no Prejulgado n.º 6 nesse caso. Assim, diante da não comprovação da existência de cargo efetivo de contador, fica caracterizada a inobservância dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, situação que impõe a expedição de determinação para regularização.

8. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, I e artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, voto para que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalva as contas do senhor Fábio Lopes Sampaio, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti no exercício financeiro de 2009, em razão da inobservância do exposto no Prejulgado n.º 06/2008 desta Corte de Contas, em vista da ausência de comprovação de que o cargo de contador da entidade é provido por servidor efetivo, ou de qualquer outra justificativa cabível;

II) aplique a multa administrativa prevista no artigo 87, I, b da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Fabio Lopes Sampaio, gestor das contas no exercício de 2009, e Idineu Antonio da Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti à época da instrução processual, em face do desatendimento destes à diligência determinada pelo Despacho n.º 3217/12 do relator;

III) determine ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti que adote as medidas cabíveis para que sejam observados os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em especial quanto ao exercício da competência de contador por ocupantes de cargo efetivo, de acordo com o Prejulgado n.º 6 desta Corte, até o término do presente exercício financeiro de 2013, caso tal ainda não tenha se dado, devendo o mesmo comprovar o cumprimento da obrigação por ocasião da prestação de contas do exercício corrente, para que a Diretoria de Contas Municipais verifique sua observância;

IV) dê ciência à Diretoria de Contas Municipais da determinação acima emitida, para que a mesma a registre e efetue seu controle futuro, nas condições indicadas, informando à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas do senhor Fábio Lopes Sampaio, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti no exercício financeiro de 2009, razão da inobservância do exposto no Prejulgado n.º 06/2008 desta Corte de Contas, em vista da ausência de comprovação de que o cargo de contador da entidade é provido por servidor efetivo, ou de qualquer outra justificativa cabível;

II) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, I, b da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Fabio Lopes Sampaio, gestor das contas no exercício de 2009, e Idineu Antonio da Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti à época da instrução processual, em face do desatendimento destes à diligência determinada pelo Despacho n.º 3217/12 do relator;

III) determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti que adote as medidas cabíveis para que sejam observados os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em especial quanto ao exercício da competência de contador por ocupantes de cargo efetivo, de acordo

com o Prejulgado n.º 6 desta Corte, até o término do presente exercício financeiro de 2013, caso tal ainda não tenha se dado, devendo o mesmo comprovar o cumprimento da obrigação por ocasião da prestação de contas do exercício corrente, para que a Diretoria de Contas Municipais verifique sua observância;

IV) dar ciência à Diretoria de Contas Municipais da determinação acima emitida, para que a mesma a registre e efetue seu controle futuro, nas condições indicadas, informando à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão n.º 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 405216/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON BUENO

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1549/13 - Segunda Câmara

Aposentadoria. Voto Vencedor. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos fixada a partir da vigência da Lei nº 12.527/11. Legalidade e Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Nelson Bueno, ocupante do cargo de Agente de Apoio, função Auxiliar Operacional, LF 1, concedida com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, I, II e III, e § único da EC 47/05, conforme Resolução n.º 1184/11, firmada pelo senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná à época.

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 8983/11 (peça n.º 5), opinou pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria. Nos mesmos termos opinou o Ministério Público de Contas, conforme o Parecer n.º 2432/12 (peça n.º 8) da procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

Pelo Despacho n.º 404/12 (peça n.º 9), o Relator originário do processo, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro observou que “o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000”, e determinou que fosse oportunizada a apresentação de justificativas e/ou adoção de providências pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

A PARANAPREVIDÊNCIA foi intimada pelo Ofício de Diligência n.º 1040/12 (peça n.º 10), ao qual apresentou resposta pela petição de peça n.º 12, afirmando que “o n.º do DIOE e a data de publicação da Resolução 1184/11, encontra-se à fls. 58 do protocolo 7.831.193-2”.

A Diretoria Jurídica se manifestou por meio do Parecer n.º 6450/12 (peça n.º 15), pelo qual, embora tenha observado o descumprimento da diligência, ratificou a posição pela legalidade e registro do ato, afirmando que a falta do valor dos proventos no ato de aposentadoria constitui mera irregularidade formal, não impeditiva do registro do ato, conforme interpretação conferida pelo Acórdão n.º 991/12-Segunda Câmara, cuja ementa transcrita no parecer dispõe sobre “recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº46/10 – TCE/PR”.

Não obstante, sugeriu a “expedição de determinação à PARANAPREVIDÊNCIA e ao Governo do Estado do Paraná a fim de que nos atos futuros indique expressamente o valor do benefício concedido” Opinou, ainda, a aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005.

Realizada a diligência, nos termos do Despacho n.º 404/12, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência foi devidamente intimada, não tendo se manifestado, conforme constado na Certidão de Decurso de Prazo, peça n.º 18.

A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 10974/12 (peça n.º 19), ratificou o Parecer n.º 6450/12 (peça n.º 15) pela legalidade e registro do ato, com as sugestões já mencionadas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 12966/12 (peça n.º 20), da



procuradora Célia Rosana Moro Kansou, afirmou que “embora o ato de aposentadoria não indique o valor dos proventos, tal situação não impediria o seu registro conforme precedente desta Corte, em se tratando de uma irregularidade de natureza formal (Acórdão 991/12 - 2ª Câmara)”. Opinou, por fim, pela legalidade e registro com recomendação para que o gestor do órgão público passe a observar as disposições do art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010-TC.

Pelo Despacho nº 2510/12 (peça nº 21) o então Relator que conduziu o processo verificou que “a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP não publicou o ato com o valor dos proventos e tampouco justificou a razão de não tê-lo feito, tenho por não cumprida a diligência”.

Ainda, observou que “a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado”.

Determinou que a Diretoria de Protocolo promovesse a inclusão do senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa nº 69/2012, desta Corte.

Ainda, fez as seguintes determinações:

“17. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

18. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.”

A Diretoria de Protocolo (peça nº 22) informou que efetuou a inclusão dos gestores conforme determinado no Despacho nº 2510/12 (peça nº 21) e procedeu a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem (peça nº 25), que deixou transcorrer o prazo regimental sem qualquer manifestação, conforme se depreende da certidão de decurso de prazo de peça nº 26.

Em derradeira manifestação, a Diretoria Jurídica, conforme Parecer nº 19572/12 (peça nº 27), fez as seguintes observações:

“Verifica-se que a diligência não restou cumprida. Em relação ao tema do valor dos proventos, colaciona-se a decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal. Leia-se a ementa da decisão (publicada em 03/10/2011, DJe nº 189):

EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altos modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a palpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração.

Esta unidade técnica adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão.

Efetivamente, o ato de concessão do benefício foi formalizado sem constar o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 46/10. Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 69/2012 manteve a exigência de indicação do valor dos proventos no ato.

Entretanto, cumpridos todos os preceitos legais para a concessão do benefício previdenciário em análise, a sua negativa de registro somente acarretará prejuízos ao servidor inativado e não ao Gestor, que se recusa a atender a determinação legal.

Neste sentido, entende-se pertinente o opinativo pela legalidade e registro da inativação e a aplicação de multa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas. Ressalte-se que as Instruções Normativas nºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado.

O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, sequer se manifestou.”

Em conclusão, opinou:

1. pela legalidade e consequente registro da presente inativação;
2. pela aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar nº 113/2005;
3. determinação, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, das seguintes medidas:

- a) inclusão da decisão no registro competente na Diretoria Jurídica;
- b) o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 19933/12 (peça nº 28), retificou o Parecer anterior.

Levado o feito a julgamento pelo Relator originário, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, este apresentou a seguinte proposta de voto:

Primeiramente, observo que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente na época da emissão do ato, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, apenas revelada pela novel Lei nº 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se deve considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa nº 46/2010 desta Corte de Contas.

2. Dessa forma, fica claro que o marco inicial da necessidade de publicação do valor dos proventos de aposentadoria não tem nenhuma relação com a nova Lei de Acesso à Informação, uma vez que sua exigência se origina da própria Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, tendo sido apenas expressa pelas sucessivas instruções normativas desta Casa e, confirmada pela Lei de Acesso à Informação. Assim, discordo do posicionamento da Diretoria Jurídica, entendendo que dos atos de concessão de benefício previdenciário emitidos antes da vigência referida também deveria constar o valor.

3. Todavia, ainda que convicto de tal posição, não posso deixar de reconhecer que esta Corte tem seguido (sem nenhuma exceção conhecida) o entendimento expresso pela unidade técnica, o que leva à conclusão pragmática de que, no caso em tela, sob a ótica da isonomia de tratamento e de observância à jurisprudência estabelecida, o ato deve ser registrado, ainda que contrarie norma vigente deste Tribunal.

4. Do exposto, ressaltando meu entendimento pessoal quanto à legalidade do ato, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte:

I) determine o registro da Resolução de Aposentadoria nº1184/11– SEAP em relação ao interessado Nelson Bueno;

II) aplique a multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos, conforme Portaria 166/13, publicada no DOETCE-PR nº 565, de 23 de janeiro de 2013) ao senhor Jorge Sebastião de Bem, então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, em razão do descumprimento do art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010.

Aberta a fase de discussão do processo na Sessão Ordinária nº 15 da Segunda



Câmara do dia 22 de maio de 2013, apresentei voto divergente que foi aprovado por unanimidade entre os votantes, tendo sido designado para a lavratura do Acórdão.

VOTO

Analisando o processo, verifiquei que o entendimento que tem sido adotado pela Diretoria Jurídica – Divisão de Controle de Atos de Pessoal, e do qual compartilho, é de que com o advento da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação, publicada no D.O.U de 18/11/2011, entrando em vigor 180 dias após a data de publicação, ou seja, em 16/05/2012), encerrou-se qualquer polêmica acerca da necessidade de consignar a indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário, sendo prudente o entendimento de que a vigência desta Lei pode ser fixada como marco objetivo para considerar a ausência de indicação como incontestavelmente irregular.

Observei que o ato aposentatório sob análise é datado de 11/05/2011 (conforme peça nº 02, fl. 58). Desta forma, adotando o entendimento da Diretoria Jurídica – Divisão de Controle de Atos de Pessoal, não entendo que a ausência da indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular.

Por fim, consequentemente, entendo que é descabida a aplicação da multa sugerida pelo Relator Originário, já que considero, neste caso, legal a não publicação dos proventos no ato aposentatório, restando prejudicado o tema secundário.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e registrar a aposentadoria do Senhor Nelson Bueno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 688129/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA GONCALVES

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1550/13 - Segunda Câmara

Reserva Remunerada. Voto Vencedor. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos fixada a partir da vigência da Lei nº 12.527/11. Legalidade e Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de transferência para reserva remunerada do militar João Batista Gonçalves, ocupante do posto de Soldado, concedida com proventos proporcionais, com fundamento no art. 157, §4º, III da Lei Estadual nº 1943/54, conforme Resolução nº 2498, de 16 de setembro de 2011, firmada pelo senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná à época.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5808/12 (peça nº 6), opinou pela realização de diligência à origem para comprovar o cancelamento do Ato de Inativação nº 32020/11 (fl. 14 da peça nº 3).

Pelo Despacho nº 1105/12 (peça nº 7), o Relator originário do processo, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, observou que “o ato aposentatório lavrado não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010” e determinou que a Diretoria Jurídica promovesse diligência à origem para oportunizar ao órgão previdenciário a apresentação de justificativas e/ou a adoção das providências necessárias.

A PARANAPREVIDÊNCIA (Petição Intermediária nº 425265/12 – peças nº 10 a 12), intimada mediante Ofício nº 1682/12 (peça nº 9), informou que o Ato de Inativação nº 32020/11 estaria sem efeito, uma vez que não foi publicado.

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 10806/12 (peça nº 16), opinou

pela legalidade e registro do ato concessório da reserva remunerada. Nos mesmos termos opinou o Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 11492/12 (peça nº 17), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

Pelo Despacho nº 2362/12 (peça nº 18), o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro observou que “a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei nº 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa nº 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.”

Determinou que a Diretoria de Protocolo promovesse a inclusão do senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa nº 69/2012, desta Corte.

Ainda, determinou a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, alertando o intimado acerca de sua sujeição a aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, I, “b” e III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005.

O senhor Jorge Sebastião de Bem, devidamente intimado (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica – peça nº 22), não apresentou manifestação, conforme constatado na Certidão de Decurso de Prazo (peça nº 23).

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 19531/12 (peça nº 24), ratificou o Parecer nº 10806/12 (peça nº 16) pela legalidade e registro do ato, com aplicação de multa administrativa ao Secretário da SEAP, senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos do art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005, sob “entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular.”

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 19831/12 (peça nº 26), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, teceu a seguinte análise:

“Considerando-se as relevantes considerações trazidas pela Douta Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 19531/12 (peça nº 24), bem como a análise de mérito concretizada no Parecer Ministerial nº 11492/12 (peça nº 17), oportunamente, ratifica este Parquet as conclusões já esboçadas no corrente expediente.

Saliente-se, contudo, que, em virtude de ter decorrido o prazo da comunicação eletrônica nº 956/2012, referente ao Despacho nº 2362/2012, sem que o atual Secretário de Estado da Administração e de Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, adotasse as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determinação contida na Instrução Normativa nº 46/2010 ou apresentação de resposta, esclarecimentos, documentos, consoante certidão de peça de nº 23, necessária se faz a incidência de multa administrativa, nos moldes propugnados pelo Órgão Instrutivo.”

Levado o feito a julgamento pelo Relator originário, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, este apresentou a seguinte proposta de voto:

Primeiramente, observo que a exigência de que conste do ato de concessão do benefício publicado a indicação do valor monetário dos proventos, expressa na Instrução Normativa nº 46/2010-DIJUR, vigente quando da emissão do ato em apreciação, não deriva de uma “geração espontânea” deste Tribunal, mas é consequência da aplicação sistemática dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

2. A seu turno, a Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso a Informações, regulamenta os procedimentos que a Administração Pública deve adotar para garantir o acesso aos dados que possui, nas condições e limites previstos, em decorrência de três dispositivos constitucionais específicos.

3. Claro está que tanto a Lei quanto a Instrução Normativa desta Corte guardam estreita correspondência com o princípio da publicidade e com o da supremacia do interesse público sobre o privado.

4. Não obstante, não há dependência direta entre uma norma e outra. Antes ainda, a Instrução Normativa, ao especificar o conteúdo mínimo do ato de concessão do benefício que deve ser publicado (no qual se insere o valor dos proventos), traduz, de fato, o que é básico para a satisfação da Publicidade Administrativa, ao passo que a Lei de Acesso a Informações possibilita que se obtenham dados consolidados e/ou de cunho efetivamente privado, o mais das vezes, indisponíveis ao cidadão pelo mero acompanhamento dos atos administrativos que são publicados.

5. Desta forma, não vejo porque estabelecer a data de início da vigência da Lei nº 12.527/11 (16/05/2012) como marco objetivo para que esta Corte cobre a efetiva observância da norma que explicita que o valor dos proventos deve constar do ato de concessão de benefício que é publicado, como defende a Diretoria Jurídica em quase todos os processos em que a matéria é discutida. Como medida de coerência, a data que deve ser considerada para tal é a do início da validade da Instrução Normativa nº 46/2010-DIJUR, qual seja, 05 de abril de 2010.

6. Necessário analisar, no entanto, quais as consequências decorrentes de tal rigor. No caso tratado, a unidade técnica pugna pelo registro do ato, uma vez que firmado antes da vigência da Lei de Acesso a Informações, e sugere a aplicação da multa administrativa ao Secretário da SEAP, senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos do art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005. Ressalta-se que o



entendimento expresso pela Diretoria Jurídica na esmagadora maioria dos feitos de mesma natureza de que o registro é possível se o ato for anterior à vigência da Lei de Acesso à Informações, vem sendo seguido por Corte (sem nenhuma exceção conhecida).

7. Pragmáticamente, portanto, sob a ótica da isonomia de tratamento e de observância à jurisprudência estabelecida, o ato em tela deve ser registrado, ainda que contrarie norma vigente deste Tribunal.

8. Quanto à proposição de aplicação de penalidades pecuniárias, observo que o então Secretário de Estado da Administração e da Previdência subscritor do ato de concessão, por falha na instrução processual, não foi incluído no rol de responsáveis do processo. Assim, a teor do que prescreve o artigo 331, combinado com o artigo 355, § 2º, ambos do Regimento Interno, não lhe pode ser imputada nenhuma penalidade, não se mostrando razoável, por outro lado, reinstruir o feito somente com tal objetivo, em face do alto estoque de processos desta natureza neste Tribunal e principalmente dos custos administrativos que, presumivelmente, serão maiores que a eventual arrecadação.

9. Por outro lado, tendo sido observado o direito de contraditório ao titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência à época da realização de diligência para a correção devida, possível à aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005 a esse, por ter deixado de regularizar a falha.

10. Do exposto, ressaltando meu entendimento pessoal quanto à legalidade do ato, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte:

I) determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada nº 2498/2011 – SEAP, na parte relativa ao militar João Batista Gonçalves;

II) aplique a multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos, conforme Portaria 166/13, publicada no DOETCE-PR nº 565, de 23 de janeiro de 2013) ao senhor Jorge Sebastião de Bem, então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, em razão do descumprimento do art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010.

Aberta a fase de discussão do processo na Sessão Ordinária nº 15 da Segunda Câmara do dia 22 de maio de 2013, apresentei voto divergente que foi aprovado por unanimidade entre os votantes, tendo sido designado para a lavratura do Acórdão.

VOTO

Analisando o processo, verifiquei que o entendimento que tem sido adotado pela Diretoria Jurídica – Divisão de Controle de Atos de Pessoal, e do qual compartilho, é de que com o advento da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação, publicada no D.O.U de 18/11/2011, entrando em vigor 180 dias após a data de publicação, ou seja, em 16/05/2012), encerrou-se qualquer polêmica acerca da necessidade de consignar a indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário, sendo prudente o entendimento de que a vigência desta Lei pode ser fixada como marco objetivo para considerar a ausência de indicação como incontestavelmente irregular.

Observei que o ato sob análise é datado de 26/09/2011. Desta forma, adotando o entendimento da Diretoria Jurídica – Divisão de Controle de Atos de Pessoal, não entendo que a ausência da indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular.

Por fim, consequentemente, entendo que é descabida a aplicação da multa sugerida pelo Relator Originário, já que considero, neste caso, legal a não publicação dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário, restando prejudicado o tema secundário.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgur legal e registrar a Resolução de Reserva Remunerada nº 2498/11 do militar João Batista Gonçalves.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 23066/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODETE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (J), ANDRE LUCIANO PIUZZI (J), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (J), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (J), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (J), BEATRIZ HISSAE HIRATA (J), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (J), ELISABETE GENY SCHIAVON (J), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (J), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (J), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (J), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (J), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (J), LUZIA ANAIR

RIBAS MASSUQUETTO (J), MARCIO PINTO (J), MARCO ANTONIO DE FREITAS (J), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (J), MARLY APARECIDA ORNELA (J), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (J), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (J), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (J), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (J), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (J), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1551/13 - Segunda Câmara

Aposentadoria. Voto Vencedor. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos fixada a partir da vigência da Lei nº 12.527/11. Legalidade e Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Odete Ferreira da Silva, ocupante do cargo de Professor, LF 1, concedida com proventos integrais, com fundamento no art. 40, §1º, III, 'a' da Constituição Federal de 1988, conforme Resolução nº 2293, de 30 de agosto de 2011, retificada pela Resolução nº 3177, de 05 de dezembro de 2011, ambas firmadas pelo senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná à época.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6082/12 (peça nº 5), verificou que a admissão da servidora se deu em 1996, motivo pelo qual opinou pela remessa dos autos a Diretoria de Contas Estaduais para informar acerca do registro admissional.

A Diretoria de Contas Estaduais, mediante Informação nº 1613/12 (peça nº 6), constatou que o registro de admissão da servidora Odete Ferreira da Silva, nomeada no cargo de Professor na SEED pelo Decreto de Nomeação nº 1602/96, em 14 de fevereiro de 1996, foi protocolado com o nº 379993/97 e julgado legal pela Resolução nº 11389/98, de 04 de agosto de 1998.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 13133/12 (peça nº 8), opinou pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria e alertou para o fato de que o ato aposentatório não indica o valor dos proventos conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010-DIJUR, mantida pela Instrução Normativa nº 69/2012, razão pela qual teve as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão nº 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

O Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 14028/12 (peça nº 11), de lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, teve a seguinte análise:

"Tendo em vista a documentação colacionada nos autos, nada tem a opor este Ministério Público em relação ao entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, que certificou a possibilidade de registro do ato aposentatório em análise.

Salienta-se, contudo, a necessidade de adoção de providências tendentes à adequação dos procedimentos previdenciários à exigência disposta no artigo 10, XV, da IN nº 46/2010, reproduzida no art. 11, XV, da IN nº 69/2012."

Pelo Despacho nº 2714/12 (peça nº 12), o Relator originário, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, observou que:

"[...] a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei nº 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa nº 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário nº 70865/11 (fl. 52 da peça nº 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação, correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria nº 2293/11, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo."

Determinou que a Diretoria de Protocolo promovesse a inclusão do senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, c/c art. 3º da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte.

Ainda, fez as seguintes determinações:



“7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.”

A Diretoria de Protocolo, mediante Informação n.º 8622/12 (peça n.º 13), informou que efetuou a inclusão dos gestores conforme determinado no Despacho n.º 2714/12 (peça n.º 12). Ainda, procedeu a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica - peça n.º 14), que deixou transcorrer o prazo regimental sem qualquer manifestação, conforme se depreende da Certidão de Decurso de Prazo (peça n.º 15).

Por derradeiro, a Diretoria Jurídica, conforme Parecer n.º 19717/12 (peça n.º 16), fez as seguintes observações:

“Consoante peça 15 (certidão decurso de prazo), o Órgão Previdenciário não se manifestou dentro do prazo estipulado; no entanto em outros expedientes oficiados nos mesmos termos houve a manifestação, porém não o cumprimento da determinação contida no despacho do Relator.

Esta unidade técnica não entende cabível a responsabilização do servidor com a negativa de registro de seu ato aposentatório e sugere, sim, que seja responsabilizado o gestor, nos termos abaixo descritos:

Entretanto, cumpridos todos os preceitos legais para a concessão do benefício previdenciário em análise, a sua negativa de registro somente acarretará prejuízos ao servidor inativado e não ao Gestor, que se recusa a atender a determinação legal.

Neste sentido, entende-se pertinente o opinativo pela legalidade e registro da inativação e a aplicação de multa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas. Ressalte-se que as Instruções Normativas n.ºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado.

O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema.”

Em conclusão, opinou:

1. pela legalidade e consequente registro do ato de concessão formalizado através do/a Resolução n.º 3177, que retificou a de n.º 2293, e foi publicado(a) no D.O.E. n.º 8608, em 13/12/11 (fl. 70 da peça n.º 02), ratificando-se os termos do parecer n.º 13133/12 (peça n.º 08);

2. pela aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar n.º 113/2005;

3. determinação, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, das seguintes medidas:

a) inclusão da decisão no registro competente na Diretoria Jurídica;

b) o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 19916/12 (peça n.º 18), de lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, teceu a seguinte análise:

“Considerando-se as relevantes considerações trazidas pela Douta Diretoria Jurídica em seu Parecer n.º 19717/12 (peça n.º 16), bem como a análise de mérito concretizada no Parecer Ministerial n.º 14028/12 (peça n.º 11), oportunamente, ratifica este Parquet as conclusões já esboçadas no corrente expediente, ressaltando-se a necessidade de aplicação da multa disposta no artigo 87, III, “f”, da LC n.º 113/05 ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, que se recusou a atender o disposto no artigo 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010.”

Levado o feito a julgamento pelo Relator originário, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, este apresentou a seguinte proposta de voto:

Primeiramente, observe que a exigência de que conste do ato de concessão do benefício publicado a indicação do valor monetário dos proventos, expressa na Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, vigente quando da emissão do ato em apreciação, não deriva de uma “geração espontânea” deste Tribunal, mas é consequência da aplicação sistemática dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

2. A seu turno, a Lei Federal n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso a

Informações, regulamenta os procedimentos que a Administração Pública deve adotar para garantir o acesso aos dados que possui, nas condições e limites previstos, em decorrência de três dispositivos constitucionais específicos.

3. Claro está que tanto a Lei quanto a Instrução Normativa desta Corte guardam estreita correspondência com o princípio da publicidade e com o da supremacia do interesse público sobre o privado.

4. Não obstante, não há dependência direta entre uma norma e outra. Antes ainda, a Instrução Normativa, ao especificar o conteúdo mínimo do ato de concessão do benefício que deve ser publicado (no qual se insere o valor dos proventos), traduz, de fato, o que é básico para a satisfação da Publicidade Administrativa, ao passo que a Lei de Acesso a Informações possibilita que se obtenham dados consolidados e/ou de cunho efetivamente privado, o mais das vezes indisponíveis ao cidadão pelo mero acompanhamento dos atos administrativos que são publicados.

5. Desta forma, não vejo porque estabelecer a data de início da vigência da Lei Federal n.º 12.527/11 (16/05/2012) como marco objetivo para que esta Corte cobre a efetiva observância da norma que explicita que o valor dos proventos deve constar do ato de concessão de benefício que é publicado, como defende a Diretoria Jurídica em quase todos os processos em que a matéria é discutida. Como medida de coerência, a data que deve ser considerada para tal é a do início da validade da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, qual seja, 05 de abril de 2010.

6. Necessário analisar, no entanto, quais as consequências decorrentes de tal rigor. No caso tratado, a unidade técnica pugna pelo registro do ato, uma vez que não entende cabível a responsabilização da servidora com a negativa de registro de seu ato aposentatório e que o ato foi editado antes da vigência da Lei de Acesso à Informação, e sugere a aplicação da multa administrativa ao Secretário da SEAP, senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005. Ressalta-se que o entendimento expresso pela Diretoria Jurídica na esmagadora maioria dos feitos de mesma natureza de que o registro é possível se o ato for anterior à vigência da Lei de Acesso a Informações, vem sendo seguido por Corte (sem nenhuma exceção conhecida).

7. Pragmaticamente, portanto, sob a ótica da isonomia de tratamento e de observância à jurisprudência estabelecida, o ato em tela deve ser registrado, ainda que contrarie norma vigente deste Tribunal.

8. Quanto à proposição de aplicação de penalidades pecuniárias, observo que o então Secretário de Estado da Administração e da Previdência subscritor do ato de concessão, por falha na instrução processual, não foi incluído no rol de responsáveis do processo. Assim, a teor do que prescreve o artigo 331, combinado com o artigo 355, § 2º, ambos do Regimento Interno, não lhe pode ser imputada nenhuma penalidade, não se mostrando razoável, por outro lado, reinstruir o feito somente com tal objetivo, em face do alto estoque de processos desta natureza neste Tribunal e principalmente dos custos administrativos que, presumivelmente, serão maiores que a eventual arrecadação.

9. Por outro lado, tendo sido observado o direito de contraditório ao titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência à época da realização de diligência para a correção devida, possível a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 a esse, por ter deixado de regularizar a falha.

10. Do exposto, ressaltando meu entendimento pessoal quanto à legalidade do ato, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, que esta Corte:

I) determine o registro da Resolução n.º 2293, de 30 de agosto de 2011, retificada pela Resolução n.º 3177, de 05 de dezembro de 2011, ambas da SEAP, no que se refere à servidora Odete Ferreira da Silva;

II) aplique a multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos, conforme Portaria 166/13, publicada no DOETCE-PR n.º 565, de 23 de janeiro de 2013) ao senhor Jorge Sebastião de Bem, então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, em razão do descumprimento do art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010.

Aberta a fase de discussão do processo na Sessão Ordinária n.º 15 da Segunda Câmara do dia 22 de maio de 2013, apresentei voto divergente que foi aprovado por unanimidade entre os votantes, tendo sido designado para a lavratura do Acórdão.

VOTO

Analisando o processo, verifiquei que o entendimento que tem sido adotado pela Diretoria Jurídica – Divisão de Controle de Atos de Pessoal, e do qual compartilho, é de que com o advento da Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação, publicada no D.O.U de 18/11/2011, entrando em vigor 180 dias após a data de publicação, ou seja, em 16/05/2012), encerrou-se qualquer polêmica acerca da necessidade de consignar a indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário, sendo prudente o entendimento de que a vigência desta Lei pode ser fixada como marco objetivo para considerar a ausência de indicação como incontestavelmente irregular.

Observei que o ato aposentatório sob análise é datado de 30 de agosto de 2011, e foi retificado em 05 de dezembro de 2011. Desta forma, adotando o entendimento da Diretoria Jurídica – Divisão de Controle de Atos de Pessoal, não entendo que a ausência da indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular.

Por fim, consequentemente, entendo que é descabida a aplicação da multa sugerida pelo Relator Originário, já que considero, neste caso, legal a não publicação dos proventos no ato aposentatório, restando prejudicado o tema secundário.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e registrar a aposentadoria da Senhora Odete Ferreira da Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 717630/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, APARECIDO BATISTA, JORGE

SEBASTIÃO DE BEM, APARECIDO BATISTA

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1552/13 - Segunda Câmara

Aposentadoria. Voto Vencedor. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos fixada a partir da vigência da Lei nº 12.527/11. Legalidade e Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato concessivo de aposentadoria para o servidor Aparecido Batista, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Motorista, com proventos integrais, sob o fundamento do art. 3º, I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, em um primeiro momento, manifestaram-se pelo registro do ato, por intermédio dos pareceres nº 16593/12 e nº 17710/12, respectivamente, este último da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

Pelo Despacho nº 3364/12, contudo, o Relator originário, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, constatou a ausência de valor no ato aposentatório (Resolução de Aposentadoria nº 4761/12 emitida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, firmada pelo então Secretário de Estado senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani) determinando que fosse intimado o então Secretário de Estado, senhor Jorge Sebastião de Bem para que tomasse as providências cabíveis sob pena de aplicação da multa do art. 87, I, “b” e art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005.

Intimado (peça 23), o gestor deixou transcorrer o prazo regimental sem qualquer manifestação, conforme se depreende da certidão de decurso de prazo de peça 25. Sobreveio o Parecer nº 3475/13, em que a Diretoria Jurídica opinou pelo registro do ato “e recomendação à SEAP para que observe o requisito de constar o valor dos proventos para os atos emitidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação, isto é, a partir de 16/05/12”, sob o fundamento de que a ausência de valor dos proventos no ato sob análise “é irregularidade meramente formal, de acordo com o posicionamento declinado no Acórdão nº 991/12 – 2ª Câmara, consignando-se que aposentadorias concedidas após a vigência da Lei do Acesso à Informação devem dispor expressamente o valor dos proventos de inativação, sob pena de negativa de registro por desatendimento à referida lei”.

O Ministério Público de Contas, acompanhou in totum a unidade técnica, opinando pelo registro do ato e “recomendação ao órgão previdenciário para a adequação do procedimento em casos futuros”, considerando que “a falta de indicação do valor dos proventos no ato de aposentadoria não deve impedir o seu registro em se tratando de uma irregularidade formal, conforme precedentes desta Corte”.

Levado o feito a julgamento pelo Relator originário, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, este apresentou a seguinte proposta de voto:

Primeiramente, observo que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente na época da emissão do ato, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, apenas revelada pela novel Lei nº 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se deve considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa nº 46/2010 desta Corte de

Contas.

2. Dessa forma, fica claro que o marco inicial da necessidade de publicação do valor dos proventos de aposentadoria não tem nenhuma relação com a nova Lei de Acesso à Informação, uma vez que sua exigência se origina da própria Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, tendo sido apenas expressa pelas sucessivas instruções normativas desta Casa e, confirmada pela Lei de Acesso à Informação. Assim, discordo dos posicionamentos da Diretoria Jurídica e do Parquet, entendendo que dos atos de concessão de benefício previdenciário emitidos antes da vigência referida também deveria constar o valor.

3. Todavia, ainda que convicto de tal posição, não posso deixar de reconhecer que esta Corte tem seguido (sem nenhuma exceção conhecida) o entendimento expresso pela unidade técnica, o que leva à conclusão pragmática de que, no caso em tela, sob a ótica da isonomia de tratamento e de observância à jurisprudência estabelecida, o ato deve ser registrado, ainda que contrarie norma vigente deste Tribunal.

4. Do exposto, ressaltando meu entendimento pessoal quanto à legalidade do ato, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte:

I) determine o registro da Resolução de Aposentadoria nº 4761/12 – SEAP;

II) aplique a multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos, conforme Portaria 166/13, publicada no DOETCE-PR nº 565, de 23 de janeiro de 2013) ao senhor Jorge Sebastião de Bem, então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, em razão do descumprimento do art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010.

Aberta a fase de discussão do processo na Sessão Ordinária nº 15 da Segunda Câmara do dia 22 de maio de 2013, apresentei voto divergente que foi aprovado por unanimidade entre os votantes, tendo sido designado para a lavratura do Acórdão.

VOTO

Analisando o processo, verifiquei que o entendimento que tem sido adotado pela Diretoria Jurídica – Divisão de Controle de Atos de Pessoal, e do qual compartilho, é de que com o advento da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação, publicada no D.O.U de 18/11/2011, entrando em vigor 180 dias após a data de publicação, ou seja, em 16/05/2012), encerrou-se qualquer polêmica acerca da necessidade de consignar a indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário, sendo prudente o entendimento de que a vigência desta Lei pode ser fixada como marco objetivo para considerar a ausência de indicação como incontestavelmente irregular.

Observei que o ato aposentatório sob análise é datado de 02/05/2012. Desta forma, adotando o entendimento da Diretoria Jurídica – Divisão de Controle de Atos de Pessoal, não entendo que a ausência da indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular.

Por fim, consequentemente, entendo que é descabida a aplicação da multa sugerida pelo Relator Originário, já que considero, neste caso, legal a não publicação dos proventos no ato aposentatório, restando prejudicado o tema secundário.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e registrar a aposentadoria do senhor Aparecido Batista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 133017/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

RESPONSÁVEIS: NARCISO ANTONIO CECCHIN, OLÍVIO AGOSTINHO CALSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 146/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Dois gestores no período. Um dos gestores falecido.

2) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias. Ausência de apresentação de extratos bancários após citação para exercício do contraditório. Contas irregulares do senhor Olívio Agostinho Calsa.

3) Falecimento de gestor antes da conclusão do mandato. Impossibilidade de exercício de defesa. Ausência de dano, o que justifica a desnecessidade de citação de herdeiros. Contas do senhor Narciso Antônio Cecchini ilíquidáveis nos termos do art. 15, § 3º, e do art. 20 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

4) Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas do senhor OLÍVIO AGOSTINHO CALSA e pelo trancamento, sem julgamento de mérito, das contas do senhor NARCISO ANTÔNIO CECCHIN.

RELATÓRIO



Trata-se da prestação de contas do senhor NARCISO ANTÔNIO CECCHIM, Prefeito do MUNICÍPIO DE GOIOXIM nos períodos de 1º/1/2005 a 12/6/2005 e de 14/9/2005 a 30/11/2005, e do senhor OLÍVO AGOSTINHO CALSA, Prefeito entre 13/6/2005 e 13/9/2005 e de 1º/12/2005 a 31/12/2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 8.

O presente processo foi objeto de prévia análise por esta Câmara, quando se deliberou pela intimação do responsável para que apresentasse os extratos bancários capazes de afastar as inconsistências remanescentes, conforme decisão materializada no Acórdão nº 574/09 (peça 72).

O senhor NARCISO ANTÔNIO CECCHIM faleceu antes do término do exercício de 2005, conforme noticiado à página 2 da peça 98, e, portanto, não exerceu o contraditório.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo Senhor OLÍVO AGOSTINHO CALSA, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão da inconsistência dos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (peças 110 e 111).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O objeto da decisão preliminar deste Tribunal (Acórdão nº 574/09 da Segunda Câmara, peça 72) resume-se à intimação dos responsáveis justamente para apresentação dos extratos bancários que demonstrassem a regularidade do fato apontado pela Diretoria de Contas Municipais com o título "inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias".

No entanto, o único aspecto não tratado na manifestação do Município de Goioxim após a emissão do acórdão foi precisamente a matéria abordada na decisão. O Município equivocou-se ao aduzir que, sobre o assunto, não foram apontadas irregularidades pela Unidade Técnica. Tal erro, contudo, foi escusável, uma vez que, em sua instrução, a Diretoria de Contas Municipais indicou dois itens sob o mesmo título, "Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias", o primeiro deles devidamente regularizado (peça 90, p. 3) e o outro não (peça 90, p. 9).

Todavia, o senhor OLÍVO AGOSTINHO CALSA foi devidamente intimado e esclarecido sobre o engano tomado na defesa. Mas, ainda assim, manteve-se inerte quanto à apresentação dos elementos necessários ao saneamento das inconsistências.

O responsável deixou de se ater à determinação do acórdão que, concedendo nova oportunidade de saneamento das contas, determinou, expressamente, o envio dos extratos bancários das contas de nº 35826-5 do Banco Itaú, demonstrando a movimentação no período de 1º/1/2005 a 31/12/2005, e de nº 28824-1 do Banco do Brasil, comprovando o ajuste efetuado na conta, que, em janeiro de 2006, apresentava saldo de R\$ 23.976,65.

Assim, não afastada a inconsistência, proponho a irregularidade das contas do senhor OLÍVO AGOSTINHO CALSA.

Quanto ao senhor NARCISO ANTONIO CECCHIM, verifica-se nos autos que ele faleceu antes mesmo do término do exercício (peça 98, p. 2). Em consequência, não pôde ser citado para exercício do contraditório, o que, a meu juízo, justifica o trancamento das contas, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 15, § 3º, e 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Pelas razões expostas, proponho que este Tribunal:

1) com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição da República, no artigo 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor OLÍVO AGOSTINHO CALSA, Prefeito do Município de Goioxim entre 13/6/2005 e 13/9/2005 e de 1º/12/2005 a 31/12/2005; e

2) com fundamento nos artigos 15, § 3º, e 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considere ilíquidáveis e determine o trancamento, sem apreciação do mérito, das contas do senhor NARCISO ANTÔNIO CECCHIM, Prefeito do MUNICÍPIO DE GOIOXIM nos períodos de 1º/1/2005 a 12/6/2005 e de 14/9/2005 a 30/11/2005.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor OLÍVO AGOSTINHO CALSA, Prefeito do Município de Goioxim entre 13/6/2005 e 13/9/2005 e de 1º/12/2005 a 31/12/2005; e

2) considerar ilíquidáveis e determinar o trancamento, sem apreciação do mérito, das contas do senhor NARCISO ANTÔNIO CECCHIM, Prefeito do MUNICÍPIO DE GOIOXIM nos períodos de 1º/1/2005 a 12/6/2005 e de 14/9/2005 a 30/11/2005.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013 – Sessão nº 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 182353/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

RESPONSÁVEL: MANOEL ABRANTES NETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 147/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. 2) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Percentual de 2,56%. Pequena materialidade. Execução de despesas de capital que excede a o valor do déficit. Superávit no exercício de 2011. Ressalva, com fundamento em jurisprudência deste Tribunal. 3) Indicação de situação de irregularidade no "questionário de atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde". Matéria apresentada aos gestores públicos somente em 2010. Item regular, conforme decisões deste Tribunal. 4) Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MANOEL ABRANTES NETO, Prefeito do MUNICÍPIO DE IGUAÇU no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 33 e 34):

1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 2,56%, o que contraria o arts. 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e

2) indicação de situação de irregularidade no "questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde".

Por conta das inconsistências, Unidade Técnica e Procuradoria pugnam pela cominação das multas do art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 5º, inc. III, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.

1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

A Diretoria de Contas Municipais observou a ocorrência de déficit orçamentário, conforme a seguir demonstrado:

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	3.878.664,17
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	3.878.664,17
Despesas Correntes	3.334.919,95
Despesas de Capital	339.357,89
SOMA DA DESPESA	3.674.277,84
Resultado - SUPERÁVIT	204.386,33
Interferências Financeiras	-401.544,19
Resultado Financeiro do Exercício	-197.157,86
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	97.827,38
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-99.330,48
Percentual do Resultado sobre a Receita	-2,56

Em suas justificativas, o Município admite o déficit, mas lembra que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, índices inferiores a 5% podem ser tidos como causa de ressalva.

Assiste razão à municipalidade.

Conforme se observa do demonstrativo anterior, o valor do déficit não é elevado, sendo de apenas R\$ 99.330,48, o que por si só autorizaria a conversão do item em ressalva, haja vista que o valor representa 2,56% da receita municipal.

Com efeito, este Tribunal consolidou o entendimento de que há uma tolerância com percentuais de déficits que não ultrapassem o limite de 5% sobre a receita. As decisões prolatadas nos autos de nº 124665/04 do Município de São Carlos do Ivaí, de nº 253841/05 de Clevalândia, de nº 56410/05 de Corumbataí do Sul e de nº 22000/05 de Santa Amélia ilustram a situação acima retratada.

De outro modo, a gestão municipal nos demais exercícios também evidencia que a presente falha não ocasionou o desequilíbrio das contas.

Cito demonstrativo apresentado pela Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução nº 2199/12 (peça 30 dos autos 18016-5/12):

Resultado do Exercício	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011
Receitas Correntes	3.878.664,17	4.354.535,51	5.759.413,31
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	3.878.664,17	4.354.535,51	5.759.413,31
Despesas Correntes	3.334.919,95	3.715.690,41	4.827.199,73
Despesas de Capital	339.357,89	334.356,98	279.531,44
SOMA DA DESPESA	3.674.277,84	4.050.047,39	5.106.731,17
Resultado (+/-)	204.386,33	304.488,12	652.682,14
Interferências Financeiras	-401.544,19	-454.730,78	-439.688,72
Resultado Financeiro do Exercício	-197.157,86	-150.242,66	212.993,42
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00



Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	97.827,38	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-99.330,48	-150.242,66	212.993,42
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-2,56	-3,45	3,70

Os dados evidenciam que o déficit ocorrido nos exercícios de 2009 e de 2010 foram de pequena monta, não ocasionando o desequilíbrio da gestão, tendo em vista que houve a obtenção de superávit no exercício de 2011 com valor de aproximadamente 3,70% da receita arrecadada.

Além disso, verifico que, no exercício de 2009, houve a execução de despesas de capital no montante de R\$ 339.357,89, valor superior ao déficit ora analisado, no importe de R\$ 197.157,86.

Assim, afasto a irregularidade do item e considero o fato como causa de ressalva das contas.

2) Indicação de situação de irregularidade no "questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal da Saúde".

O questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde apresentou situações que exigiriam maiores esclarecimentos pelo Município.

Sobre esses assunto, este Tribunal vem adotando o entendimento de que o fato sequer constitui causa de ressalva às contas.

Com efeito, de acordo com o apontamento da Unidade Técnica em outros casos semelhantes, a matéria só foi apresentada às Administrações Públicas em 3 de março de 2010, ou seja, após o exercício em exame.

Assim, não há como impor qualquer ressalva ao fato, razão pela qual proponho a regularidade do item.

Conclusão da Proposta.

Pelas razões expostas, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor do senhor MANOEL ABRANTES NETO, Prefeito do MUNICÍPIO DE IGUAÇU no exercício de 2009, em razão do déficit orçamentário no percentual de 2,56% sobre a receita.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor do senhor MANOEL ABRANTES NETO, Prefeito do MUNICÍPIO DE IGUAÇU no exercício de 2009, em razão do déficit orçamentário no percentual de 2,56% da receita.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013 – Sessão nº 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 125037/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 148/13 - Segunda Câmara

Parecer Prévio. Município de Foz do Iguaçu. Exercício Financeiro de 2004. 2. Irregularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Celso Samis da Silva, Prefeito do Município de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2004, segundo indicado a fls. 01 da peça nº 12.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução nº 3233/05 (peça nº 12) e Instrução nº 3244/05 (peça nº 13).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução nº 3003/07-DCM (peça nº 35), que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes apontamentos:

i) - Obrigações financeiras frente às disponibilidades (fl. 05): por ocasião do primeiro exame, a unidade verificou que, no exercício do encerramento do mandato, o município apresentou obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrado no item 4.5-A do Anexo I.

- Em sua defesa, o responsável afirma que nos exercícios de 2002, 2003 e 2004 obteve-se superávit orçamentários na ordem de R\$ 11.500.555,24, R\$ 2.089.544,38 e R\$ 21.137.707,49 respectivamente, que foram buscados para cobrir déficit financeiro de administrações anteriores. Não obstante, pede que este Tribunal pondere que quatro anos não seriam suficientes para eliminar problemas financeiros gerados ao longo dos anos.

- A análise técnica afirma que:

"a Diretoria de Contas Municipais exarou a Instrução Técnica nº 33/2004, que apresenta elementos econômico-financeiros do desempenho da administração nos exercícios de 2001 a 2004 através de indicadores técnicos. Tais indicadores, discriminados no item 4.5-B do Anexo I, foram extraídos da Composição do Disponível, Resultados Orçamentários, Obrigações de Curto Prazo frente às disponibilidades, Obrigações de Longo Prazo, Detalhamento de todas as confissões de dívidas realizadas em 2004, Análise da Origem das Dívidas, Análise dos Cancelamentos de Restos a Pagar, verificação das despesas com pessoal e encargos até 31/12/2004, Cancelamentos da Dívida Flutuante e do Realizável via Interferências Financeiras, Contratos celebrados nos últimos dois quadrimestres do encerramento do exercício de 2004 com vigência estendida para o exercício de 2005 e Pagamento de Precatórios. Da análise constante das folhas nº 491 da instrução nº 1275/05 DCM, verifica-se uma disponibilidade líquida negativa da ordem de R\$ 7.577.741,55, sendo assim, mantém-se a irregularidade".

ii) - Aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida. (Lei 7990/90, art. 8º) (fl. 08): no primeiro exame a unidade verificou que o município "deteve recursos de 'royalties' no exercício, tendo realizado aplicações indevidas em despesas com pessoal ou pagamento de dívidas, em contraposição ao impedimento legal".

- O responsável alega que o município não efetuou o pagamento de dívidas com recursos de royalties e que, segundo entendimento deste Tribunal, dívidas para os efeitos que dispõe o legislador é a Fundada e não a Flutuante. Alega que os valores empenhados com vencimentos e vantagens fixas, obrigações patronais e outras despesas com pessoal, cujo somatório importou em R\$ 229.255,39, decorreram de erro técnico da Tesouraria, além de que seria a quantia irrelevante à luz do total gasto em investimentos, que somaria R\$ 25.294.000,81.

- A instrução de contraditório foi lavrada nos seguintes termos:

"De início cumpre-nos estabelecer que s.m.j. inexistente nesta Corte uma decisão que defina o termo "dívida" conforme estabelece o artigo 8º da Lei Federal 7990/89, havendo aí uma falha na legislação pela falta de melhor especificação. Independente disto, embora o responsável atribua o pagamento das despesas efetivamente vedadas pelo dispositivo legal à um erro técnico, o fato é que estas ocorreram. Também não persiste a argumentação de que os valores são irrelevantes, pois efetuada uma pesquisa mais aprofundada no sistema SIM-AM, verifica-se que o Município estabeleceu Termos de Parcerias com as OSCIP's ORDESC - ORGANIZACAO PARA DESENV. SOCIAL E CIDADANIA num total de R\$ 3.239.686,20 e IBADIS - INST. BRASILEIRO DE Acao AO DESEN. E INTEG. SOCIAL no total de R\$ 897.689,44 que demonstram gastos com terceirização de mão-de-obra nas áreas de educação infantil, esporte e saúde. Diante disto, as alegações de erro técnico e irrelevância não são admissíveis, permanecendo portanto o apontamento da ilegalidade."

iii) - Falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (fl. 09): a unidade constata, na primeira instrução das contas, que o município não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Próprio de Previdência, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário.

- O responsável alega em sua defesa que, diante das dificuldades técnicas e da indefinição das regras gerais previdenciárias, não foi possível implantar, em 2004, o Sistema de Previdência Municipal; que somente no final do referido exercício o município realizou a avaliação atuarial do sistema previdenciário, visando à implantação do Regime Próprio de Previdência, e que sua lei instituidora veio a ser aprovada apenas no exercício financeiro de 2005.

- A unidade técnica procedeu à análise técnica das justificativas nos seguintes termos:

"Verificando-se as Notas Explicativas no sistema SIM-PCA, constata-se que embora não tendo instituído legalmente o Fundo próprio, o Município procedeu os descontos em salários porém sem repassá-los à uma conta corrente própria, contabilizando suas baixas para a Receita. A operação reveste-se de séria irregularidade uma vez que apropria-se de recursos dos servidores, sem que tenha ocorrido uma migração para o RGPS e também em período que inexistente o regime próprio. As alegações de dificuldades técnicas não se justificam posto que permaneceram durante o mandato, tal situação deveria ter sido efetivamente sanada e adequada nos exercícios anteriores, agravando-se ainda pelo fato de inexistência de conta corrente específica onde se possa aferir a natureza dos gastos.

Conclui-se, portanto pela manutenção do apontamento de irregularidade que persistem desde a análise das Contas do exercício de 2001, na extinção do sistema".

iv) - Inexistência de conta corrente específica para o Sistema de Previdência (fl. 10): em seu primeiro exame a unidade verificou (como agravante à centralização contábil nas contas da Prefeitura) que o município não possuía conta corrente específica no exercício tratado para a movimentação dos recursos vinculados ao sistema de previdência, impossibilitando o controle sobre as aplicações dos mesmos.

- Em sua análise técnica, a unidade reportou-se aos comentários descritos no item anterior, "uma vez que se trata da mesma matéria em análise, acrescentando ainda que não foi devidamente justificada a ausência de conta corrente, fato que daria maior transparência à gestão de recursos, ainda que por questões técnicas e administrativas não tenham instituído legalmente o Fundo Próprio".

v) - Inconsistência/ausência de dados no sistema - Regime Próprio de Previdência Social (fl. 11): Em sua primeira análise, a unidade considerou que ficou prejudicada a análise deste tópico pela inconsistência dos dados apresentados e/ou por informação incompleta.

- Em sua defesa, o responsável alega novamente a dificuldade de implantação do



Sistema de Previdência Municipal, que ocorreu somente em 2005.

- Em sua análise, a unidade indica que o Regime Próprio de Previdência de Foz do Iguaçu foi extinto em 2001, em razão de irregularidades, vindo a ser reconstituído apenas no ano de 2005. Considera, no entanto, que as alegações de dificuldades técnicas não se justificam, e que a situação deveria ter sido adequada nos exercícios anteriores. Conclui, dessa forma, “pela manutenção do apontamento de irregularidade que persistem desde a análise das Contas do exercício de 2001, na extinção do sistema, denotando falta de transparência na gestão do sistema previdenciário”.

vi) - Inconsistência/ausência de dados no sistema - sistema descentralizado (fl. 12): A unidade se reporta ao item anterior, considerando ser a mesma matéria em análise, concluindo, da mesma forma, pela manutenção da irregularidade.

vii) - Inconsistência/ausência de dados no sistema - Cálculo Atuarial (fl. 12): Na análise técnica, a unidade observa que, “Embora conste a alegação que em 2004 foi elaborado estudo atuarial, não foi apresentada na defesa os demonstrativos necessários assinado por responsável técnico” (sic), mantendo o apontamento como irregular.

viii) - Lista de documentos (fl. 12): A unidade constata a irregularidade formal relativa à ausência de documentos, e assim procede à análise técnica:

“Embora mantenha consistência com o saldo inscrito na dívida fundada do município, o relatório às fls. 604 a 609 não está assinado pelo ordenador da despesa, constando apenas a assinatura do técnico em contabilidade responsável. O atestado do Conselho do FUNDEF que aprovaria a prestação de contas não está assinado por todos os membros.

Em relação ao Conselho Municipal de saúde o item também está incompleto. Conforme se verifica no quadro a seguir, restaram outros itens pendentes, portanto a solução foi apenas parcial.”

4. De outra feita, a Diretoria de Contas Municipais entende que devem ser ressaltados os seguintes itens:

i) - Exercício da capacidade tributária - (art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000) (fl. 01): no primeiro exame a unidade constata que os tributos de competência do município foram instituídos, mas que o mesmo não estaria efetuando regularmente a arrecadação, afetando o exercício de sua capacidade tributária plena. Em razão do apontamento, recomenda a adoção de medidas visando à recuperação dos créditos tributários, ou a melhoria dos índices de realização dos tributos.

- Considerando a ausência de manifestação do responsável sobre esse item, a unidade mantém a ressalva apontada.

ii) - Ato fixatório não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal (fl. 01): no primeiro exame, a unidade considera que “O ato fixatório não atende disposições da Lei Orgânica do Município, visto que a fixação da remuneração para os detentores de mandato eletivo não observa o prazo estipulado na mesma”.

- Diante da ausência de manifestação do responsável, a unidade mantém a ressalva apontada.

iii) - O município não está aportando ao Regime Próprio de Previdência Social as parcelas de amortização do déficit técnico - (LF. 9717/98) (fl. 02): no primeiro exame, a unidade verificou repasse a menor das obrigações devidas para a regularização do déficit técnico. Ressaltou que a ausência de medidas saneadoras deste débito poderia perpetrar grave desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.

- Diante da ausência de manifestação do responsável, a unidade mantém a irregularidade apontada.

iv) - Movimentação de recursos em instituição financeira privada - (C.F. Art. 164, § 3º, LRF. Art. 43, jurisprudência TC) (fl. 03): a unidade constata em seu primeiro exame que a administração movimentou conta corrente em banco não oficial no exercício.

- Em sua defesa o responsável alega que o Banco Santander sucedeu ao Banco Banespa, que a seu turno tratava-se de instituição financeira estatal e que, nos termos da Medida Provisória 2192-70, de 2001, era possível a movimentação de recursos na instituição até o final do exercício de 2010.

- A unidade procedeu à análise técnica nos seguintes termos:

“De acordo com os dados encaminhados ao SIM-AM 2004, as contas pertencem ao Banco Santander Meridional SA, entretanto, o sucessor do Banco Meridional foi o banco Bozzano Simonsen. Contudo, a aludida medida provisória permitiu que os Estados, o Distrito Federal, Municípios e os órgãos ou as entidades do poder público e empresas por eles controladas efetuassem depósitos em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010. A citada Resolução 8687/2002, de 07 de novembro de 2002, decorrente de consulta formulada pelo Município de Guaraniáçu, admite a possibilidade de manutenção de recursos financeiros em bancos privatizados, até o ano de 2010, desde que essa situação apresente-se vantajosa para a Administração Pública. O posicionamento desta Corte de Contas exarado na Resolução nº 718/2006-TC embora posterior ao exercício em exame, traz entendimento capaz de sanar o presente item.”

- Ao final, a Diretoria de Contas Municipais indica a conversão em ressalva do item.

5. Outrossim, a Diretoria de Contas Municipais considera regularizados os itens:

i) - Omissão de conta corrente no sistema informatizado (fl. 04): inicialmente, a unidade verificou que o município não informou no sistema o saldo em conta corrente mantida pela Tesouraria, conforme descrito no Anexo I e extrato bancário juntado no processo.

- O responsável argumenta em sua defesa que a conta corrente n.º 38894-3 corresponde a conta de poupança criada pelo próprio banco, sendo que na contabilidade tal valor foi lançado na conta aplicação n.º 10739-2, que se refere à conta Funcionária Arrecadação. Argumenta também que o saldo apresentado na conta n.º 29648232-1 decorre de erro da instituição bancária, tendo em vista o extrato de 31/12/2005. Quanto às demais contas, afirma que são inativas e não constam mais no plano de contas do município.

- A Diretoria de Contas Municipais considera sanada a irregularidade apontada.

ii) - Remuneração dos agentes políticos (fl. 06): no primeiro exame, a unidade vislumbrou a extrapolação dos valores percebidos no exercício pelos agentes políticos, pelo que caberia o ressarcimento dos valores percebidos a maior, atualizados monetariamente.

- Em sua defesa, o responsável apresenta planilha informativa e cópias da legislação que tratou dos reajustes dos salários dos servidores municipais, informações que não teriam sido observadas na análise preliminar.

- A unidade, em análise técnica, verifica que:

“o valor devido a título de subsídios em 31/12/2003 era de R\$ 13.160,53 que, corrigidos pelos percentuais constantes dos Decretos nºs 15618 e 15714/04 não considerados na análise anterior, fica estabelecido em R\$ 13.692,22, estando os valores percebidos no exercício de 2004 dentro dos parâmetros legais. O mesmo aplica-se ao Vice-Prefeito que no exercício de 2004 partindo de uma remuneração devida em janeiro de R\$ 3.655,70 corrigida pelos Decretos citados acima importou em R\$ 3.803,39, estando os valores recebidos dentro dos parâmetros legais”.

- Nestes termos, considera o item regularizado.

iii) - Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério (fl. 07): na primeira análise, a unidade considerou que não foi aplicado o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério.

- A unidade realizou a análise técnica nos seguintes termos:

“Verifica-se uma impropriedade técnica no item 5.28 da Instrução preliminar (fls. 498) onde os valores glosados implicaram em uma aplicação inclusive negativa. Tal fato decorreu de incongruência de dados captados via arquivos de contabilidade em relação aos dados digitados pelo Município. Diante disto, reanalisando a relação apresentada, pode-se constatar na demonstração a seguir, onde já foram desconsiderados as remunerações dos profissionais que não se enquadram no dispositivo legal, que o Município aplicou 79,9%, cumprindo portanto com o índice mínimo exigido.”

- Assim sendo, a Diretoria de Contas Municipais considera o item regularizado.

6. Por meio do Parecer n.º 11770/07 (peça 37), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, o Ministério Público de Contas opina pela desaprovação das contas do Executivo Municipal de Foz do Iguaçu, nos termos da instrução da unidade técnica.

7. Não obstante o entendimento uniforme do parquet e da unidade instrutiva, consoante Despacho n.º 5912/07 (peça 39), determinei:

“Tendo em vista entendimento deste Relator, expresso em Sessão da 2ª Câmara deste Tribunal, de que irregularidade atinente à legalidade das alterações orçamentárias abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, constante da Instrução nº 2933/07-Diretoria de Contas Municipais-Contraditório (a seguir juntada), autos nº 125029/05, relativos à prestação de contas do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, exercício de 2004, seriam de responsabilidade do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu à época, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise do tema e nova intimação do responsável para contraditório, por via postal, nos termos regimentais”.

8. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 2188/08 (peça 41), entende pertinente o apontamento acima, e apresenta análise com o seguinte teor:

“Referida Entidade, por ser dependente do Poder Executivo, deste recebe recursos para a sua manutenção objetivando desenvolver programas sociais na área habitacional do Município.

A sistemática da técnica orçamentária antiga, determinava que os valores transferidos de uma entidade para outra, seriam considerados como despesas na transferidora e receita na recebedora, para numa etapa posterior, a partir da efetiva aplicação, ser novamente considerada como despesa. Referido procedimento foi abolido com a edição de normas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, visto que as contas, tanto da receita como da despesa eram contadas duplamente.

Uma vez consolidado o novo conceito através daquela norma, a receita é orçada e arrecadada no Executivo e a despesa fixada é executada pela Entidade incumbida pelo gerenciamento dos programas, tendo como fonte de recursos, os numerários transferidos pelo Executivo em forma de transferências financeiras no sistema extra-orçamentário.

Desta forma, as Entidades de modo geral, constatarem a existência de orçamentos com previsão de receita menor do que suas despesas, visto que o equilíbrio orçamentário dar-se-á pela consolidação das Entidades como um todo.

Considerando que essas Entidades dependentes do Poder Executivo auferem ingressos de natureza extra-orçamentária, não lhes sendo possível suplementações com recursos de excesso de arrecadação dado o fato delas não terem receitas orçamentárias próprias (evitando contagem dupla e obedecendo nova sistemática), os possíveis aumentos de metas que a administração central pretenda operar através daquelas Entidades a quem finalmente são delegados tais programas, dar-se-ão por cancelamento de dotações de despesa no Poder Executivo e Suplementações nos Entes que recebem essa atribuição.

Tendo em vista o mecanismo anteriormente referido, quando ocorre a suplementação ora descrita, o valor da suplementação é considerado no percentual tanto da transferidora como da recebedora, fato que se deu com as Entidades aqui envolvidas.

Como se verifica, as transferências que deram suporte às suplementações na Entidade Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHABITA, por parte do Executivo, foram os Decretos nº 15.823 de 13/jul/2004 no valor de R\$300.000,00; nº 15.978 de 27/set/2004 no valor de R\$150.000,00; nº 16.035 de 26/out/2004 no valor de R\$40.000,00 e nº 16.090 de 24/nov/2004 no valor de R\$60.000,00 constantes dos controles de ambas as Entidades.

[...]

Constata-se, assim, que as suplementações do Executivo ficaram dentro da legalidade, pois abaixo do percentual permitido legalmente, no entanto não se apercebeu o reflexo carreado para a entidade, que extrapolou o seu limite em virtude das suplementações procedidas com recursos externos (do Executivo).

Tecnicamente entende-se que, embora globalmente não se tenha a extrapolação



dos percentuais de suplementação, o procedimento correto seria a edição de lei para as suplementações das Entidades receptoras dos recursos orçamentários e financeiros, tendo em vista que da forma como foi procedido naquele exercício, na Entidade receptora ocorreu excesso, se considerado o orçamento isoladamente. Embora tenha ocorrido essa impropriedade técnica, constata-se não obstante, que tanto nas contas da Entidade como nas Contas do Município ocorreu superávit, não havendo má-fé ou prejuízo no procedimento que foi contado bilateralmente, quer no Executivo e na Entidade receptora e que tal fato deu-se em decorrência do aumento de metas de programa habitacional na Entidade de interesse da Administração, cujos recursos orçamentários, enfatizamos, foram oriundos do Poder Executivo. Dado o exposto, concluímos que essa anomalia, excepcionalmente para esse exercício pode ser ressaltada."

9. Citado por determinação do Despacho n.º 1292/09-GATBC (peça 47), o responsável, por meio do protocolo n.º 246408/09 (peça 56), aquiesceu quanto à ressalva proposta pela unidade técnica.

10. Ato contínuo, a Diretoria de Contas Municipais, pela Informação n.º 1216/12 (peça 66), ratifica o conteúdo na Informação n.º 2188/08 (peça 41) e se posiciona pela manutenção das opiniões declinadas na Instrução n.º 3003/07 (peça 35).

11. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 15874/12 (peça 67), da lavra da Procuradora Valéria Borba, primeiramente ratifica os termos do Parecer Ministerial n.º 11770/07 (peça 37) e, no que concerne à matéria analisada posteriormente àquela manifestação, posiciona-se pela procedência dos fundamentos apresentados pela unidade técnica para converter o apontamento referente à abertura de créditos adicionais acima dos limites autorizados em lei em ressalva. Conclusivamente, pois, manifesta-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em análise.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes quanto à irregularidade das contas do senhor Celso Samis da Silva, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2004.

2. Acrescento ainda ao rol de itens irregulares a extrapolação do limite para abertura de créditos adicionais previsto na Lei Orçamentária Anual, relativa às alterações orçamentárias do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu.

3. Como bem pontuou a Diretoria de Contas Municipais quanto ao apontamento, "as suplementações do Executivo ficaram dentro da legalidade, pois abaixo do percentual permitido legalmente, no entanto não se percebeu o reflexo carreado para a entidade, que extrapolou o seu limite em virtude das suplementações procedidas com recursos externos (do Executivo)" (grifei). Considerando a responsabilidade específica do alcaide quanto à extrapolação referida, pode e deve ocorrer a sua atribuição nestas contas.

4. Quanto aos demais apontamentos que fundamentam a irregularidade das contas na instrução técnica, observo que aqueles concernentes ao sistema de previdência dos servidores municipais, embora diferenciados, decorrem ordinariamente da omissão do responsável em instituir formalmente o Regime Próprio de Previdência Social no decorrer de sua gestão (e em especial no exercício tratado), não sendo suas justificativas suficientes para elidir a gravidade da falha, já que, ademais, incorporou os recursos previdenciários descontados dos servidores às receitas municipais, apropriação cuja ilegalidade mostra-se indiscutível.

5. Do exposto, voto para que este Tribunal, consoante art. 1º, I e art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005:

- emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Celso Samis da Silva, CPF n.º 610.514.709-00, Prefeito do Município de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2004, em razão dos itens: (i) obrigações financeiras frente às disponibilidades; (ii) aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida; (iii) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS; (iv) inexistência de conta corrente específica para o sistema de previdência; (v) inconsistência/ausência de dados no sistema - sistema de previdência; (vi) inconsistência/ausência de dados no sistema - Sistema Descentralizado; (vii) inconsistência/ausência de dados no sistema - cálculo atuarial; (viii) lista de documentos; e (ix) legalidade das alterações orçamentárias - extrapolação do limite para abertura de créditos adicionais previsto na Lei Orçamentária Anual quanto ao Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Celso Samis da Silva, CPF n.º 610.514.709-00, Prefeito do Município de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2004, em razão dos itens: (i) obrigações financeiras frente às disponibilidades; (ii) aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida; (iii) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS; (iv) inexistência de conta corrente específica para o sistema de previdência; (v) inconsistência/ausência de dados no sistema - sistema de previdência; (vi) inconsistência/ausência de dados no sistema - Sistema Descentralizado; (vii) inconsistência/ausência de dados no sistema - cálculo atuarial; (viii) lista de documentos; e (ix) legalidade das alterações orçamentárias - extrapolação do limite para abertura de créditos adicionais previsto na Lei Orçamentária Anual quanto ao Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 185183/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: RUBENS AMORIM

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 168/13 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Executivo Municipal de Itaguajé. Exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Determinação. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Rubens Amorim, prefeito do Município de Itaguajé, relativas ao exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 27.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 617/13 (peça 40), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função do item falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social (fls. 01/03).

Neste caso, a unidade converteu o item em ressalva, em suma, após constatar que os aportes foram efetuados, porém, "a contabilização da despesa foi realizada em outra conta 3.1.91.92.00, quando deveria ter sido efetuada na conta de despesa 3.3.91.97.00 (Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS)."

Recomenda, também a DCM, a adoção de medidas no sentido de dar efetividade à execução do orçamento com vistas aos programas estabelecidos no PPA e LOA.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4437/13 (peça 41), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, com base na instrução da unidade técnica, opina no sentido de que o Parecer Prévio seja pela "aprovação com ressalva das contas."

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Rubens Amorim, prefeito do Município de Itaguajé, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão do item falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, determinando ao atual prefeito do Município de Itaguajé que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno, e recomendando, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, à municipalidade para que adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal de Contas recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Rubens Amorim, prefeito do Município de Itaguajé, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão do item falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;

II - Determinar ao atual prefeito do Município de Itaguajé que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno;

III - Recomendar, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, à municipalidade para que adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 192490/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: VALTER CÉSAR ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 169/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2011. Poder Executivo do Município de Francisco Alves. Regularidade com ressalva. Determinação. Recomendação. Multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Valter César Rosa, prefeito do Município de Francisco Alves, relativas ao exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 27.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.



A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3542/12 (peça 33), concluiu que as contas estão regulares com ressalvas, em função dos seguintes itens:

a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado (fls. 01/04): neste item, considerando as alegações de defesa e com base no inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 113/05, a unidade converteu em ressalva, excepcionalmente, uma vez que o limite para alterações orçamentárias autorizado na LOA é de 15% e a municipalidade utilizou o percentual de 15,03%;
b) valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem (fls. 04/07): muito embora este item tenha sido regularizado quando do contraditório, considerando que o município encaminhou, inicialmente, referido balanço com divergências, a unidade converteu o apontamento em ressalva; e
c) valores do ativo e/ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – divergências superiores a 10 salários mínimos (fls. 08/11): assim como no item anterior, muito embora tenha sido regularizado quando do contraditório, considerando que o município encaminhou, inicialmente, referido balanço com divergências, a unidade converteu o apontamento em ressalva. Recomendou, ainda a DCM, a adoção de medidas no sentido de “adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.”

A unidade sugeriu também, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Valter César Rosa, “que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração”, em razão do atraso na entrega do Sexto Bimestre do SIM-AP – Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal, (fls. 11/13).

O Ministério Público de Contas, pelo parecer nº 15247/12, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinou por nova intimação do responsável, para que apresentasse suas justificativas em função da aparente afronta ao Prejulgado nº 06, ao observar que não há registro de vínculo do contador, senhor Anderson Martins Rocha, com a municipalidade, bem como, pelo fato do Controlador Interno ser ocupante do cargo de Professor de 1ª a 4ª série, uma vez que para ocupar referida função é necessário efetivo conhecimento sobre esta área de atuação.

Efetuada a intimação e devidamente respondida por meio do protocolo nº 746657/12 (peça 38/39), a Diretoria de Contas Municipais, ao analisar a defesa, através da Informação nº 1419/12-DCM (peça 40), destaca, inicialmente, “[...] que o assunto em questão não constou do rol de itens de verificação aplicados na análise de prestação de contas do exercício de 2011. Na realidade, o assunto é tratado em procedimentos de auditoria e inspeção.”

Assim, após descrever as justificativas apresentadas pelo interessado, concluiu nos seguintes termos:

“Face ao exposto, esta Unidade Técnica entende que a Prefeitura Municipal de Francisco Alves tomou, no ano de 2012, as medidas necessárias para o enquadramento nas regras estabelecidas pelo Prejulgado nº 06 referente ao cargo de Contador e, em relação ao Controlador Interno responsável, Sr. Márcio Renato Trindade da Silva, não enviou documentos que comprovem a sua formação, tendo sido apenas verificado, em consulta ao SIM-AP, que ele ocupou o cargo de Secretário de Administração e Planejamento de 2005 a 2007.”

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 19781/12, concluiu por nova intimação do interessado, “[...] a fim de que comprove a formação alegada do Sr. Márcio Renato Trindade da Silva, responsável pelo Controle Interno.”

Novamente intimado, o interessado prestou os devidos esclarecimentos (peça 46), e a Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 324/13, “[...] entende não haver óbices legais à designação desse servidor para exercer a função de Controlador Interno do município.”

Finalmente, o Ministério Público de Contas, ao exarar o Parecer nº 4323/13 (peça 48), conclui “[...] pela irregularidade das contas em apreço, uma vez que a contratação do Sr. Anderson Rocha Martins como Contador do município fere o Prejulgado n.º 06 desta C. Corte.”

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Nestas contas, com a devida vênia, permito-me discordar do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, pois entendo que as ressalvas “b” e “c” podem ser expurgadas, senão vejamos.

Em relação aos itens valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem e valores do ativo e/ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – divergências superiores a 10 salários mínimos, a Diretoria de Contas Municipais se manifestou nos seguintes termos:

“Tomando-se como verdadeira a declaração apresentada pelo responsável pela entidade, na qual afirma que quando da publicação do Balanço Patrimonial o mesmo ainda não havia sido encerrado, e ainda, constata a consistência dos dados constantes do Balanço Patrimonial apresentado neste contraditório (fls. 07 da peça processual nº 32) com os dados enviados através do SIM/AM, esta Diretoria entende que a irregularidade apontada no primeiro exame pode ser afastada, convertendo-a em ressalva em virtude do envio, na Prestação de Contas Anual, do Balanço Patrimonial com valores divergentes dos apurados através do SIM/AM.

Contudo, cabe salientar que a atenuação da irregularidade em RESSALVA não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.” (grifo nosso)

Portanto, de acordo com a Súmula nº 08 desta Corte de Contas, as impropriedades apontadas foram sanadas, e assim, não podem ser objeto para a restrição das contas.

Outrossim, relativamente a questão envolvendo a afronta ao Prejulgado nº 6, entendo diversamente do Ministério Público de Contas, pois considero que o fato pode ser convertido em ressalva, considerando que em situações similares assim se posicionou esta Casa. Contudo, não pode ser desconsiderada como escopo de investigação futura. Além disso, parto do princípio que os serviços foram regularmente prestados, não caracterizando dano ao erário.

Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que este Tribunal:

I – emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Valter César Rosa, prefeito do Município de Francisco Alves, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão do item abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

II – aplique ao senhor Valter César Rosa, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, no valor de R\$ 691,13, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Atos de Pessoal;

III – determine ao atual prefeito do Município de Francisco Alves que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/2005; e

IV – recomende, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, que a municipalidade adote medidas para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal de Contas recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Valter César Rosa, prefeito do Município de Francisco Alves, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão do item abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

II – Aplicar ao senhor Valter César Rosa, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, no valor de R\$ 691,13, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Atos de Pessoal;

III – Determinar ao atual prefeito do Município de Francisco Alves que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/2005;

IV – Recomendar, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, que a municipalidade adote medidas para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 185485/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: REINALDO RAMOS REIS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 170/13 – Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 – TCEPR. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Súmula nº 08. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva e recomendação.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor REINALDO RAMOS REIS.

O orçamento para o exercício de 2011, no valor de R\$ 24.571.000,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e setenta e um mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1855/2010, publicada em 10 de dezembro de 2010.

A primeira instrução da Diretoria de Contas Municipais – DCM (n.º 2204/12), evidenciou restrições relativamente à (i) percepção de subsídios acima do valor devido por parte do vice-prefeito e à (ii) ausência de juntada da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal da Saúde. Além disso, a unidade técnica sugeriu recomendação em razão da falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Oportunizado o contraditório, o responsável pelas contas encaminhou a Resolução e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde e a cópia da Ata de Transmissão do cargo de prefeito ao vice-prefeito, Sr. Aleocídio Balzanelo, referente ao período de 04/07/2011 a 02/08/2011, por motivo de férias do titular, atestando a regularidade do subsídio recebido a maior durante o exercício de 2011.

Diante das justificativas e da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 502/13) entendeu que os apontamentos iniciais de irregularidade poderão ser afastados, manifestando-se conclusivamente pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com recomendação ao Município para que adote medidas visando conferir efetividade à execução do



orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual. O Ministério Público acompanhou o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 3734/13).

II. Fundamentação e Voto

Conforme relatado, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, com base nos documentos e nas informações apresentadas por ocasião do contraditório, manifestou-se pelo afastamento das restrições inicialmente apontadas, referentes ao recebimento de subsídio acima do valor devido pelo vice-prefeito e ausência de Parecer e Resolução do Conselho de Saúde.

Deste modo, no que diz respeito ao item 'ausência do Parecer e Resolução do Conselho de Saúde', em atenção ao que dispõe a Súmula n.º 08 desta Corte (que reproduziu a Uniformização de Jurisprudência n.º 08), a regularização de improvidade sanável antes da decisão de primeiro grau impõe que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Ante o exposto, com fundamento nos Artigos 1º, I e 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005 e, em consonância com a Súmula nº 08 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Prefeito do Município de Sertãozinho, Senhor Reinaldo Ramos Reis, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão da regularização durante a fase instrutória do apontamento relativo à ausência do Parecer e Resolução do Conselho de Saúde, com recomendação para que sejam adotadas melhores práticas de gestão, no sentido de conferir efetividade à execução do orçamento, considerando o planejamento contido no Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Prefeito do Município de Sertãozinho, Senhor Reinaldo Ramos Reis, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão da regularização durante a fase instrutória do apontamento relativo à ausência do Parecer e Resolução do Conselho de Saúde, com recomendação para que sejam adotadas melhores práticas de gestão, no sentido de conferir efetividade à execução do orçamento, considerando o planejamento contido no Plano Plurianual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 238544/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

ADVOGADOS / PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 630/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para verificar o cumprimento, ainda que parcial, da decisão materializada no Acórdão nº 585/09 - Tribunal Pleno, em cotejo com as informações constantes do SIM-AP, tendo em vista a juntada de nova documentação (peças 98/99).

Ressalto que deve ser verificado no SIM-AP, e informado nesse processo, quais cargos em comissão irregulares ainda estão ocupados e se estes são os mesmos que os apontados na peça inicial.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de junho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 820179/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADOS: JAFFER GUILHERME SAGANSKI FERREIRA, CYRO FERNANDES CORRÊA JÚNIOR

(PROCURADORES: JOÃO FÁBIO HILÁRIO - OAB/PR 45795, PAULO JOSÉ DA SILVA NETO - OAB/PR 60.668)

DESPACHO Nº. 624/2013

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação o Sr. Cyro Fernandes Corrêa Júnior como interessado, bem como seus advogados JOÃO FÁBIO HILÁRIO, OAB/PR nº 45795 e PAULO JOSÉ DA SILVA NETO,

OAB/PR nº 60.668, como seus procuradores (procuração na p. 2 da peça 9).

Após, retornem os autos ao arquivo uma vez que o Despacho nº 204/13 já determinou o encerramento desse processo.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 3 de junho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 179710/13 - TC

ENTIDADE: M.V.C.O.

INTERESSADOS: J.D.P., E.A.

DESPACHO Nº. 625/2013

Trata-se de Denúncia encaminhada por J.D.P., noticiando supostas irregularidades praticadas pelo M.V.C.O., em relação à cobrança por serviços prestados a usuários com equipamentos rodoviários municipais.

Consta dos autos que o M.V.C.O. tem sistematicamente cobrado de forma irregular e sem a devida contabilização por serviços prestados a terceiros com equipamentos rodoviários municipais (ex. pá carregadeira).

Segundo o Representante, é emitida uma ordem de serviços e, após a realização dos mesmos, junto com o comprovante de tempo gasto para a tal realização, o solicitante do equipamento tem que se dirigir a um dos postos de combustíveis e adquirir, em seu próprio nome, a quantidade de litros que foi estipulada como forma de pagamento.

Aduz o Representante que essa conduta vem ocorrendo mesmo sem a existência de qualquer programa ou lei que autorize tal forma de recebimento. Destaca também que a Lei Municipal nº 219/90 não tem sido respeitada, uma vez que os valores cobrados são significativamente maiores.

Ressalta que não tem sido emitido documento de arrecadação municipal, bem como não há qualquer tipo de controle de recebimento destes valores de combustíveis. Ademais, no relatório enviado pela S.V.O.M. ao C.A., referente aos meses de abril e maio de 2012, há informação de que alguns serviços executados não foram cobrados.

É o relatório.

Primeiramente, entendo que não há elementos suficientes nos autos que permita um adequado exercício do juízo de admissibilidade do feito nesse momento.

Diante disso, a fim de subsidiá-lo, entendo por bem determinar a oitiva preliminar do atual P. M. V. C.O. sobre os fatos ora narrados.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes diligências:

1) Inclusão do Sr. E.A. (P. M. V. C.O.), como interessado;

2) Intimação do atual P.M.V.C.O., por meio de ofício e por meio eletrônico, nos termos da Instrução de Serviço nº 39/12, para que, em 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia, juntando aos autos cópia da Lei Municipal nº 219/90.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 4 de junho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 252093/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADOS: ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., ANTONIO CANTELMO NETO

(PROCURADOR: JOVELINO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO)

DESPACHO Nº. 626/2013

I. Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR formulada com base no artigo 113, §1º, da LEI Nº 8.666/93 pela ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., versando sobre supostas ilegalidades no edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2013, tipo menor preço (por item), promovido pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO com vistas ao registro de preços para aquisição de máquinas pesadas (compactador de solo vibratório, escavadeiras hidráulicas e motoniveladoras).

O valor máximo da contratação, fixado pelo instrumento convocatório, é de R\$3.190.000,00 (três milhões, cento e noventa mil reais) pelo prazo de 12 (doze) meses de vigência do registro de preços.

A sessão pública do pregão foi realizada em 01/04/2013 (ata à peça 2, p. 64 e 65).

A representante alega, em síntese, direcionamento da licitação a um único fabricante (CATERPILLAR), o que teria se dado mediante previsão, no edital, da exigência de código FINAME (destinado a "mascarar a exigência de que os equipamentos sejam de fabricação nacional", segundo a requerente), de motor de 6 (seis) litros e de assistência técnica no raio de 200 (duzentos) quilômetros a partir do Município.

Desse modo, o rolo compactador e a escavadeira hidráulica pretendidos pela Administração só poderiam ser disponibilizados pelo fabricante já referido.

A requerente aponta, ainda, que sua impugnação ao edital foi apreciada intempestivamente pela Administração, apenas após a abertura do certame.

Ao cabo da petição inicial, requer suspensão liminar da licitação e que, ao final do processo, o Tribunal tome as medidas pertinentes para o cumprimento da legislação vigente.

II. Inicialmente, entendo que os autos não contêm elementos suficientes à adequada apreciação do pedido cautelar formulado pela representante e ao apropriado exercício do juízo de admissibilidade, deliberações que deixo, por conseguinte, para o momento processual oportuno.

Destaco, nesse sentido, que a razões da representante versam sobre aspectos técnicos do objeto licitado e que a cópia da impugnação ao edital apresentada



sequer contém registro de protocolo, com data.

III. Assim, preliminarmente, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação e a apreciação do pedido cautelar, remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para:

a) Incluir na autuação, como parte:

• ANTONIO CANTELMO NETO, Prefeito Municipal.

b) Encaminhar ofício de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, na pessoa de seu representante legal, Sr. ANTONIO CANTELMO NETO, Prefeito Municipal, para que em 5 (cinco) dias apresente:

• Manifestação preliminar quanto ao contido na representação.

• Informações atualizadas acerca da licitação, dos eventuais contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos.

• Cópia integral dos autos do procedimento licitatório em questão.

IV. Após, retornem os autos a este GCG.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 4 de junho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 190778/08 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ, ALMIR DE ALMEIDA, ANTONIO COLOGNESI SOBRINHO, JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE

(PROCURADORES: DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO - OAB/PR 40383, FÁBIO FERREIRA BUENO - OAB/PR 26077), JAMILO DA SILVA JUNIOR - OAB/PR 44126), JOSÉ PENTO NETO - OAB/PR 5316)

DESPACHO Nº. 631/2013

Retornam os autos da DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), que certifica, na Instrução nº 211/13 (peça 120), que o valor recolhido pelo Sr. Antonio Colognesi Sobrinho está correto e corresponde à sanção constante na alínea c, item 2.3.1, imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 2092/12 – Tribunal Pleno (peça 51).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido ex-gestor municipal quanto à sanção acima referida, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e acompanhamento do decurso do prazo concedido no Despacho 601/13 (peça 119). Gabinete da Corregedoria - Geral, 5 de junho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 319296/04

ASSUNTO - RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FRANCISCA PARRA MIRANDA

DESPACHO - 1205/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Atualização da autuação, de acordo com as indicações da DICAP (Peça 61);

- CITAÇÃO do PARANÁ PREVIDÊNCIA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 11264/13 (Peça 61), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 5 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 469741/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO - OLANDO RECH

DESPACHO - 1209/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PLANALTO, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 13633/10 (Peça 05), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 5 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 362143/13

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DESPACHO - 1210/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Os documentos que alegadamente consubstanciam os novos elementos de prova, quais sejam, o termo de cumprimento de objetivos (Peça 06) e o termo de instalação de equipamentos (Peça 07), não guardam a condição de “novos”, pois sua ausência decorre de negligência dos Interessados.

Veja-se que ambas as peças foram emitidas pela própria Fundação Araucária nos meses de maio e agosto de 2012 (portanto, anteriormente à decisão ora atacada, proferida em abril de 2013), sendo que o Sr. Brofman foi intimado por duas vezes para apresentar tais documentos (em julho de 2011 e em março de 2012) e não o fez.

Assim, entendendo não preenchido o requisito inserto no inc. II, do art. 77, da LC/PR 113/05, não devendo ser conhecido o pedido de rescisão.

À título informativo, sugere-se aos Interessados a apresentação das peças faltantes no próprio processo de prestação de contas para que, mesmo sendo impossível a alteração de decisão transitada em julgado no que concerne à irregularidade das contas, possa ser analisada possível baixa de determinação de restituição de valores.

Publique-se.

Vencido o prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

GCFAMG em 5 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 208330/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO - JOSE VERGILINO DOS SANTOS, JOAO LOURENÇO DA SILVA

DESPACHO - 1213/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 347477/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIA

INTERESSADO: IRTON OLIVEIRA MUZEL

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1180/13

Considerando que a Diretoria de Contas Municipais na mesma data, por meio da Instrução nº 1522/2013, também indicou que o Município de Abatiá ultrapassou o patamar da Despesa Total com Pessoal equivalente à 95% do limite máximo permitido no art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativo ao Período de apuração encerrado em 31/12/2012, processo 34752-3/13, encerre-se o presente processo por perda do objeto.

Gabinete, 4 de junho de 2013

Karin Regina Vieira Sdroiewski¹

Analista de Controle



PROCESSO Nº: 163582/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

INTERESSADO: JOSÉ RICHIA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1193/13

I – Retifico o Despacho nº 1130/13, por erro de forma.

II – De acordo com a Instrução nº 60/13 – DCE (peça nº 29), pela intimação do Sr. Jose Richa Filho, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

III – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

IV – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

V – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

VI – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VII – Publique-se.

Gabinete, 5 de junho de 2013.

Karin Regina Vieira Sdroiewski[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012.

PROCESSO Nº: 153188/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA

INTERESSADO: WALTERCIR ERNZEN, ADEMIR MACIEL COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1196/13

I – De acordo com a Instrução nº 1714/13 – DCM (peça nº 14), pela intimação da Câmara Municipal de Sulina, por meio de seu representante legal, Sr. Ademir Maciel Costa, e do Sr. Waltercir Ernzen, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 5 de junho de 2013.

Karin Regina Vieira Sdroiewski[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012.

PROCESSO Nº: 749357/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1197/13

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como "interessado" no sistema também, uma vez que constam do Acórdão recorrido, os seguintes nomes:

- Marcelo Proença
- Adevir Lopes
- Jorge Teixeira da Silva
- Amadeu de Jesus da Silva
- Enoque Dias de Godoy
- Norival Ferreira de Oliveira
- Arrodi Tomaz
- Walter de Lima Oliveira
- Tania Mara Moreira Guerreiro
- Sebastião Gomes da Silva
- Gomercino Antonio de Oliveira

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 5 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 343153/12

ORIGEM: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR, MARCIA SCHIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1202/13

I – Considerando que o Centro de Convenções de Curitiba está subordinado à Secretaria de Estado do Turismo, entendendo por cumprida a Determinação imposta pelo Acórdão nº 286/13 – Tribunal Pleno.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação à Sra. Marcia Schier Brock - CPF nº 355.058.349-49 - Diretora Presidente do Centro de Convenções de Curitiba e à Diretoria de Execuções para baixa de determinação, nos termos dos arts. 150, III e 153, I, do Regimento Interno;

III – Após, tendo em vista o encerramento do processo, à Diretoria de Protocolo para arquivo;

IV – Publique-se.

Gabinete, 5 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 438265/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VITORINO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1203/13

Preliminarmente retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que analise a defesa apresentada pelo Município de Vitorino, peças 63 a 75, protocolada neste Tribunal em 15 de março de 2010, posterior portanto ao pedido de dilação de prazo protocolado em 22 de fevereiro de 2010.

Gabinete, 5 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 159352/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1204/13

I – Conhecimento do protocolado nº 315323/13-TC (peças 97 a 103);

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

III – Publique-se.

Gabinete, 6 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 177788/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: JAMIL PECH, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1205/13

I – De acordo com a Instrução nº 1534/13 – DCM (peça nº 19), pela intimação do Município de Paulo Frontin, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jamil Pech, e do Sr. Irinei Inácio Zacharias, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 6 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 176463/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, CARLOS OLNEZ DALCIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1206/13

I – De acordo com a Instrução nº 1726/13 – DCM (peça nº 19), pela citação do Município de Sulina, na pessoa de seu representante legal, Sr. Almir Maciel Costa e do ex-Gestor Sr. Carlos Olnez Dalcim, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;



II – Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno;
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
VI – Publique-se.
Gabinete, 6 de junho de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 177877/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1207/13

I – De acordo com a Instrução nº 177877/13 – DCM (peça nº 20), pela intimação do Município de São João, na pessoa de seu representante legal, Sr. Altair Jose Gasparetto, e do Sr. Clovis Mateus Cucolotto, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 6 de junho de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 78942/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO: ANTONIO LEVI NAPOLI PINHEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1209/13

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como “interessado” no sistema também, uma vez que consta do Acórdão recorrido, o senhor José Otavio Nocera;
II – Após, retornem os autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 6 de junho de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 193180/13

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PÉRICO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1210/13

I – De acordo com a Instrução nº 1760/13 – DCM (peça nº 25), pela intimação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos Alberto Périco, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 6 de junho de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 184920/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, FLAVIO ARAMIS ACCORSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1211/13

I – De acordo com a Instrução nº 1698/13 – DCM (peça nº 18), pela intimação do Município de Loanda, por meio de seu representante legal, Sr. Flavio Aramis Accorsi, e do Sr. Alvaro de Freitas Netto, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 6 de junho de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 179063/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: LUIZ DE ALMEIDA LEÃO, HEBER ARBOLÉIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1212/13

I – De acordo com a Instrução nº 1652/13 – DCM (peça nº 11), pela intimação da Câmara Municipal de Loanda, por meio de seu representante legal, Sr. Heber Arboléia, e do Sr. Luiz de Almeida Leão, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 6 de junho de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 145185/13

ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: IVO MOREIRA DOS SANTOS, ERNANI FREIRE SETUBAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1213/13

I – De acordo com a Instrução nº 1659/13 – DCM (peça nº 17), pela intimação da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ivo Moreira dos Santos, e do Sr. Ernani Freire Setubal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 6 de junho de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 76114/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSE ARLINDO SEHN

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1214/13

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como



"interessado" no sistema também, o senhor Fábio de Amorim Brockmann e a senhora Viviani Maria Pommer, segundo indicado pela Diretoria de Contas Municipais no Quadro de Responsabilização, a fls. 23/25 da peça processual nº 06; II – Após, retornem os autos; III – Publique-se. Gabinete, 6 de junho de 2013. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares Relator

PROCESSO Nº: 120107/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA, PAULINO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1215/13

I – De acordo com a Instrução nº 1701/13 – DCM (peça nº 29), pela intimação do Município de Tamarana, por meio de seu representante legal, Sr. Paulino de Souza, e do Sr. Roberto Dias Siena, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno; II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento. III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno. IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente; V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo. VI – Publique-se. Gabinete, 6 de junho de 2013. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares Relator

PROCESSO Nº: 48918/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, EDSON MANDELLI STUMPF, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1216/13

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº 829/13-TC (peça 87), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno; II – Publique-se; III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação. Gabinete, 6 de junho de 2013. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares Relator

PROCESSO Nº: 181467/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: LUCINDO KALINKE, IVAN CARLOS CARPENEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1221/13

I – Retifico o Despacho nº 1208/13, por erro de forma. II – De acordo com a Instrução nº 1208/13 – DCM (peça nº 12), pela intimação da Câmara Municipal de São João, por meio de seu representante legal, Sr. Lucindo Kalinke, e do Sr. Ivan Carlos Carpenedo, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno; III – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento. IV – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno. V – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente; VI – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo. VII – Publique-se. Gabinete, 6 de junho de 2013. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 367608/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO EBENEZER

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE INTERIORES DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LIAMARA WILK MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 747/13

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social à Associação Ebenézer, no valor de R\$ 31.500,00, nos exercícios de 2010 e 2011.

Por meio da Instrução nº 212/2012, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT opinou pela concessão de contraditório aos interessados para apresentação dos documentos faltantes.

Devidamente citada, a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social apresentou os esclarecimentos quanto ao apontamento feito pela Unidade Técnica (petição intermediária 384232/12, peças nº 39 e 40).

A Secretaria informou que solicitou à Associação Ebenézer a Certidão Negativa de Débitos específica da obra, documento indispensável para análise do procedimento. No entanto, por estar em situação irregular perante a Receita Federal, a entidade não teve acesso ao referido documento.

Por este motivo, a Sra. Secretária, em exercício, pleiteia o sobrestamento do feito até que a entidade regularize sua situação junto à Receita Federal.

Analisando o expediente, verifico que o pedido não se subsume às hipóteses de sobrestamento previstas nos arts. 427 e 427-A[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Todavia, com fundamento no art. 354[2], fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte, nos termos do art. 389, parágrafo único[3], c/c o art. 386, inciso II[4], todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 5 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Art. 427-A. Poderá também ocorrer o sobrestamento em processos de transferências quando for aberto prazo para prestação de contas complementares em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congêneres.

2. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios, necessários ao saneamento do processo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

4. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

...

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

PROCESSO Nº: 347485/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 759/13

I. Com base nas informações contidas no Ofício nº 84/2013 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (peça nº 02), que apresenta em anexo a Instrução nº 1486/2013, e diante da previsão inserta no § 2º do art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, a fim de oportunizar o exercício de contraditório ao gestor responsável do Poder Executivo.

Curitiba, 5 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240241/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 760/13

Em atenção à última manifestação[1] do órgão ministerial que, preliminarmente ao exame de mérito, observou que restou demonstrada a tentativa da Universidade Estadual de Londrina de obter junto à Fundação Araucária os Termos de Cumprimento de Objetivos e de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, acolho sua sugestão para determinar a inclusão e citação da entidade repassadora de recursos[2], para que apresente os documentos faltantes e ou suas razões, esclarecendo, ainda, em caso de ausência de cumprimento integral, quais medidas foram tomadas para a reparação do dano, inclusive, se houve a instauração da Tomada de Contas Especial, a que se referem os artigos 13 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e 233 do Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, em homenagem ao princípio do contraditório.

Deixo, contudo, por ora, de acatar a segunda proposta do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para comunicar a omissão da Fundação Araucária à

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Sem publicações



Inspetoria competente, aguardando, inicialmente, o cumprimento do primeiro comando.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Parecer Ministerial n. 4139/13.

2. Haja vista que nas alíneas “c” e “d”, do inciso I, da Cláusula Segunda do Termo de Convênio n.º 120/2010 (fl.02 da peça n.º 02) foram previstas as obrigações da Concedente de ‘acompanhar e fiscalizar a execução do convênio, diretamente ou por delegação’ e a de ‘examinar e aprovar as prestações de contas referentes à aplicação dos recursos alocados, sem prejuízo da realização de auditorias internas e externas’.

PROCESSO Nº: 176030/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: VILMAR GUIMARÃES ULBRICH, OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 761/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. Ademar Przywitowski, na qualidade de Presidente no período de 01/08/2012 a 09/10/2012;

2. Proceder à CITAÇÃO do interessado acima mencionado, bem como do Sr. VILMAR GUIMARÃES ULBRICH, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1594/13 (peça nº 11), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO, na qualidade de atual Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

4. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 344455/13

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: MAURO ORIANI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 762/13

I. MAURO ORIANI, Prefeito do Município de Jardim Alegre no quadriênio 2005-2008, por sua advogada, propôs Pedido de Rescisão, com pedido de efeito suspensivo, em face do Acórdão n.º 287/13 do Tribunal Pleno, que conheceu Recurso de Revista interposto pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jardim Alegre, porém, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o Acórdão n.º 904/12 da Segunda Câmara.

A decisão colegiada da Segunda Câmara - a qual foi mantida em fase recursal - julgou irregulares as contas de transferência voluntária da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jardim Alegre, de responsabilidade da ordenadora de despesas/gestora das contas Senhora ANA MARY CARREIRA ORIANI, na qual o Requerente figurou como repassador de recursos (na qualidade de Prefeito Municipal) e determinou o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$197.939,72 – cento e noventa e sete mil novecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos -, solidariamente, por ele, entidade e gestora das contas.

II. Verifico que embora o Requerente tenha sido condenado no primeiro julgamento das contas de transferência voluntária, na qualidade de repassador de recursos, ele não figurou como Recorrente no Recurso de Revista interposto (o qual foi interposto apenas pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jardim Alegre – protocolo n. 25309-0/12). Porém, como terceiro juridicamente interessado evidencio a sua legitimidade, nos termos do artigo 494 do Regimento Interno.

No mais, o pedido é tempestivo[1] e fundamenta-se nos incisos III e V do artigo 494 do Regimento Interno. Deste modo, recebo o pedido de rescisão, ressalvando que em nova oportunidade posso refazer o juízo de admissibilidade.

III. Após, em face do pedido de medida liminar suspensiva, previsto no artigo 495-A do Regimento Interno (equivocadamente fundamentado pelo Requerente no dispositivo 407-A do Regimento Interno, o qual foi revogado pela Resolução n. 24/2010) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para as competentes manifestações, observando-se as disposições constantes do §3º do artigo 494 do Regimento Interno.

IV. Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Nos termos do §1º do artigo 494 do Regimento Interno (antigo parágrafo único, mencionado pelo Requerente à página 3 da peça n. 3 – alteração decorrente da Resolução n.º 24/2010).

PROCESSO Nº: 490466/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: ADELINO DOS SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 763/13

O Requerente ao propor o presente Pedido de Rescisão insurge-se em face das decisões que julgaram o expediente de Denúncia n.º 27175-6/12 e de Embargos de Declaração n.º 1448-3/10. Como Conselheiro Corregedor-Geral (gestão 2013/2014) fui Relator do recurso de Embargos de Declaração, rejeitado em Sessão Plenária, nos termos do Acórdão n.º 1116/13 do Tribunal Pleno.

O Parágrafo único do artigo 495 do Regimento Interno expressamente dispõe que constitui causa de impedimento o exercício da relatoria nos autos de origem e na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão.

Deste modo, devolvo o processado à Diretoria de Protocolo, para cancelamento da distribuição e, conseqüentemente, realização de uma nova.

Curitiba, 6 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173995/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANTÔNIO DILMAR TONIS MAFALDA, NILTON WERNKE, EDSON FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 764/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à CITAÇÃO do Sr. ANTÔNIO DILMAR TONIS MAFALDA e do Sr. NILTON WERNKE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1608/13 (peça nº 11), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. EDSON FERREIRA, na qualidade de atual Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 347515/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: AMAURI BARICHELLO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 765/13

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, em face da extrapolção do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 1495/2013 (peça 02, fls. 02/10), apontou que o Poder Executivo ultrapassou o limite de 90% (noventa por cento) do permitido no artigo 20[1], III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

Considerando o apontamento feito pela Unidade Técnica e com fundamento no art. 286[2], § 1º, do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134[3] da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, de responsabilidade do Sr. AMAURI BARICHELLO, ocupante do cargo de Prefeito, com fulcro no disposto do artigo 59[4], § 1º, II, da LC 101/2000.

Retorne à Diretoria de Contas Municipais – DCM para fins do § 3º[5] do dispositivo regimental acima mencionado.

Curitiba, 6 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

2. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Ato Oficial do Tribunal de Contas, do qual deverá constar:

I – o nome do responsável pela entidade;

II – os motivos do alerta;

III – a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento.

3. Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou



constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.

4. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

5. Art. 286...

(...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

PROCESSO Nº: 267530/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JOZIAS PIZA DE MORAES, CLAUDEMIR VALERIO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 766/13

Diante do contido na petição acostada à peça processual n.º 69, na qual Orlando Moisés Fischer Pessuti e Luciano Tadau Yamaguti Sato renunciaram expressamente a todos os poderes que lhes foram outorgados pelo Sr. Wilson Bley Lipski, retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para proceder à retirada dos nomes dos procuradores da parte do presente processo, e posterior cumprimento do Despacho retro.

Curitiba, 6 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 362743/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: DORIAN LUIZ BACHMANN

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 767/13

I. DÓRIAN LUIZ BACHMANN propôs Pedido de Rescisão, com pedido de efeito suspensivo, em face do Acórdão n.º 771/13 do Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária por ele recebida, da Fundação Araucária, determinando-lhe a restituição do valor R\$51.722,27 – cinquenta e um reais setecentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos -, multa administrativa e a inclusão do seu nome no cadastro de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

II. Verifico que a decisão rescindenda transitou em julgado em 08.05.2013 e que o Requerente argumenta negativa de oportunidade de defesa, em desatendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Deste modo, pois tempestivo e com fundamento no inciso V, do artigo 494 do Regimento Interno, recebo o pedido de rescisão.

III. Em face do pedido de medida liminar suspensiva, previsto no artigo 495-A do Regimento Interno, encaminhe-se o processado à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para as competentes manifestações, observando-se as disposições constantes do §3º do artigo 494 do Regimento Interno.

IV. Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 617191/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, NEY TAKAMICHI MORIKAVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 768/13

Preliminarmente, cabe salientar que a prorrogação de prazo deferida no Despacho n.º 652/13 (peça n.º 29) versa sobre pedido feito pelo Órgão Previdenciário, e não pelo Tribunal de Justiça do Paraná, conforme consta na Informação n.º 10.082/13 – DP, que atendeu à diligência proposta pela Unidade Técnica por meio do protocolo n.º 16602-2/13 (peça n.º 20).

Ademais, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias, em caráter excepcional, para que o Órgão se manifestasse com relação aos apontamentos feitos pela Diretoria Jurídica. Sendo assim, o termo final do prazo concedido é a data de 06/06/2013.

Desta forma, retornem esses autos digitais à Diretoria de Protocolo – DP, para as providências necessárias, observando o disposto no art. 2º, § 2º, da Instrução de Serviço n.º 39/2012.

Curitiba, 6 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 604669/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 770/13

I. Diante da juntada do instrumento de procuração à peça processual n.º 21, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do nome do procurador

da parte na autuação do feito.

II. Após, retorne para deliberação.

Curitiba, 6 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 581380/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADA: ALICE DE OLIVEIRA LIMA DE MORAES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1248/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, para que, no prazo de 15 dias, apresente contraditório em face das impugnações constantes do Parecer n.º 10737/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 20).

Curitiba, 5 de junho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 236210/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

RESPONSÁVEL: FÁBIO CHICAROLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1250/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE LOBATO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, justifique a ausência de previsão, no Edital de Concurso Público n.º 1/2010, da realização de inscrições por meio da internet, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 20.

Curitiba, 5 de junho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 413330/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

RESPONSÁVEL: FÁBIO CHICAROLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1253/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da MUNICÍPIO DE LOBATO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente contraditório em face das impugnações constantes do Parecer n.º 8783/13 (peça 12) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 5 de junho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 125258/97

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

RESPONSÁVEL: JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1255/13

CITAÇÃO

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução n.º 1182/11 (peça



29), aponta como principal responsável pelo dano ao erário decorrente do pagamento antecipado de obra não concluída, no valor de R\$ 52.562,50, o Senhor JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA, Prefeito do Município de Santa Inês no período de 1º/1/1992 a 31/12/1996.

Em que pese o encaminhamento de ofício de citação ao endereço residencial do responsável, o aviso recebimento foi assinado por terceiro (peça 24) e não foi apresentada defesa.

Desse modo, em face da possível condenação à devolução de recursos, oportuno que, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, proceda-se à nova tentativa de citação, em endereço atualizado do responsável, conforme cadastro junto à Receita Federal.

Isso posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme previsão do artigo 382, caput, do Regimento Interno, proceda à citação do responsável, senhor JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea “b”, Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento, no endereço residencial –, para exercício do contraditório e da ampla defesa em face da Instrução nº 1182/11 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer Ministerial 5029/12 (peça 57).

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 5 de junho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 10983/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

RESPONSÁVEL: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1259/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE JAPIRA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 9, complemente os presentes autos, mediante a apresentação de:

- 1) atos de nomeação e respectivas publicações;
- 2) termos de desistência ou outro documento que justifique a nomeação fora de ordem dos candidatos; e
- 3) termos de posse.

Curitiba, 5 de junho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 462155/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: CECILIA BARROS CABRAL E MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1260/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face das impugnações constantes do Parecer nº 11353/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 12).

Curitiba, 5 de junho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 356259/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SETIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1262/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 5 de junho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 27789/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

RESPONSÁVEIS: JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO E IZABETE CRISTINA PAVIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1263/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE COLOMBO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, exerça o contraditório em face do Parecer nº 11199/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 5).

Curitiba, 5 de junho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 450139/04

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: LUIZ JOSINO DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1264/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

- 1) à intimação, por ofício, do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente:

1.1) certidão de tempo de contribuição do servidor ao INSS, a fim de complementar a certidão apresentada à página 22 da peça 2;

1.2) informação prestada por equipe médica, a fim de esclarecer se as doenças identificadas no laudo à página 4 da peça 2 (artrose na coluna vertebral, hérnia de disco e diabetes) podem ser classificadas dentre aquelas previstas no artigo 28, § 6º, da Lei Municipal nº 432/2002 (página 47 da peça 2), que conferem proventos integrais ao servidor inválido; não havendo identidade de classificação, deve a equipe médica avaliar se as doenças indicadas no laudo apresentam gravidade equiparada àquelas previstas em lei; e

1.3) justificativas para o atraso no encaminhamento dos presentes autos, conforme dados que constam do processo de nº 17723-7/12.

2) à citação do interessado, o senhor LUIZ JOSINO DE SOUZA, servidor público aposentado no cargo de Operador de Máquinas pelo MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, nos termos dos artigos 380, § 1º, e 381, §1º, alínea “b”, Regimento Interno – citação pela via postal, com aviso de recebimento, no endereço residencial –, para que tome ciência das manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10596/13, peça 16) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 7207/13, peça 17), pela negativa de registro de sua aposentadoria e, querendo, no prazo de 15 dias, adote medidas com vistas à apresentação dos documentos acima requeridos.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 5 de junho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 300683/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA ALICE DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2279/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 14145/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, apresentando o processo de admissão da servidora, bem como o demonstrativo de cálculo da verba gratificação especial Lei 12.207/07, sob pena de negativa de registro e aplicação das demais sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.



PROCESSO Nº: 206257/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA
PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, VERA LUZIA
SCHARAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº: 2280/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 10266/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 41488/95

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ODETE MENEGETE VERONEZ, FUNDO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE UMUARAMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2439/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1998/13 (peça 26) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 11423/90

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURITIBA

INTERESSADO: DANIEL CASTILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2440/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2004/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 585780/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DAGMAR LIMA
BATHKE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2442/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2005/13 (peça 71) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 247150/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: VALDIVIA AIRES PEREIRA TIBLIER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2443/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2003/13 (peça 49) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 5210/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAERCIO XAVIER DE ARAUJO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2444/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2024/13 (peça 16) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 708746/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILTON SANTOS ALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2463/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2026/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 138579/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO FRANCISCO OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2464/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2027/13 (peça 14) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 43828/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO PFUTZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2465/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2028/13 (peça 14) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 709424/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AIRTON DE SOUZA PRIMO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2466/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2029/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.



2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 46371/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDEVINO DOS SANTOS CORREA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2467/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2030/13 (peça 18) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 46657/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILSON GOOD PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2468/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2031/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 88368/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RENATO ALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2469/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2032/13 (peça 14) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 592691/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAURI URBIG

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2470/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2025/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 43887/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSO JOSE MELLO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2471/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2033/13 (peça 17) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 556466/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE LUIZ CAILLOT MATTOZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2472/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2034/13 (peça 16) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 138498/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO ANTONIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2495/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 708533/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUAREZ MIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2496/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 708584/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAREZ AUGUSTO NAZARETH

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2497/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 46592/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCOS CESAR CORREA SOARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2498/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 283960/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOMAR MENDES DE FREITAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2499/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 92837/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALZIMIRA DA CONCEICAO COELHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2500/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 592454/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS BASILE MADUREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2501/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 178295/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2502/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 40268/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2503/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 4532/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOEL MOURA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2504/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme

atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 5601/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAURIVAL DE PAULA TEIXEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2505/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 92896/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON PEDRO DE CARVALHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2506/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 93701/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ROBERTO PARANHOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2507/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 121129/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2508/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 138692/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODAIR SATIM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2509/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 404864/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BELINI FERREIRA BUENO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2510/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 91180/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO EMILIO GASTALDON

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2511/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 78753/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO FERREIRA DOS SANTOS NETO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2512/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 5342/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADILSON DIAS DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2513/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 5440/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALTER PAULO KASSBURG

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2514/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 91911/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSUÉ FRAZÃO FRANCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2515/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme

atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 23582/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITO DA COSTA LEMES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2516/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 5334/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MESSALA BINI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2517/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 46533/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS LIMA DE MELO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2518/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 709599/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAMPOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2519/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 46509/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARIO PINHEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2520/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 91946/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LOURDES CHLESKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2521/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 699429/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELINA FONSECA DOMINGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2522/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 696934/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO GASPARD DE JESUS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2523/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 185780/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2635/13

Pela Informação n.º 496/13, a Diretoria de Contas Municipais opina pela retificação na autuação do processo para fazer constar como entidade o FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA.

2. Defiro.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 608691/08

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: INÊS CASTORINA DO BONFIM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2665/13

Tendo sido registrado o ato de revisão de proventos da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 6209/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSNI JOSE DOS ANJOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2674/13

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 43771/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSVALDECIR APARECIDO TURINI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2675/13

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 285561/04

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CHEILA DE FATIMA DA SILVA BRANCO

INTERESSADO: CHEILA DE FATIMA DA SILVA BRANCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2791/13

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 112937/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURICIO TON RAMOS, SUELY APARECIDA PADILHA, LEILA AUBRIFF KLENK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2872/13

Trata-se de pensão concedida a Suely Aparecida Padilha, companheira do servidor Pedro Rodrigues Pais, falecido em 03/01/2011, cuja união estável foi reconhecida por meio de decisão proferida em 30/10/2012 nos autos n.º 0004792-41.2012.8.16.0103, da Vara da Infância e Família do Paraná (peça 4).

2. Os pareceres técnico (n.º 6501/13, peça 16) e ministerial (n.º 7378/13, peça 19) são pela legalidade e registro do Decreto Municipal n.º 19.260/13 (peça 10), de 18/01/2013, que concedeu à interessada os proventos de pensão por morte em conta única no valor de R\$ 1.010,72 (um mil, dez reais e setenta e dois centavos), conforme cálculo contido à peça 12.

3. Contudo, consta dos autos a Decisão Definitiva Monocrática n.º 1176/12-GAJTL (peça 14), proferida no processo n.º 156577/11, que determinou o registro do Decreto Municipal n.º 16.812/11, o qual concedeu pensão por morte à Priscila Padilha Pais, filha e dependente do servidor falecido.

4. Consoante se infere da Certidão de Nascimento juntada à peça 6 dos autos referidos, a filha do servidor falecido nasceu em 21/05/1993, contando atualmente com 20 (anos) de idade.

5. O art. 9º da Lei Municipal n.º 1577/2001, que cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Lapa, considera como beneficiário, na condição de dependente do segurado, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

6. Por sua vez, o art. 22 da citada lei distingue as pensões, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias, nos seguintes termos:

“§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.”

7. Já o art. 23 estabelece que, “ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e



temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária." (grifos inexistentes no original)

8. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o motivo pelo qual foi concedida pensão à companheira do servidor falecido em cota única.

9. Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/13 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 507155/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LUZIA SARAIVA LOFRANO

DESPACHO 2328/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1840/13 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6963/13 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 450963/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSE MARIA ALEIXO

DESPACHO 2330/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1317/13 - peça processual nº 010) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6958/13 - peça processual nº 012), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 138048/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ALECIO ARRUDA

DESPACHO 2331/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1773/13 - peça processual nº 011) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6953/13 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 52100/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: IRENE MARIA BORSSATTO

DESPACHO 2332/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1312/13 - peça processual nº 011) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6952/13 - peça processual nº 012), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão



encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 422692/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIZA DE RUSSI ANTUNES

DESPACHO 2530/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1892/13 - peça processual nº 011) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7056/13 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 290184/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA LUCIA FURTADO DA ROSA

DESPACHO 2563/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1766/13 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7083/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 213520/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOAO ANTONIO PRUDLO

DESPACHO 2564/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1765/13 - peça processual nº 010) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7082/13 - peça processual nº 012), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 42252/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOAO BATISTA DO PRADO

DESPACHO 2565/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1735/13 - peça processual nº 010) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7080/13 - peça processual nº 012), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 263423/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ANSELMO CHAVES CABRAL

DESPACHO 2566/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº



32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1609/13 - peça processual nº 016) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7079/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 441880/10

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: FLAVIO SCHNEIDER DE CAMARGO

DESPACHO 2567/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1575/13 - peça processual nº 019) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7078/13 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 343354/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: TIEMI MATSUO

DESPACHO 2568/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1574/13 - peça processual nº 013) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7076/13 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 278490/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO MORAES

DESPACHO 2569/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1566/13 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7075/13 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 308257/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: OSEIAS DEPETRIZ

DESPACHO 2570/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1663/13 - peça processual nº 014) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7074/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.



Curitiba, 03 de junho de 2013.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 309920/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: EDNA MARIA BERTAGIA

DESPACHO 2571/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1658/13 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7071/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 452958/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MARIO VICENTE DA SILVA

DESPACHO 2572/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1897/13 - peça processual nº 010) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7070/13 - peça processual nº 012), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 51884/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOSE ARTEMIO DE LIMA

DESPACHO 2602/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1612/13 - peça processual nº 014) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6923/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 228969/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: OSMAR WAGNER SOARES

DESPACHO 2603/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1806/13 - peça processual nº 010) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7150/13 - peça processual nº 012), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 160500/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: REINALDO DE SOUZA

DESPACHO 2604/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1629/13 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7106/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 302344/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: IVANI INEZ HORN

DESPACHO 2605/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1858/13 - peça processual nº 011) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7212/13 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 292640/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: RITA FERREIRA ADAO

DESPACHO 2606/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1855/13 - peça processual nº 012) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7211/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 618933/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PETRUCIO LUIZ COSTA

DESPACHO 2607/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1296/13 - peça processual nº 011) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7154/13 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 676402/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: TANIA FATIMA GIGLIO

DESPACHO 2608/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1703/13 - peça processual nº 010) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7152/13 - peça processual nº 012), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 290630/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: BELMAYR KNOPKI NERY

DESPACHO 2609/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1819/13 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7216/13 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 320504/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: VANDERLEI DEVES

DESPACHO 2610/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº

32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1859/13 - peça processual nº 011) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7209/13 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 691758/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SOELY TEREZINHA DOS SANTOS

DESPACHO 2611/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1637/13 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6713/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 304860/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: NELSON POMPEU DA SILVA

DESPACHO 2667/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1826/13 - peça processual nº 011) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7118/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 494065/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOAO RODRIGUES CORDEIRO

DESPACHO 2669/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1905/13 - peça processual nº 012) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7119/13 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 283250/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LUIZ ADEVIR KULER

DESPACHO 2670/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1876/13 - peça processual nº 011) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7125/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 422668/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: BEATRIZ SCHMIDT LOTICI

DESPACHO 2671/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1893/13 - peça processual nº 011) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7126/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 407197/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PAULO RICARDO CARNEIRO GONSCHIOR

DESPACHO 2672/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1834/13 - peça processual nº 012) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7129/13 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 203605/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LEA MARIA GUIMARAES PUPO

DESPACHO 2673/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1807/13 - peça processual nº 010) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7131/13 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 234659/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCA INACIA DA TRINDADE RANGEL

DESPACHO 2674/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1805/13 - peça processual nº 010) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7132/13 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as

regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 290982/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ORLEI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO 2675/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1878/13 - peça processual nº 011) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7122/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 285016/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LOURDES CAMILLO ALVES

DESPACHO 2676/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1877/13 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7124/13 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de



admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 198962/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MANOEL JOSE DOS SANTOS

DESPACHO 2677/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1802/13 - peça processual nº 011) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7136/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 151020/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL ROBERTO SALVADOR VIGANO

DESPACHO 2705/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 205/13 - peça processual nº 084) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7512/13 - peça processual nº 087), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão

encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 131449/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL ANGELO CELSO ZAMPIERI, MANOEL ABRANTES NETO

DESPACHO 2711/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante protocolo nº 350072/13 (peças processuais nº 42 e 43), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 592233/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

DESPACHO 2744/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso V[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados (petição intermediária nº 369695/13 - peças processuais nº 16 e 17), levando-se em consideração o deferimento da prorrogação de prazo solicitada (petição intermediária nº 343459/13 - peças processuais nº 13 e 14).

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle

1. V – autorização de juntada de alegações de defesa, de documentos novos e de provas apresentadas nos termos previstos no Capítulo VII do Regimento Interno, bem como encaminhamento à unidade técnica para nova instrução, incluindo a análise dos novos elementos juntados;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

PROCESSO Nº 707778/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ZAURI FAE

DESPACHO 2754/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1647/13 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7278/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela



Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 282975/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: APARECIDA CLAVERO CAMARGO

DESPACHO 2755/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1649/13 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7279/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 93078/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: GERSON RIBEIRO

DESPACHO 2756/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1909/13 - peça processual nº 011) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7256/13 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº

24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 304731/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA

DESPACHO 2757/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1634/13 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7309/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 83760/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOSE RICARDO BELISSIMO

DESPACHO 2759/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1554/13 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7327/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 29922/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: IRACEMA AIRES DE MELO

DESPACHO 2760/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1911/13 - peça processual nº 010) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7272/13 - peça processual nº 012), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 39302/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: IDALINA FERREIRA DE LIMA

DESPACHO 2761/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1635/13 - peça processual nº 016) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7322/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 310022/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIALVA RIBAS KINCCHESKI

DESPACHO 2762/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1636/13 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7307/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 687726/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DELGOBO

DESPACHO 2763/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1648/13 - peça processual nº 014) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7305/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 690235/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA SOCORRO RODRIGUES

DESPACHO 2764/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº



32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1293/13 - peça processual nº 010) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7325/13 - peça processual nº 012), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 266745/04

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
RESPONSÁVEIS MOACYR LOPES GOUVEA, FRIC KERIN, JOSÉ CLÁUDIO RORATO, MARCOS GUELMANN, ROMI CARLOS STREPPPEL, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MARCOS VALENTE ISFER, CELSO DE SOUZA CARON, SENCLEER JOSÉ PIZZATTO, RICARDO CORREA SANSON, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, ANDRESSA MARIA PIZZATTO, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR, CARLOS MADALOSSO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA, EMERSON ELOY PALMIERI, LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, JAMILE MOHAMAD ZEBIAN RADIGONDA, RUBENS DOBRANSKI
DESPACHO 2775/13

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procuradores nos autos os nomes do Sr. Sérgio Souza (OAB/PR nº 31.893), Sr. Orlando Moisés Fisher Pessuti (OAB/PR nº 38.609), Sr. Marcelo Busato (OAB/PR nº 22.314), Sr. Luciano Tadau Yamaguti Sato (OAB/PR nº 39.554) e Srª Luciana de Macedo Weinhardt (OAB/PR nº 48.971), conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 163). Após, retornem os autos a este Gabinete. Publique-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

PROCESSO Nº 184562/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: INACIO VALERIO WYTRYKUS
DESPACHO 2786/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1798/13 - peça processual nº 011) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7435/13 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 06 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 27118/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: WILSON RODRIGUES DE MOURA
DESPACHO 2787/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1608/13 - peça processual nº 019) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7431/13 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 263660/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: DERLANDE MATIAS DA SILVA
DESPACHO 2788/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1596/13 - peça processual nº 014) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7429/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal



de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 274740/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO GRANA

DESPACHO 2789/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1873/13 - peça processual nº 010) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7423/13 - peça processual nº 012), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 274677/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ALBERTO DOMINGOS RUTESKI

DESPACHO 2790/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1872/13 - peça processual nº 014) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7403/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado

e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 654123/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

DESPACHO 2791/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 343467/13 (peças processuais nº 016 e 017), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 622648/12

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

DESPACHO 2792/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 343475/13 (peças processuais nº 028 e 029), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 716472/12

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

DESPACHO 2793/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 346580/13 (peças processuais nº 027 e 028), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto



no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 864250/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ANILDE MAIER FERREIRA, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK

DESPACHO 2794/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 331825/13 (peças processuais nº 017 e 018), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 513108/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: NADIA APARECIDA MORENO

DESPACHO 2795/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 343432/13 (peças processuais nº 014 e 015), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Diretoria de Protocolo, em 5 de junho de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1 O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 583910/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: NEUMARI PERPETUA DA CUNHA (CPF: 741.807.979-68)

EDITAL Nº 97/13

Em cumprimento ao Despacho nº 683/13, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. NEUMARI PERPETUA DA CUNHA (CPF: 741.807.979-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 6 de junho de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1 O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 211054/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL MOREIRA (CPF: 523.772.379-91)

EDITAL Nº 99/13

Em cumprimento ao Despacho nº 754/13, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOEL MOREIRA (CPF: 523.772.379-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 6 de junho de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1 O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 186040/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: ORLANDO HOFFMANN RIBEIRO (CPF: 745.662.109-87)

EDITAL Nº 100/13

Em cumprimento ao Despacho nº 1128/13, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ORLANDO HOFFMANN RIBEIRO (CPF: 745.662.109-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 6 de junho de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1 O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 53512/13

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1755/13

I – Autorizo a formalização de apostilamento ao Contrato nº 16/10, decorrente de

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 243682/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA INDEPENDENTE DE SAO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: RENEAU JOAQUIM CORDEIRO (CPF: 428.841.879-87)

EDITAL Nº 96/13

Em cumprimento ao Despacho nº 694/13, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. RENEAU JOAQUIM CORDEIRO (CPF: 428.841.879-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.



reapetição de valores referentes ao Montante A, relativamente a: remuneração (12,46%), assiduidade (5%), assistência médica (10,06%), assistência social familiar (10,60%), tíquete-refeição (R\$ 168,00 para o cargo) e fundo de formação profissional (25,71%), com efeitos financeiros a contar de 01 de fevereiro de 2013 [1], referente ao quantitativo de 103 (cento e três) colaboradores;

II – Encaminhe-se à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 O Acréscimo de colaboradores deve ser considerado tão somente a partir de 1º de abril para os cálculos do presente processo (processo nº 157759/13).

PROCESSO Nº: 258419/13

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1857/13

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana requer cópia do parecer preliminar ou relatório de inspeção relativo à prestação de contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, especificamente com relação à contratação de servidores comissionados e por tempo determinado entre os anos de 2005 e 2008.

II. A Diretoria de Contas Municipais informou que o tema não compõe o escopo da análise das prestações de contas a ela concernentes e que não constam Denúncias ou Representações referentes ao assunto. Ainda, informou que não foram realizadas inspeções externas na referida autarquia com objetivo definido no período de 2005 a 2008 (Informação nº 556/13 – peça 05).

III. Comunique-se o interessado.

IV. Ante o exposto, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 297350/13

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1875/13

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual a Procuradoria Fiscal do Estado solicita dados do protocolo nº 257518/99, especificamente a indicação da composição (representantes legais) do Grupo Teatral Cordão Umbilical de Curitiba, a fim de dar prosseguimento à Execução Fiscal nº 0004117-36.2006.8.16.0185 da 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba.

II. A Diretoria de Análise de Transferências informou inexistirem registros dos representantes legais da entidade, o que se justificaria pela data em que o repasse em questão foi materializado – 16/03/1989. Ressaltou, ao final, que o dado pode ser localizado nos cadastros da entidade estatal que figurou como concedente no repasse em apreço (Informação nº 292/13 – peça 06).

III. Comunique-se o interessado.

IV. À Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 279684/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2054/13

Vem a este Gabinete o presente processo referente à solicitação de prorrogação de prazo do Contrato nº 27/2012, firmado entre este Tribunal e a empresa Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE/PR.

Em conformidade ao contido na Informação nº 57/13, da Controladoria Interna, há necessidade de que este Gabinete se manifeste acerca da vantajosidade da prorrogação contratual.

Pois bem. A questão proposta não pode ser interpretada tão somente quanto ao aspecto financeiro. O inciso II, do art. 103, da Lei Estadual nº 15.608/07 (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93), aduz que os serviços a serem executados de forma contínua poderão ter sua duração prorrogada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas. Verifica-se que a norma exige que se demonstre a vantajosidade em se estender a validade do contrato vigente. Tal condição, combinada com os princípios norteadores da Administração Pública (economicidade e eficiência), impõe que se pondere o custo da despesa avençada em licitação e a qualidade do serviço prestado. No mesmo sentido, a AGU, em seu Parecer nº 0462, de 14.10.2008, se pronunciou:

12. Acrescente-se, ainda, que quando se fala em vantajosidade para a Administração em decorrência da prorrogação do contrato vigente, a assertiva não se restringe especificamente ao aspecto econômico-financeiro, mas deve ser dada a mais ampla dilação a tal conceituação.

13. Na realidade, devem ainda nortear a demonstração de vantagem para a Administração com a prorrogação do contrato, além do princípio constitucional da legalidade, aqueles referentes à proporcionalidade e à razoabilidade quando da prática de tal ato administrativo.

Para a visualização do melhor custo, pode ser utilizada a ampliação de fontes de pesquisa, valores adjudicados a outros órgãos públicos, comparações com aquisições semelhantes. Tão relevante quanto a pesquisa de preços, é a avaliação das condições da prestação, ou seja, se a qualidade prometida e a de fato prestada durante a execução do contrato originário, demonstrando que a prorrogação será interessante e suficiente para o alcance da eficiência do serviço público.

Por tais razões, a Diretoria de Gestão de Pessoas procedeu à pesquisa, na qual restou evidenciado que a empresa prestadora de serviços além de possuir preço até inferior ao de mercado (taxa de 6,2%, sendo que a média praticada chega a 10%), tem prestado seus serviços de maneira satisfatória, diferentemente da empresa contratada anteriormente por esta Corte, conforme pode se verificar no processo nº 236396/12.

Assim, a realização de nova licitação para a prestação dos serviços de que trata este processo gerarão dispêndio de recursos e de tempo, posto que é desnecessária, considerando: que há previsão no instrumento contratual quanto à pretensa prorrogação; que a empresa CIEE/PR vem prestando serviços de forma satisfatória à Administração e que a taxa cobrada por ela desta Corte de Contas está dentro do valor de mercado (6,2%), não outro é o entendimento deste Presidente, se não que o contrato seja prorrogado.

Diante do exposto, autorizo a prorrogação de prazo de que trata este processo, pelo período de 12 (doze) meses, devendo também ser promovida pela Diretoria de Licitações e Contratos a modificação relativa a fiscal do contrato, indicada no item "b" da Informação nº 57/13, exarada pela Controladoria Interna. Quanto ao item "a" da mesma peça processual, cientifique-se à gestora do contrato acerca da necessidade de instauração de processo com vistas à sua modificação.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 256424/13

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2074/13

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê solicita cópias dos empenhos registrados em nome de Nilson Francisco Tognato no ano de 2011/2012 por parte da Prefeitura Municipal de Quarto Centenário.

II. A Diretoria de Contas Municipais informou inexistirem nesta Corte cópias das notas de empenho impressas pelo Município, pelo que tal solicitação deve ser a ele diretamente dirigida.

A fim de auxiliar o Requerente, a DCM informou ainda que, em consulta ao SIM-AM e SIM-AP, encontraram-se empenhos emitidos em favor de Nilson Francisco Tognato no período solicitado e dados de folha de pagamento no período de 2011/2012, nos quais constam pagamentos para o Sr. Nilson Francisco Tognato – informações que foram anexadas (Informação nº 509/13 – peça 05).

III. Comunique-se o interessado.

IV. À Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópia destes autos, e, após, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 322958/13

ENTIDADE: ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2145/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado por Robson Adriano de Oliveira, através do qual questiona a esta Corte sobre a possibilidade de contratação pelos Municípios, sem licitação, de escritório de advocacia, visando dar suporte ao ajuizamento e acompanhamento de Execuções Fiscais prestes a serem fulminadas pela prescrição e à realização de auditoria em razão da especialidade da matéria.

II- Considerando-se estarem ausentes no presente caso os pressupostos previstos nos arts. 311 e 312 do Regimento Interno para a proposição de consulta [1], em especial quanto à legitimidade, indefiro o pedido formulado.

III- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1 Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I – ser formulada por autoridade legítima;*



II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

III – Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.

IV – O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 254731/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDUARDO SUPRINYAK FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2168/13

1. Trata-se de Requerimento Interno, no qual o servidor Eduardo Suprinyak Filho requer a concessão de suas férias relativas ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 02/05/2013 a 31/05/2013.

2. A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução nº 138/13 (peça 03), opinou pela concessão das férias requeridas, entendimento o qual foi corroborado pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 8126/13 (peça 05).

3. Encaminhados os autos à Diretoria Geral, esta tomou ciência e remeteu o feito à Presidência.

4. Tendo em vista a manifestação favorável das unidades técnicas e o disposto na Portaria nº 328/12 deste Tribunal [1], defer-se o pedido.

5. À DGP, para as anotações em ficha funcional e encerramento.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Dispõe sobre a concessão de férias aos servidores deste Tribunal de Contas, prevendo em seu art. 13, cuja redação foi alterada pela Portaria nº 525/12, que "os servidores que possuírem férias não gozadas vencidas há mais de dois anos, na data da publicação desta Portaria, terão o prazo de 5 (cinco) exercícios para adequar sua situação à previsão contida no artigo 6º".

PROCESSO Nº: 251902/13

ENTIDADE: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2182/13

I- Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual o Diretório Municipal do Democratas do Município de Agudos do Sul solicita a cópia da prestação de contas da Câmara Municipal de Agudos do Sul referente ao exercício de 2012 (autos nº 142623/13).

II- Encaminhado o feito ao Conselheiro Nestor Baptista, Relator dos autos supramencionados, este em Despacho nº 840/13 (peça nº 5), assevera que o referido processo encontra-se em fase inicial de trâmite neste Tribunal, em poder da Diretoria de Contas Municipais, ainda sem registro de quaisquer atos de análise emitidos por parte da Unidade técnica.

Acrescenta que a documentação acostada àqueles autos reveste-se dos seguintes elementos: ofício de encaminhamento, certidão de habilitação do Contador, Balanço Patrimonial, publicação de Demonstrações Contábeis, Parecer do Controle Interno, publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Agentes Políticos e publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Servidores.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia dos presentes autos e proceda ao encerramento do feito.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 339389/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALOISIO ANTONIO MAZIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2192/13

Trata o presente de assunto estipulado no parágrafo único do art. 146 do Regimento Interno, motivo pelo qual o processo deve ser remetido à Diretoria de Protocolo para reautuação e consequente distribuição.

Gabinete da Presidência, 4 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 219600/13

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2194/13

I. Tendo em vista que a solicitação já foi atendida por esta Corte de Contas, tendo o Interessado recebido resposta ao seu Ofício na data de 21/05/2013 (peça 11), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 360787/13

ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIOS CÍVEIS DO FORO C

INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIOS CÍVEIS DO FORO C

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2196/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atualização dos dados cadastrais.

Após, na forma do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e seu arquivo junto àquela Diretoria.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 346454/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2199/13

Trata o presente de requerimento formulado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, objetivando a edição de Instrução de Serviço versando sobre competência para elaboração e assinatura de despachos de mero expediente.

Tendo sido lavrada a Instrução de Serviço nº 55/13, devidamente publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal, conforme certidão à peça 4, determina-se o encerramento do presente processo, na forma do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 306537/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FRANCELIA MARIA SCHREINER

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2200/13

I- Trata-se de requerimento formulado pela servidora FRANCELIA MARIA SCHREINER, matrícula nº 50.589-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-F/08, lotada na 4ª Inspeção de Controle Externo, em que solicita suas FÉRIAS referentes ao exercício de 2009 – período aquisitivo de 19/01/2008 a 18/01/2009, para serem gozadas no período de 13/05/2013 a 11/06/2013.

II- A Diretoria de Gestão de Pessoas, em Instrução nº 139/13 (peça nº 3) opina pelo deferimento do pedido.

No mesmo sentido manifesta-se a Diretoria Jurídica, em Parecer nº 8.131/13 (peça nº 5).

III- Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado nas Portarias nº 328/12 e 525/12 [1] deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

IV- Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações em ficha funcional e arquivamento.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Que tratam da concessão de férias aos servidores deste Tribunal, dispondo-se no art. 13 da última Portaria citada que:

"Art. 13 Os servidores que possuírem férias não gozadas vencidas há mais de dois anos, na data da publicação desta Portaria, terão o prazo de 5 (cinco) exercícios para adequar sua situação à previsão contida no artigo 6º".

PROCESSO Nº: 328220/13

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2201/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela PROCURADORIA DA



REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, a partir do qual, objetivando instruir os autos do Inquérito Civil Público nº 1.25.002.000702/2010-29, solicita informações sobre a existência de Tomada de Contas ou irregularidades versando sobre o Piso de Transição de Média Complexidade no MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, e, em caso positivo, pleiteia cópia da ata de julgamento ou outro documento hábil relacionado.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 595/13 (peça nº 5) relaciona os números dos processos envolvendo às partes mencionadas pelo requerente, ponderando contudo, que tais protocolados não se referem ao assunto apontado, pelo que deixa de sugerir a disponibilização de cópia destes.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia dos presentes autos e proceda ao encerramento do feito.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 257672/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2206/13

I- Trata-se de ofício encaminhado pela Diretoria de Gestão de Pessoas solicitando a realização da avaliação de desempenho da servidora DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA, ocupante do cargo de Técnico de Controle TCC/ 03 desta Corte, para o pagamento da verba de representação prevista no artigo 27, da Lei nº 15.854/08, com a redação introduzida pela Lei nº 16.387/10 e alterada pela Lei nº 16.749/10 [1].

II- Encaminhado o feito à Comissão de Avaliação de Desempenho, esta em Informação nº 23/13 (peça nº 4) analisa os critérios e requisitos instituídos em lei para a percepção da citada vantagem, concluindo que a servidora preenche todos os requisitos para sua percepção, eis que está no exercício do cargo há mais de dois anos, possui certificado de conclusão de curso de nível superior em área a fim e obteve avaliação de desempenho favorável.

III- A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 8.115/13 (peça nº 5) opina pelo deferimento do pedido.

IV- Ante o exposto, defiro a implementação da verba de representação pleiteada, a partir de 23 de maio de 2013, quando foi exarado o último documento essencial ao cumprimento dos requisitos necessários à implementação da verba, conforme dispõe a redação do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 15.854/08, e decisões anteriores da Presidência desta Corte [2].

V- Lavre-se a Portaria.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 27. Fica assegurado, após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Controle, portadores de diploma de curso superior em área afim, que venham a exercer ou exerçam atividades exclusivamente do Tribunal de Contas do Paraná, nas áreas de Controle Externo ou de Apoio Administrativo, o pagamento da verba de representação no percentual de 80% (oitenta por cento), calculado sobre o vencimento básico e a eles incorporada para fins de aposentadoria e todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O pagamento da verba de representação prevista no caput deste artigo será devido somente após a Avaliação de Desempenho, feita pela Comissão de Avaliação de Desempenho, designada por ato da Presidência.

2 Despachos nºs. 3602/12, 3244/12, 3241/12 proferidos nos processos nº 542357/12, 329416/12 e 389826/12.

PROCESSO Nº: 345296/13

ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2212/13

I. Trata de comunicação feita por integrante da 1ª Vara Federal de Maringá de decisão que estabeleceu restrições no relacionamento com o Poder Público aos Srs. Álvaro Abel Fioruci, CPF nº 387.813.289-15, e Fausto Nochi Júnior, CPF nº 883.706.079-34.

II. Considerando terem sido feitos os devidos registros pela Diretoria de Execuções, conforme Informação nº 1.941/13, peça 4, em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 304968/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2214/13

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual a Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor solicita informações quando ao eventual recebimento de recursos de origem pública pelo Hospital Espírita de Psiquiatria Bom Retiro.

II. A Diretoria de Análise de Transferências respondeu ao solicitado, informando inexistirem registros de recebimento de recursos públicos pelo Hospital Espírita de Psiquiatria Bom Retiro (Informação nº 320/13 – peça 05).

III. Comunique-se o interessado.

IV. À Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópia dos autos, e, após, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 226460/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2232/13

I- Trata-se de expediente através do qual o Município de Carambeí encaminha Avaliação (Termo de Acompanhamento de Função) do servidor Carlos Lopatiuk, matrícula 51259-1, ocupante do cargo de Analista de Controle deste Tribunal, cedido àquele Município no período de 2009 a 2012.

II- A Diretoria de Gestão de Pessoas, em Informação nº 194/13 (peça nº 10) assevera que em consulta aos registros funcionais do servidor, constata-se que este foi cedido à Prefeitura Municipal de Carambeí pelo período de 01/09/2009 a 03/09/2012, sem ônus para o Tribunal de Contas, tendo protocolado seu ofício de término da cessão em 09/09/2012 (peça 2) .

III- A Comissão de Avaliação e Desempenho, em Informação nº 24/13, preliminarmente assevera que o pleito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, considerando-se que o Prefeito Municipal de Carambeí não possui legitimidade *ad causam* ou interesse de agir para requerer a progressão funcional do servidor. Sucessivamente, quanto ao mérito, pondera que não possui competência administrativa para analisar os apontamentos funcionais lançados no Município ao servidor, diante da regulação expressa das Resoluções 16/2009, 20/2009 e 22/2010 desta Corte de Contas.

IV- A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 8.116/13 (peça nº 12) aduz que o documento encaminhado não contém qualquer requerimento, tratando-se de mero expediente cientificando, mesmo que tardiamente, que o servidor cedido cumpriu as atribuições do cargo para o qual foi nomeado, bem como não usufruiu do seu direito a férias referentes aos exercícios de 2010 e 2011.

Por fim, opina para que os termos de acompanhamento de função/avaliação anexados sejam arquivados na pasta funcional do servidor, ponderando que a progressão por antiguidade já foi implantada, conforme demonstra a documentação à peça 10.

V- De todo o exposto, considerando-se a natureza meramente informativa da documentação acostada, somada à vedação legal expressa à progressão funcional de servidor em disponibilidade e/ou disposição, conforme art. 18 da Lei nº 15.854/2008[1], determino o encerramento do feito.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 18. Não haverá progressão funcional para o servidor:

I - em estágio probatório;

I - sem estabilidade;

(Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012)

II - em disponibilidade e/ou à disposição;

III - que não tenha cumprido o interstício temporal mínimo de 06 (seis) meses em cada referência;

IV - cumprindo pena de suspensão ou que a tenha cumprido nos 12 (doze) últimos meses;

V - com vínculo funcional suspenso;

Portarias

PORTARIA Nº 617/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 338621/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora JACQUELINE LANGOWSKI RODRIGUES, Matrícula nº 50.231-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no



período de 23 a 26 de maio de 2013.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de maio de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 625/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 423323/12-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora EVELY MARIA ROCHA GOMEZ, Matrícula nº 50.340-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 62 (sessenta e dois) dias restantes de sua licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, concedida pela Portaria nº 500/12, de 11/07/2012, publicada no DETC nº 443, de 13/07/2012, para ser usufruída a partir de 21/10/2013.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 5 de junho de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 629/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 357189/13-TC, resolve
CONCEDER
com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
AKICHIDE WALTER OGASAWARA	50.161-1	AC-IV/11	04/06/2013	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 5 de junho de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 630/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 566283/09, resolve
TORNAR PÚBLICO
que, a partir de 21 de novembro de 2012, o servidor OMAR NASSER FILHO, Matrícula nº 51.443-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 5 de junho de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 631/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 127182/10, resolve
TORNAR PÚBLICO
que, a partir de 16 de janeiro de 2013, a servidora GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO, Matrícula nº 51.447-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 5 de junho de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 632/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 318417/10, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 24 de abril de 2013, o servidor OSMAR MENDES, Matrícula nº 51.466-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 5 de junho de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 634/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 220107/10, resolve
TORNAR PÚBLICO
que, a partir de 19 de março de 2013, o servidor EDISON MEIRA COSTA, Matrícula nº 51.456-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 5 de junho de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 635/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 318395/10, resolve
TORNAR PÚBLICO
que, a partir de 04 de maio de 2013, a servidora THAIS YUMI GOHARA, Matrícula nº 51.471-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 5 de junho de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes	Contratos e Licitações
Gerson Luiz Koch	Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Engenharia e Arquitetura
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembecker	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

